

# DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO



Boa Vista-RR, 07 de Dezembro de 2007

ANO X - EDIÇÃO 3742

R\$ 1,60

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

**Bel. EDUARDO FUTEMMA USHIKOSHI**  
Secretário do Tribunal Pleno em exercício

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

##### **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO N.º 010 07 008331-5**

**IMPETRANTE:** ORIANA BARREIROS MENDONÇA  
**DEFENSOR PÚBLICO:** DR. MAURO SILVA DE CASTRO  
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS  
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DÉ SOLDADOS POLICIAIS MILITARES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LIMITE DE IDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado. A lei exige do impetrante que traga a prova pré-constituída dos fatos alegados, sob pena de indeferimento da inicial (art. 8º c/c 6º da Lei nº 1.533/51) já que a mesma deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. A fixação do limite de idade apenas no edital do concurso não tem o condão de suprir a exigência constitucional de que tal requisito seja estabelecido por lei. Precedentes. Concessão da segurança.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança n.º 010 07 008331-5, acordam, os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conceder a segurança, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. (05.11.07)

**Des. CARLOS HENRIQUES**  
Presidente e Relator

**Des. JOSÉ PEDRO**  
Julgador

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Julgador

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
Julgador

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Julgador

**Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER**  
Julgador

**Esteve presente: Dr. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**  
Procurador Geral de Justiça

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 010 07 008474-3**  
**IMPETRANTE:** MAURO LUIZ DENGUES MALHADA  
**DEFENSOR PÚBLICO:** DR. MAURO SILVA DE CASTRO  
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS  
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DÉ SOLDADOS POLICIAIS MILITARES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LIMITE DE IDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado.

A lei exige do impetrante que traga a prova pré-constituída dos fatos alegados, sob pena de indeferimento da inicial (art. 8º c/c 6º da Lei nº 1.533/51) já que a mesma deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A fixação do limite de idade apenas no edital do concurso não tem o condão de suprir a exigência constitucional de que tal requisito seja estabelecido por lei. Precedentes. Concessão da segurança.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança n.º 010 07 008474-3, acordam, os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conceder a segurança, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. (05.11.07)

**Des. CARLOS HENRIQUES**  
Presidente e Relator

**Des. JOSÉ PEDRO**  
Julgador

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Julgador

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
Julgador

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Julgador

**Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER  
Julgador****Esteve presente: Dr. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Procurador Geral de Justiça**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 010 05  
005222-3**IMPETRANTE: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO  
IMPETRADO: EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
ADVOGADO: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROPOSITURA DE AÇÕES SIMULTÂNEAS PERANTE O TRIBUNAL ESTADUAL E PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 503/05, EM FACE DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. JULGAMENTO DA AÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREJUDICIALIDADE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ESTA CORTE. ART. 267, VI, DO CPC.

O julgamento da ação pelo Supremo Tribunal Federal produz coisa julgada e tem efeito “erga omnes”, vinculando todos os demais tribunais.

*In casu*, considerando que os dispositivos da Constituição Estadual invocados pelo autor são de repetição obrigatória, e tendo o Supremo Tribunal Federal se pronunciado acerca de todos os dispositivos constitucionais federais invocados, resta prejudicado o objeto da presente ação, haja vista que não há mais interesse processual em obter a tutela jurisdicional.

Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 267, VI, do CPC.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos a presente ação declaratória de inconstitucionalidade nº 001005005222-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em dissonância com o parecer ministerial, em extinguir a ação sem resolução do mérito, haja vista a ausência superveniente de interesse processual, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete.

**Des. Carlos Henriques  
Presidente, em exercício****Des. Lúpercino Nogueira  
Corregedor Geral de Justiça/Relator****Des. Ricardo Oliveira  
Membro****Des. Almiro Padilha  
Membro****Des. José Pedro Fernandes  
Membro****MM Juiz Convocado Cristóvão Suter  
Membro****INQUÉRITO Nº 010 03 001153-9****AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA****INDICIADO: RAUL DA SILVA LIMA SOBRINHO****VÍTIMA: DURBEM DA SILVA LIMA****RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO****EMENTA**

EMENTA – INQUÉRITO POLICIAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. INEXISTÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL DECORRENTE DA FALSA DENÚNCIA. CONDUTA ATÍPICA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO.

1. É cediço que um dos pressupostos para configuração do tipo penal previsto no artigo 339, consiste em dar causa à instauração de investigação policial ou processo judicial contra alguém imputando-lhe crime que o sabe inocente. Inexistindo prova de instauração de procedimento investigatório, forçoso é concluir pela atipicidade do delito em apreço.

2. Tendo o Ministério Público o domínio da ação penal, quando este, por seu chefe, se manifesta em instância única externando sua recusa em instaurá-la, requerendo o arquivamento do inquérito ao Judiciário, nada mais resta do que acolher o pedido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em determinar o arquivamento dos autos, de acordo com a manifestação do douto Procurador Geral de Justiça, por força da atipicidade da conduta do indiciado, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2007.

**Des. CARLOS HENRIQUES  
Presidente em exercício**

**Des. JOSÉ PEDRO  
Relator**

**Des. LÚPERCINO NOGUEIRA  
Julgador**

**Des. RICARDO OLIVEIRA  
Julgador**

**Des. ALMIRO PADILHA  
Julgador**

**Dr. CRISTÓVÃO SUTER  
Juiz Convocado**

**Esteve presente o Dr. – Procurador Geral de Justiça.**

AGRADO REGIMENTAL N.º 010 07 009070-8 NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 010 07 009013-8

**AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA**

ADVOGADA: MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA  
AGRAVADA: MARIA LÚCIA CAVALCANTI MUNIZ  
ADVOGADO: EMERSON LUIS DELGADO GOMES  
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

**EMENTA**

AGRADO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO LIMINAR - NÃO CABIMENTO - SÚMULA 622, STF - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de Agrado Regimental nº 010 07 009070-8, acordam, os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, não conhecer o agrado regimental, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (05.12.2007).

**Des. CARLOS HENRIQUES  
Presidente e Relator**

**Des. JOSÉ PEDRO  
Julgador**

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
**Julgador**

Des. RICARDO OLIVEIRA  
**Julgador**

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER  
**Julgador**

**RECURSO ADMINISTRATIVO N° 010 07 008472-7**  
**RECORRENTE: REGINALDO ANTONIO CSISZER**  
**RECORRIDO: EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

#### EMENTA

**RECURSO ADMINISTRATIVO. HORAS EXTRAS. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO.**  
**Embora o serviço tenha sido realizado, a ausência de autorização prévia da autoridade competente inviabiliza o pagamento das horas extras.**  
**Recurso improvido.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Administrativo nº 010.07.008472-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Carlos Henrques e José Pedro Fernandes, em conhecer, porém, negar provimento ao presente recurso administrativo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete.

Des. Carlos Henrques  
Presidente em exercício

Des. Lúpercino Nogueira  
Relator

Des. José Pedro Fernandes  
Julgador

Des. Ricardo Oliveira  
Julgador

Des. Almiro Padilha  
Julgador

Juiz Convocado Cristóvão Suter  
**Julgador**

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA N°. 010 07 009034-4**  
**IMPETRANTE: RONAN MARINHO SOARES**  
**ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO**  
**IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**AUTORIDADE COATORA: EXMO. SR. COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. DES. ALMIRO PADILHA**

#### DECISÃO

RONAN MARINHO SOARES ajuizou este mandado de segurança contra ato supostamente ilegal praticado pelo COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.

Consta nos autos que o Impetrante fez parte do Quadro de Promoção para o posto de Tenente-Coronel PM, pelo critério de merecimento, mas outro Major PM recebeu a promoção em seu lugar.

Alega, em síntese, que: (a) os atos da Comissão de Promoção de Oficiais (CPOPM) são nulos por vício de forma; (b) há nulidade, também, em razão do desvio de finalidade dos atos administrativos praticados, que configura abuso de poder; (c) estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Pede o deferimento do pedido de liminar e, ao final, a concessão da segurança.

Determinei a emenda da inicial para que fosse indicada a autoridade coatora, o que foi feito (fls. 115 e 116).

É o relatório. Decido.

Não vejo presente, nesta análise primeira e superficial, o risco de lesão grave ou de difícil reparação para a concessão da medida liminar. Caso o Impetrante seja vencedor, poderá pleitear, sem problema algum, todos os efeitos decorrentes de sua vitória, o que, por si só, não justifica sua promoção neste momento. Da mesma forma, o aumento imediato de seu soldo.

**Por essa razão**, indefiro o pedido de liminar.

Primeiramente, corrija-se o registro e a autuação a respeito da autoridade coatora (fls. 115 e 116).

Notifique-se a Autoridade Coatora para que preste as informações no prazo de dez dias. Intime-se o representante legal do ente público, nos termos do art. 3º, da L.F. nº. 4.348/64. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2007.

Des. ALMIRO PADILHA  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 010 07 009013-8**  
**IMPETRANTE: MARIA LÚCIA CAVALCANTI MUNIZ**  
**ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES**  
**IMPETRADO: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**  
**LITISCONSORTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA**  
**ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES**

#### DECISÃO

A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n.º 010 07 00 8990-8, da e. Turma Cível desta Corte, o qual concedeu efeito suspensivo, determinando o prosseguimento do processo de cassação da ora Impetrante, objeto de análise do Mandado de Segurança n.º 006007021222-4 – São Luiz do Anauá/RR.

Em análise perfunctória, entendi que o caso merecia o deferimento liminar do pedido (fls. 680/682).

A litisconsorte passiva necessária manejou recurso de agravo regimental julgado na sessão de ontem (05.12.07) não tendo sido conhecido em razão do enunciado constante da Súmula do STF 622.

Insatisfeita com o deferimento da liminar neste *writ*, impedida de recorrer da decisão tendo em vista o resultado do Agravo Interno, vem a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA, requer reconsideração da decisão que lhe é desfavorável alegando, *ab initio*, o não cabimento da ação mandamental contra decisão em Agravo de Instrumento (fls. 718/737).

É o breve relato. **DECIDO:**

Posiciono-me no sentido de nesta fase ser possível analisar os argumentos lançados pela Litisconsorte de acordo com o princípio da celeridade e da utilidade processual, sem dilacões indevidas.

Do pedido de reconsideração constam razões jurídicas capazes de justificar a revogação da liminar, quiçá o não conhecimento do *writ*, mormente porque o deferimento da liminar neste Mandado de Segurança contraria a jurisprudência firme dos Tribunais, consoante se verá.

O parágrafo único, do art. 527 do CPC, com nova redação atribuída pela Lei n.º 11.187, de 19.10.2005, proibiu o agravo interno contra as decisões que decidem o pedido de efeito suspensivo ou de efeitoativo em agravo de instrumento.

De igual forma, como o agravo regimental é rigorosamente um agravo interno previsto nos regimentos dos Tribunais, sua interposição também é vedada na mesma situação.

Destarte, como não cabe recurso para impugnar decisão que atribui efeito ativo ao recurso de agravo de instrumento “(...) fica aberta a porta para a impetração do mandado de segurança no prazo de 120 dias (...) in Reforma do CPC, Rodrigo da Cunha Lima Freire, 2006, RT, pág. 70/71), devendo ser impetrado no próprio Tribunal ao qual o relator do agravo de instrumento pertence.

Com estas alegações, entendi possível o manejo do Mandado de Segurança.

No entretanto, para o conhecimento do *writ*, necessário o preenchimento de alguns requisitos.

O mandado de segurança é instrumento idôneo para proteger direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas (CF, art. 5º, LXIX).

Admite-se mandado de segurança contra ato judicial, condicionado, no entanto, a que a decisão seja flagrantemente ilegal ou teratológica, e desde que haja perigo de lesão irreversível.

Nesse sentido, decisão desta Corte:

**“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE DEFERE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO FORMULADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Para que seja cabível mandado de segurança contra ato judicial de órgão fracionário desta Corte é necessária a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, a flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão, bem como o perigo de lesão irreversível (STJ Ag Rg no MS 11.851/RJ).

**Não conhecimento do *mandamus*.**

(TP - MS 010 06 006601-5, Rel. Des. Carlos Henrques, j. em 16.11.2006)

E também da Colenda Corte Superior de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DA DECISÃO E PERIGO DE LESÃO IRREVERSÍVEL. INEXISTÊNCIA. (...)**

I - Para que seja cabível mandado de segurança contra ato judicial de órgão fracionário desta Corte é necessária a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, a flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão, bem como o perigo de lesão irreversível. Precedentes.” (...) IV - Agravo interno desprovido.”

(AgRg no MS 11851/RJ, Ministro GILSON DIPP, DJ 28.08.2006 p. 200)

Na hipótese, a impetração impugna decisão do relator em agravo de instrumento que deferiu efeito suspensivo ao recurso por entender presentes o risco de lesão grave e de difícil reparação.

Os argumentos da Litisconsorte modificam meu convencimento pois, a decisão monocrática contra a qual se insurge a Impetrante está fundamentada e foi proferida pelo Relator do agravo de instrumento em sede de cognição sumária, de sorte que poderá ainda ser revista quando do julgamento do mérito do recurso, que ainda não sucedeu.

Na hipótese em comento o que ocorre em verdade é a utilização do *writ of mandamus* como sucedâneo recursal, o que não se é de admitir na hipótese, vez que não se vislumbra teratologia nem ilegalidade na decisão atacada.

Entendo ausente, na espécie, direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental, assim como não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na decisão do eminentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n.º 010 07 008990-8 que deferiu efeito suspensivo. Ademais, após minuciosa análise das razões elencadas pela Litisconsorte e cotejo dos documentos juntados aos autos, inexiste o *fumus boni iuris*, necessário ao deferimento da liminar.

Com efeito, o nobre magistrado impetrado ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal, denotou com clara evidência a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme já transcrita acima.

A Constituição Federal de 1988 outorgou aos municípios autonomia política, administrativa e financeira(arts. 1º, 18 e 30). Essa autonomia inclui a capacidade dos municípios se organizarem, respeitados os princípios constitucionais, inclusive estabelecendo, na Lei Orgânica Municipal, as infrações político-administrativas que possibilitarão a perda do mandato do prefeito e vereadores, bem como o seu processo.

Nesse diapasão, a cassação de mandato de prefeitos e vereadores tem sofrido, após a CF/88, séria dissensão entre os doutrinadores, com reflexos nos Tribunais de Justiça, sobre a aplicação do Decreto Lei n.º 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

Em artigo escrito pelo Promotor de Justiça da Bahia, Ivan Carlos Novaes Machado, extrai-se que :” o STJ tem seguido a linha de que “a nova ordem constitucional recepciona o Decreto-Lei nº 201/67, que trata dos crimes de responsabilidade dos Prefeitos e vereadores.” (RTJ 153/606, citado pelo Rel. Min. Néri da Silveira).

*A diferença entre os crimes de responsabilidade do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 e os crimes de responsabilidade do art. 4º são apenas duas: o órgão julgador, ao invés do Judiciário é a Câmara de Vereadores e a pena é exclusivamente política, ou seja, a perda do mandato e inelegibilidade por certo período. No mais, ambos são crimes, aplicando-se as normas da Constituição Federal, do Código Penal e de Processo Penal, supletivamente.*

*Permanece vigente o Decreto-Lei nº 201/67, sendo recepcionado em sua totalidade, desde que não conflite com disposição da Constituição Federal. Exemplificando-se: o art. 2º atribui competência ao Juiz de Direito para julgar o prefeito, mas, diante do art. 29, VIII, da Carta Federal, a competência passou a ser do Tribunal de Justiça. Houve derrogação do Decreto-Lei nº 201/67, nesta parte. O mesmo se diga do quorum previsto na citada norma, para cassação de vereador, que não pode mais ser de dois terços, porém de maioria absoluta, nos termos do art. 55, § 2º, combinado com o art. 29, VII, da nova Carta Magna”.*

Corroborando esse entendimento transcrevo o seguinte julgado:

**“Agravo de instrumento. mandado de segurança. liminar suspensando os trabalhos de comissão processante**

**instalada para cassar mandado de prefeito municipal. Conduta imputada ao Chefe do Executivo, como infração político-administrativa, cuja tipicidade encontra respaldo no Decreto-Lei 201/67, recepcionado pela Carta Magna, autorizando a instauração de procedimento pertinente à cassação do mandato eleutivo.**

**RECURSO PROVIDO.”**

(TJ/RS - AI 70001038173, j. em 10.08.2000)

Destarte, estando em vigor o Decreto Lei 201/67, e remetendo a Lei Orgânica do Município de São João da Baliza à lei, s.m.j., ao mencionado diploma, não há ilegalidade na aplicação do Decreto.

De outra parte, referente às condutas da Agravada serem ou não crimes de responsabilidade ou infrações político-administrativas, o que poderia gerar como consequência a incompetência da Câmara Municipal, diga-se por hora: certo é que a conduta imputada a Prefeita constitui ao menos em tese infração político-administrativa (art. 4º, inciso X, do DL 201/67), passível de acarretar responsabilidade administrativa, isto é, existe respaldo mínimo para tipificar a conduta, praticada pela representante do Executivo Municipal, como infração político-administrativa e, consequentemente, permitir a continuação do procedimento pertinente à cassação do mandato eleutivo.

A propósito, confira-se o seguinte comentário doutrinário acerca do alcance do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201/67, *verbis*:

**“O art. 4º da lei, por seu turno, cuida das infrações político-administrativas, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores, sancionadas com a cassação de mandato, sem prejuízo de posteriores ou simultâneos procedimentos criminais, civis e até administrativos, nos termos da legislação**

vigente." (In "Leis Especiais e Sua Interpretação Jurisprudencial", Rui Stoco, Editora Revista dos Tribunais, vol. 2, p. 1923, 6ª ed.).

Finalizando extrai-se do julgamento do RMS 12237-AM:

**"(...) 8. Não há qualquer dúvida de que o Decreto-Lei nº 201/67, no que tange ao seu aspecto formal, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal.**

Também não é menos verdade que as decisões tanto dessa Corte quanto do Supremo Tribunal Federal, no que tange ao aspecto material da norma em questão, foram sempre proferidas em processos criminais, concluindo

pela constitucionalidade material dos artigos 1º, 2º e 3º do referido decreto (que cuidam dos crimes e processo criminal), sem manifestação expressa acerca dos artigos 4º a 8º do mesmo decreto (que dizem respeito às infrações político-administrativas e ao procedimento a ser adotado para sua averiguação).

**9. Isto não impede, ao que penso, que se conclua pela subsistência das normas dos artigos 4º, 5º, 7º do Decreto-Lei nº 201/67 no caso dos autos porque, uma vez que o legislador municipal reportou-se expressamente à legislação federal, não se pode falar em desrespeito à competência nem à autonomia municipais."**

Verdade que a própria agravada admite a destinação de recursos do FUNDEF para fins outros que não os estipulados em lei.

Nos termos do art. 4º, do DL 201/67 constitui infração político-administrativa: proceder de modo incompetível com a dignidade e o decoro do cargo. E ainda:

**"Art. 4º - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:**

**(...) VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.**

**VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura.**

**(...) X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."**

*Ad argumentandum*, conforme Ofício n.º 268/07 – GAB/PGJ, recebido, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça encaminhou cópia da denúncia oferecida contra a ora Agravada dando-a como incursa nas penas do art. 11º, inciso I, do DL 201/67 c/c os artigos 29 e 69, ambos do CP.

Nesse aspecto, ressalte-se que se a conduta imputada ao agente constitui crime em tese e também infração político-administrativa, ambas as responsabilidades podem coexistir, consoante recentemente decidiu o STJ no julgamento do REsp 910574 da relatoria do Min. Francisco Falcão.

Gizadas estas considerações, ainda que inexista previsão legal de recurso contra a decisão impugnada no *mandamus*, é de se considerar que não houve ilegalidade ou teratologia na decisão de forma a legitimar o uso do mandado de segurança, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente *writ*.

Destarte, não sendo o ato judicial teratológico, nem ilegal, nem praticado com abuso de poder, nem tendo o Agravada, via reflexa, direito líquido e certo a ser protegido, incabível a utilização de mandado de segurança.

E o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso. Seu manejo, para impugnar atos judiciais, limita-se aos estritos casos de flagrante ilegalidade ou abuso. Com ele não é possível rever decisão judicial lastrada na lei.

Isto posto, reforço meu entendimento ao ter admitido o processamento do presente *writ*, dele agora não conhecendo, extinguindo-o sem resolução de mérito, cassada a decisão liminar nele proferida, restando válido o *decisum* exarado nos autos do AI nº 010 07 008990-8 que determinou o prosseguimento normal do processo de cassação da Impetrada.

Comunique-se imediatamente ao juízo de primeiro grau.

Publique-se e Intime-se.

Dê-se vista ao Ministério Pùblico.

Boa Vista(RR), 06 de dezembro de 2007.

Des. CARLOS HENRIQUES  
Relator

**AGRADO REGIMENTAL N° 010 07 008855-3**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTÔNIO S. LOPES E OUTRO**

**AGRAVADA: ANTONIETAMAGALHÃESAGUIAR**  
**ADVOGADA: DRA. ANTONIETAMAGALHÃESAGUIAR**  
**RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER**

### **DECISÃO**

I – Tratam os autos de Agravo Regimental, em que o agravante, não se conformando com a decisão lançada nos autos de Ação Mandamental sob n.º 7 8729-0, pretende a reforma do julgado. Argumenta, em síntese, que não poderia prosperar o *decisum* guerreado, porquanto ausentes os requisitos legais, jamais poderia ser concedida a medida *início litis*.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do reclame. É o breve relato. Passo a decidir.

II – O recurso não merece conhecimento. Consoante se asseverou, o inconformismo do agravante diz respeito à concessão de medida liminar em autos de Ação Mandamental. Todavia, ao tratar da matéria, estabelece de forma clara a Súmula 622 do Supremo Tribunal Federal:

*"622 – Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança".*

III – Posto isto na forma do art. 175, XIV do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do recurso.

Boa Vista, 5 de dezembro de 2007.

**Juiz Convocado Cristóvão Suter**  
Relator

**AGRADO REGIMENTAL N° 010 07 008856-1**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTÔNIO S. LOPES E OUTRO**

**AGRAVADO: EDUARDO MAGALHÃES CAMPOS AGUIAR**  
**ADVOGADA: DRA. ANTONIETAMAGALHÃESAGUIAR**  
**RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER**

### **DECISÃO**

I – Tratam os autos de Agravo Regimental, em que o agravante, não se conformando com a decisão lançada nos autos de Ação Mandamental sob n.º 7 8730-8, pretende a reforma do julgado. Argumenta, em síntese, que não poderia prosperar o *decisum* guerreado, porquanto ausentes os requisitos legais, jamais poderia ser concedida a medida *início litis*.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do reclame. É o breve relato. Passo a decidir.

II – O recurso não merece conhecimento. Consoante se asseverou, o inconformismo do agravante diz respeito à concessão de medida liminar em autos de Ação Mandamental. Todavia, ao tratar da matéria, estabelece de forma clara a Súmula 622 do Supremo Tribunal Federal:

*"622 – Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança".*

III – Posto isto na forma do art. 175, XIV do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do recurso.

Boa Vista, 5 de dezembro de 2007.

**Juiz Convocado Cristóvão Suter**  
Relator

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 3497/2007**  
**ORIGEM: CORREGEDEORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELO**  
**NÃO CUMPRIMENTO DO MANDADO REFERENTE AO**  
**PROCESSO N° 01007157334-8**

#### DECISÃO

1. Acolho a manifestação da CPS de fls. 10;
2. Determino sejam baixados os autos por apensamento à Sindicância 051/2007, remetendo-os à Secretaria do Tribunal Pleno, onde tramita, atualmente, o Recurso Administrativo n° 0010 07 008992-4.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Lúpercino Nogueira  
 Corregedor-Geral de Justiça

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**AGRAVO REGIMENTAL N° 010 07 009070-8**  
**AGRAVANTE: CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA**  
**BALIZA**  
**ADVOGADA: DRA. MARIA ELAINE MARQUES DE**  
**OLIVEIRA**  
**AGRAVADO: MARIA LÚCIA CAVALCANTI MUNIZ**  
**ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES**

#### DESPACHO

RH,  
 Apense-se ao Mandado de Segurança de n° 010.07.009013-8, em que tem como impetrante MARIA LUCIA CAVALCANTI MUNIZ.  
 À Secretaria do Pleno.  
 Boa Vista, 05/12/2007.

Des. Carlos Henriques  
 Relator

**AGRAVO REGIMENTAL N° 010 07 009070-8**  
**AGRAVANTE: CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA**  
**BALIZA**  
**ADVOGADA: DRA. MARIA ELAINE MARQUES DE**  
**OLIVEIRA**  
**AGRAVADO: MARIA LÚCIA CAVALCANTI MUNIZ**  
**ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES**

#### DESPACHO

Junte-se em linha tendo em vista o julgamento do processo em epígrafe.

BV, 06/12/2007.

Des. Carlos Henriques  
 Relator

**AÇÃO PENAL N° 010 06 006264-2**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RÉU: ARNON JOSÉ COELHO JÚNIOR**  
**ADVOGADO DATIVO: DR. ALEXANDER LADISLAU**  
**MENEZES**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DESPACHO

Certifique-se sobre eventual comparecimento espontâneo do acusado.  
 BV, 06/12/07.

Des. Ricardo Oliveira  
 Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N.° 010 07 008740-7**  
**IMPETRANTE: ALMIR QUEIROZ**  
**ADVOGADO: DR. RIMATLA QUEIROZ**

**IMPETRADO: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE**  
**RORAIMA**  
**LITISCONSORTE: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL**  
**DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES**

#### DESPACHO

Os autos vieram-me conclusos com promoção ministerial (fls. 162/163) para que se decida sobre o cabimento ou não de litisconsorte passivo necessário do Vice-Presidente da JUCERR nomeado após a exoneração do impetrante.

É de se ressaltar que se trata de litisconsórcio necessário, hipótese em que se deve ordenar ao autor que promova a citação do litisconsorte, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC.

Na realidade se trata de litisconsórcio. O Sr. Antônio Evangelista Sobrinho foi nomeado para o cargo de Vice-Presidente da JUCERR após o Decreto de exoneração do ora Impetrante do referido cargo. Destarte, existe interesse de agir por parte do atual Vice-Presidente quanto ao objeto da ação.

Se restar demonstrada a procedência das afirmações do impetrante, a nomeação do Vice-Presidente efetuada pela autoridade coatora será atingida. Logo, deve integrar à lide como litisconsorte passivo necessário, sob pena de nulidade, como leciona Hely Lopes Meirelles:

“O não chamamento de litisconsorte passivo necessário nos autos acarreta a nulidade do julgamento, e essa nulidade pode ser argüida e reconhecida até mesmo em recurso extraordinário manifestado pelo terceiro prejudicado, no prazo comum para as partes.”  
 (Mandado de segurança e outras ações, Malheiros Editores, 26ª edição, 3-2004, pág. 67)

Posto isso, notifique-se ao impetrante para que promova a citação do litisconsorte necessário Vice-Presidente da JUCERR, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após, cumprida a diligência, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.  
 Intime-se.  
 Boa Vista(RR), 06 de dezembro de 2007.

Des. CARLOS HENRIQUES  
 Relator

**INQUÉRITO POLICIAL N° 010 05 004840-3**  
**AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA**  
**RÉU: ROBÉRIO BEZERRA DE ARAÚJO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES**

#### DESPACHO

EM TEMPO: Atendendo sugestão do parecer ministerial (fl. 176) encaminhe-se cópia do Relatório de Perícia Ambiental (fls. 127/142) à FEMACT para adoção das providências cabíveis, especialmente determinando ao impetrado o atendimento das recomendações sugeridas pelos peritos nos itens 3.3.1 e 3.3.2 do referido relatório.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2007.

Des. Carlos Henriques  
 Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 07 008729-0**  
**IMPETRANTE: ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR**  
**ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR**  
**IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE FAZENDA DO**  
**ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORES DO ESTADO: DR. VENUSTO DA SILVA**  
**CARDOZO E OUTRO**  
**RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO**  
**SUTER**

#### DESPACHO

I – Certifique-se acerca da apresentação das informações e cumprimento da medida liminar;

II – Feito isso, encaminhem-se os autos ao *Parquet*, a fim de que seu ilustre agente possa manifestar-se na forma da lei.  
Boa Vista, 5 de dezembro de 2007.

Juiz Convocado – Cristóvão Suter  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 07 008730-8**  
**IMPETRANTE: EDUARDO MAGALHÃES CAMPOS AGUIAR**  
**ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR**  
**IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORES DO ESTADO: DR. VENUSTO DA SILVA CARDOSO E OUTRO**  
**RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER**

#### **DESPACHO**

I – Certifique-se acerca da apresentação das informações e cumprimento da medida liminar;  
II – Feito isso, encaminhem-se os autos ao *Parquet*, a fim de que seu ilustre agente possa manifestar-se na forma da lei.  
Boa Vista, 5 de dezembro de 2007.

Juiz Convocado – Cristóvão Suter  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 07 009079-9**  
**IMPETRANTE: MARIA AURISTELA DE LIMA**  
**ADVOGADO: DR. PÚBLIO RÉGO IMBERIBA FILHO**  
**IMPETRADO: EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

#### **DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Auristela de Lima contra ato do Presidente do Conselho Imobiliário Municipal e Prefeito do Município de Boa Vista (fl. 37), que indeferiu pedido de desmembramento por não atender a exigência contida no artigo 43, I, da Lei nº 925/2006.

Considerando a inexistência de pleito liminar, notifique-se a indigitada autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Município de Boa Vista, para, querendo, manifestar-se nos autos (art. 19, Lei nº 10.910/2004).

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Boa Vista, 06 de dezembro de 2007.

Des. JOSÉ PEDRO  
Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 06 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**Bel. EDUARDO FUTEMMA USHIKOSHI**  
Secretário do Tribunal Pleno em exercício

#### **SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
Secretário da Câmara Única

REPÚBLICAÇÃO DE DECISÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL

**HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010.07.007431-4 – BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA DE PAULA NETO**  
**PACIENTE: EDUARDO SILVA ALMEIDA**  
**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA**  
**RELATOR EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER**

I – Tratam os autos de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por Deusdedith Ferreira de Paula Neto em

favor de Eduardo Silva Almeida, preso em flagrante em 9 de junho de 2005, pela suposta prática das infrações penais descritas nos arts. 155, § 1º e 213 c/c art. 14, todos do Código Penal Brasileiro.

Aduz o impetrante, em síntese, que manifesto seria o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, porquanto ultrapassado o prazo para a prolação da sentença, mesmo assim permaneceria custodiado provisoriamente.

Sobrerestada a análise do pleito liminar até que a apresentação das informações por parte da autoridade apontada como coatora, sobreveio aos autos o expediente de fls. 16, em que o MM. Juiz de Direito da 2ª vara criminal prestou os esclarecimentos que julgou pertinentes.

É o breve relato. Passo a decidir.

**II – Não merece prosperar a pretensão.**

Com efeito, não consta dos autos, ao menos nesta oportunidade, o indispensável fumus boni juris, realidade que torna impossível a concessão da medida initio litis.

Posto isto, indefiro a medida liminar.

Encaminhem-se os autos ao *Parquet*, a fim de que seu ilustre agente possa manifestar-se na forma da lei.

Boa Vista, 20 de abril de 2007.

**Juiz Convocado Cristóvão Suter**  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.008213-5 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTES: ANA CLEIDE DA SILVA E OUTRO**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**  
**EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

**EMENTA** – EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Mesmo nos embargos com fim de prequestionamento devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC.
2. Não restou demonstrada qualquer contradição no julgado.
3. Embargos a que se nega conhecimento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da colenda Câmara Única do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em não conhecer os Embargos, nos termos do voto da Relatora.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2007.

Des. Carlos Henriques – Presidente

Elaine Cristina Bianchi – Juiz Convocado

Des. Almiro Padilha – Julgador

Esteve presente o Dr.

Procurador de  
Justiça

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.06.06586-8 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: R. DE S. B.**  
**ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA**  
**APELADA: A. C. C. B., MENOR REPRESENTADA POR SUA GENITORA M. T. C.**  
**ADVOGADA: DRA. LUCIANA ROSA DA SILVA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**  
**REVISOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DESCONTO FIXADO EM CIMA DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO RÉU, INCLUSIVE SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA, DEDUZIDOS APENAS OS DESCONTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO E DE IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O art. 1.695 do atual Código Civil aponta, com veemência, que são devidos alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

2. Nesse sentido, em se tratando de alimentos, o interesse a ser resguardado é o de incapaz, no caso, a alimentada, não havendo que se falar, portanto, em abuso, ante a determinação de que o percentual ofertado incidisse sobre os rendimentos brutos do alimentante, após descontados os encargos compulsórios, além do 13º salário.

3. Além de visar ao resguardo dos interesses da menor, a decisão é apta a evitar abuso quanto a eventuais contratações de empréstimos pessoais, com desconto direto em folha de pagamento, o que poderia decrescer, em muito, os rendimentos líquidos do ora apelante. A ocorrência de tal fato, sem dúvidas, ensejaria o ajuizamento contínuo de ações com o fito de revisar a pensão paga, prejudicando, por demais, a alimentada.

4. O magistrado analisou de maneira adequada o binômio necessidade/capacidade, de modo que não há que se falar em excesso no percentual sobre o qual incidirão os alimentos, tampouco em afronta ao art. 1.694, § 1º do CC.

5. Não há, portanto, desobediência ao art. 93, IX da CF, posto que devidamente fundamentada a decisão do magistrado. O fato da mesma não estar de acordo com as pretensões do apelante não significa que a mesma não tenha sido fundamentada.

6. O décimo terceiro salário incorpora-se à remuneração do apelante, razão pela qual os alimentos devem incidir sobre aqueles também.

Precedentes do STJ.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso de Apelação Cível nº 010.06.006586-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do presente recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete.

Des. Carlos Henriques  
Presidente

Des. Lúpércio Nogueira  
Relator

Des. Almiro Padilha  
Revisor

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.07.007738-2 – BOA VISTA/RR  
AGRAVANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A  
ADVOGADO: DR. FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS  
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL  
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

## DECISÃO

Como dito na decisões anteriores, a Empresa de transportes Andorinha interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível desta Comarca, na Execução Fiscal nº 010.05.101557-5, que lhe move o Estado de Roraima.

A decisão impugnada consistiu em converter exceção de pré-executividade em Embargos à Execução, utilizando como garantia do juízo penhora on line realizada nas contas da empresa e que bloqueou R\$ 112.365,93.

A Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que: (a) não deveria figurar no pólo passivo da execução; (b) que a manutenção da penhora causará também prejuízos sociais, em virtude dos funcionários serem afetados; (c) que era cabível a exceção de pré-executividade e que não possui embasamento legal o recebimento da exceção interposta como embargos à penhora.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

Solicitei informações inicialmente, que foram prestadas às fls. 455/456 onde o Juízo a quo, relatou o andamento dos autos, não constando a devida comunicação da interposição do agravo e por conseguinte a informação acerca do juízo de retratação.

Às fls. 458/459, indeferi a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, por entender ausente o fumus boni iuris.

Às fls. 465/475, o agravado apresentou contra-razões alegando preliminarmente que não fora cumprida a exigência do art. 526 do CPC e no mérito pugnando pelo improviso do recurso.

O Ministério Pùblico graduado informou não ter interesse na presente lide.

Às fls. 480/482, considerei inadmissível o agravo em virtude do que preceitua o parágrafo único do art. 526 do CPC.

A Agravante acostou Embargos de Declaração impugnando a decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo.

É o sucinto relato. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que houve um equívoco na publicação da última decisão proferida e que inadmitiu o presente recurso.

Conforme certidão acostada à fl. 483, a decisão proferida em agosto e regulamente publicada no DPJ nº 3665 de 11 de agosto de 2007, foi publicada equivocadamente no lugar da decisão de inadmissibilidade.

Constatado o equívoco, a Secretaria da Câmara Única, certificou o ocorrido e realizou a publicação da decisão correta, no DPJ nº 3732 de 23 de novembro de 2007.

Assim, a matéria tratada nos Embargos de Declaração, não se refere à última decisão proferida nos autos, tendo precluído a apreciação daquela matéria, haja vista que quando regularmente publicada a decisão em agosto, a parte quedou-se silente, não cabendo neste momento a referida irresignação.

Por esta razão, não conheço dos presentes embargos. Cumpra-se a decisão de fl. 480/482.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2007.

Des. Carlos Henriques  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.008954-4 – MUCAJAÍ/RR  
APELANTE: ECILDON DE SOUZA PINTO FILHO  
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA  
APELADOS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ E OUTRO  
ADVOGADO: DR. FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO  
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível em mandado de Segurança, interposto por Ecildon de Souza Pinto Filho, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Mucajá-RR (fls. 399/401),

que denegou o mandado de segurança nº 003007009655-4, aforado pelo ora recorrente.

Após regular tramitação do feito, tendo sido, inclusive, lançado relatório (fl. 545) e encaminhado os autos ao douto Revisor da irresignação (fl. 546), o apelante atravessa a petição de fls. 547/548, instruída com a cópia de notícia jornalística sobre o processo político-administrativo de cassação em tela (fls. 549/550), e cópia da decisão proferida pelo eminentíssimo Des. Carlos Henrique no Mandado de Segurança nº 001007009013-8, argumentando que a liminar concessiva de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela impetrante, guarda similaridade com o caso em apreço.

Alega, em síntese, na referida petição (fls. 547/548), que os “fatos e documentos novos referentes à lide em apreço, [...] surgiram e foram do conhecimento do apelante depois de já interposto o recurso.”

Sustenta que a matéria jornalística veiculada no periódico “A Folha de Boa Vista”, do dia 27.10.07, confirma o caráter tendencioso do processo de cassação que se pretende anular, não podendo os Vereadores manter uma postura de imparcialidade na condução do deslinde da causa.

Afirma que a recente decisão colacionada aos autos, sob fundamentos muito parecidos, vislumbrou-se a existência de direito líquido e certo a amparar o pedido de suspensão do processo de cassação.

Ao final pugna a juntada da peça e respectivos documentos novos aos autos, intimando-se a parte apelada para se manifestar no prazo de lei.

O eminentíssimo Des. Almiro Padilha, no exercício do “munus” revisional, exarou despacho à fl. 554, encaminhou os autos à secretaria da Câmara, para ulterior manifestação do Relator sobre a aludida petição.

É em síntese, o relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 397, da Legislação Instrumental Civil, “é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.”

Todavia, em elucidativo comentário sobre a referida norma, adverte Antônio Cláudio Machado da Costa:

“Tem-se entendido doutrinária e jurisprudencialmente que a regra não pode deixar de ser interpretada de forma extensiva e literal, de sorte a permitir às partes a juntada, a qualquer tempo (em primeira ou segunda instância), de documentos novos ou não, para a prova tanto dos fatos articulados como daqueles que ocorrem depois dos articulados, sejam ou não para contrapô-los a documentos já produzidos.” (CPC Interpretado, 3ª ed. Ed. Saraiva, p. 394)

Sobre o enfoque, pontifica a jurisprudência das nossas Cortes de Justiça, “in verbis”:

“A prova documental deve acompanhar a inicial ou contestação, admitindo-se a juntada de documentos novos, a qualquer tempo, apenas quando destinados a fazer prova dos fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor os que foram produzidos nos autos. Do contrário, mostra-se intempestiva a juntada de documentos em grau de recurso, implicando, ainda, na supressão de um grau de jurisdição. Recurso Improvido.” (TAPR – AC 0197458-3 – (156642) – Guaratuba – 2ª C.Civ. – Rel. Juiz Conv. Edgard Fernando Barbosa – DJPR 22.11.2002)

No caso dos autos, não é necessário qualquer esforço para se aferir a impertinência do pleito em exame.

Primeiramente, importa assinalar que a notícia jornalística que instrui a petição de fls. 547/548, não diz respeito a “fatos ocorridos depois do recurso aviado”, pois, como bem se vê da peça de agravo de instrumento acostada às fls. 323/341, o ora recorrente naquela oportunidade já enfatizava a predisposição dos Vereadores-Julgadores em cassar o seu mandato.

Por outro lado, ainda que se admitisse tal produção de provas, contudo, nota-se que não há, de qualquer modo, a pretensa influência dos novos documentos sobre as questões impugnadas no recurso em apreço, pois o descontentamento dos adis em afirmar

estarem “decepcionados pelo adiamento do ato judicial (que atribuiu efeito suspensivo a este recurso)”, não enseja o conhecimento de parcialidade na condução do processo de cassação.

Some-se, ainda, que o comentário do Presidente da Comissão Processante, no sentido de valorar a prova testemunhal, refere-se a simples matéria informativa sem implicação direta ou indireta, a princípio, na parcialidade do declarante como julgador.

Alusivamente à cópia da decisão liminar proferida pelo nobre Des. Carlos Henrique, no Mandado de Segurança nº 001007009013-8, entendo que tal ato não guarda pertinência com o caso em apreço, visto que se trata de liminar atribuindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cuja prerrogativa já fora concedida ao ora recorrente, consoante se vê às fls. 529/533.

Finalmente, observa-se que o presente recurso já se encontra com o relatório lançado pelo Relator, aguardando tão-somente a necessária revisão regimental e pedido de inclusão em pauta de julgamento, não comportando mais a juntada de documentos como meio de “reforçar” a tese sustentada pelo recorrente.

Sobre idêntico questionamento, assim decidiu o eg. Tribunal de Justiça do Espírito Santo, “verbis”:

“Não sendo novos os documentos juntados para o deslinde da questão, correta a decisão de 1º grau que determinou seu desentranhamento. Agravo conhecido e desprovido. (TJES – AI 24049011018 – 3ª C.Civ. – Rel. Des. Nivaldo Xavier Valinho – J. 22.10.2004)”

À vista dos fundamentos expostos, a fim de evitar tumulto ou desnecessário atraso processual, determino o desentranhamento da peça e documentos nela acostados (fls. 547/553), devolvendo-os ao patrono signatário, nos moldes do artigo 130, do CPC, c/c o art. 175, XXIV, do RITJRR.

Incontinentemente, após o desentranhamento da referida peça, encaminhem-se os autos à douta revisão regimental, para os devidos fins.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2007.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0010.07.009029-4 – BOA

VISTA/RR

AGRAVANTES: ESPÓLIO DE MÁRIO HUMBERTO FREITAS BATTANOLI E OUTRA

ADVOGADA: DRA. SUELY ALMEIDA

AGRAVADO: MARTINS VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

O espólio de Mário Humberto Freitas Battanoli, interpõe o presente agravo de instrumento, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível, nos autos de execução de título extrajudicial (proc. 001006144865-9), que julgou improcedente a objeção de pré-executividade oposta pelo ora agravante.

Alega, em síntese, o agravante que no feito executivo a agravada apresentou quatro (4) boletos bancários com aceite e oito (8) contratos, no valor de R\$ 54.434,00 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais), assinados por Jânio Carvalho dos Santos, procurador da M.H.F. Battanoli.

Sustenta que nos referidos contratos não têm as assinaturas das testemunhas e que os boletos bancários não assumem afeição de título de crédito.

Por isso, aponta a incorreção do ato impugnado, sob a alegativa de que o MM. Juiz sentenciante rejeitou a objeção de pré-executividade, ao fundamento de que a alegada falta de testemunhas é dispensável à formalização do título extrajudicial.

Pede a concessão de efeito suspensivo à decisão que incolheu a objeção de pré-executividade, tendo em vista a possibilidade de

lesão grave e de difícil reparação ao agravante e ao final, o provimento do recurso (fls. 02/14).

É o breve relato.

Comentando a natureza jurídica da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR afirma que “...o ato do relator dependerá de apresentar-se o pedido de suspensão apoiado em ‘relevante fundamentação’, como esclarece o art. 558.” (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 20.<sup>a</sup> ed., p. 576).

Examinando as razões do recurso, não vislumbro suficientemente demonstrada a relevância em sua fundamentação. Isto porque, num exame preliminar cognitivo, urge assinalar que é pacífico o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “...o meio de defesa do executado são os embargos à execução, podendo, excepcionalmente, ser admitida a exceção de pré-executividade [...] desde que não exija análise de provas.” (STJ – AGA 200501100884 – (690106 MG) – 2<sup>a</sup> T. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 05.12.2005 – p. 00298)

Assim, à mingua de tal pressuposto, indefiro o pedido de suspensão imediata da decisão agravada.

Intime-se a agravada para, querendo, oferecer contra-minuta e juntar documentos que entender necessários, no prazo legal.

Requisitem-se as informações ao MM. Juiz.

Em se tratando de demanda envolvendo interesse de menores, encaminhem-se os autos ao duto Procurador de Justiça, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 30 de novembro de 2007.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.07.009032-8 – BOA VISTA/RR  
AGRAVANTES: ESPÓLIO DE MÁRIO HUMBERTO FREITAS BATTANOLI E OUTRA  
ADVOGADA: DRA. SUELY ALMEIDA  
AGRAVADO: JOSÉ REINALDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES  
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

O espólio de Mário Humberto Freitas Battanoli, interpõe o presente agravo de instrumento, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 7<sup>a</sup> Vara Cível, nos autos de execução de título extrajudicial (proc. 001006144059-9), que julgou improcedente a objeção de pré-executividade oposta pelo ora agravante.

Alega, em síntese, o agravante que no feito executivo o agravado apresentou como dívida do espólio, ora recorrente, uma (1) nota promissória, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), emitida por Jânio Carvalho dos Santos, procurador da M.H.F Battanoli, com vencimento para o dia 30/05/06.

Sustenta que na referida cártyula não tem consignado a data de emissão, o que retira a sua afeição de título de crédito.

Por isso, aponta a incorreção do ato impugnado, sob a alegativa de que o MM. Juiz sentenciante rejeitou a objeção de pré-executividade, determinando o levantamento da importância penhorada.

Pede a concessão de efeito suspensivo à decisão que inacolheu a objeção de pré-executividade, tendo em vista a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao agravante e ao final, o provimento do recurso (fls. 02/13).

É o breve relato.

Comentando a natureza jurídica da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR afirma que “...o ato do relator dependerá de apresentar-se o pedido de suspensão apoiado em ‘relevante fundamentação’, como esclarece o art. 558.” (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 20.<sup>a</sup> ed., p. 576).

Examinando as razões do recurso, não vislumbro suficientemente demonstrada a relevância em sua fundamentação. Isto porque, num exame preliminar cognitivo, urge assinalar que é pacífico o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “...o meio de defesa do executado são os embargos à execução, podendo, excepcionalmente, ser admitida a exceção de pré-executividade [...] desde que não exija análise de provas.” (STJ – AGA 200501100884 – (690106 MG) – 2<sup>a</sup> T. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 05.12.2005 – p. 00298)

Assim, à mingua de tal pressuposto, indefiro o pedido de suspensão imediata da decisão agravada.

Intime-se o agravado para, querendo, oferecer contra-minuta e juntar documentos que entender necessários, no prazo legal.

Requisitem-se as informações ao MM. Juiz.

Em se tratando de demanda envolvendo interesse de menores, encaminhem-se os autos ao duto Procurador de Justiça, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 30 de novembro de 2007.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.008448-7 – BOA VISTA/RR  
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS  
APELADA: MARILENE TEIXEIRA BARROS  
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE  
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

#### DESPACHO

Considerando que as razões acostadas às 63/69, não correspondem à matéria discutida nos autos, recebo o presente como Reexame Necessário.

Remeta-se ao protocolo para que registre e autue como tal.

Após, conclusos.

Boa Vista, 28 de novembro de 2007.

Des. Carlos Henriques  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIME Nº 0010.07.008545-0 – BOA VISTA/RR  
APELANTE: ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

I – Tratam os autos de Apelação Criminal, em que figura como apelante Ademir Aparecido dos Santos e apelado Ministério Públiso Estadual.

Consta dos autos pedido de desistência do recurso (fls. 512), devidamente subscrito pelo próprio recorrente e seu procurador técnico.

Com vista dos autos (fls. 516/518), opina a nobre representante Ministerial pela homologação da desistência.

É o breve relato. Passo a decidir.

II – Consoante entendimento consolidado de nossos Tribunais, perfeitamente admissível à parte desistir do recurso interposto:

**“APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO EM TESE ARTIGO 16 DA LEI 6368/76 - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - DESISTÊNCIA DO RECURSO PELA DEFESA TÉCNICA - CONCORDÂNCIA DO RÉU APELANTE NO PEDIDO - HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CAUTELA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO APELANTE - RECURSO PREJUDICADO”.** (TJPR, 5ª C.Criminal, AC 0312182-4, Jaguapitã, Rel.: Juiza Conv. Rosana Andriguetto de Carvalho – publicação: 13.09.2007)

**“APELAÇÃO CRIMINAL – PEDIDO DE DESISTÊNCIA REALIZADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA – RATIFICAÇÃO DO PEDIDO PELO APELANTE – PERDA DE INTERESSE SUPERVENIENTE – PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGADO – 1. A defensora pública, por meio de petição requereu a desistência do recurso de apelação interposto, alegando ser esta a vontade do recorrente. 2. Afl. 257, manifestou-se o apelante no sentido de ratificar o pedido de desistência, caracterizando a perda superveniente do interesse de agir. 3. Pedido de desistência homologado”.** (TJES, ACr 012970009499, 2ª C.Crim., Rel. Des. Manoel Alves Rabelo – publicação: 11.10.2006)

**“APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO COM CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCISO I E II, DO CÓDIGO PENAL) – PLEITO DE RENÚNCIA DO RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU, JUNTAMENTE COM SEU DEFENSOR – HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA, FACE AO PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL (ART. 574 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) – RECURSO NÃO CONHECIDO – Em havendo desistência do pleito recursal pelo apelante devidamente assistido por seu defensor, sendo direito disponível do réu sucumbente, a homologação da desistência é medida que se impõe em observância ao princípio da voluntariedade dos recursos”.** (TJPR, Apr 0293837-0, Curitiba, 4ª C.Crim., Rel. Des. Ronald Juarez Moro – publicação: J. 23.03.2006)

Logo, restando preenchidos os requisitos legais, tem-se como imperativo a homologação do pedido de desistência recursal.

III – Posto isto, na forma do art. 175, XXXII, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo o pedido de desistência.

Int.

Boa Vista, 29 de novembro de 2007.

Juiz Convocado Cristóvão Suter  
Relator

#### PUBLICAÇÃO ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.07.008111-1 – BOA VISTA/RR  
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS  
RECORRIDA: PACARAIMA CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADAS: DRA. SCYLA MARIA DÉ PAIVA OLIVEIRA E OUTRA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

**FINALIDADE:** Intimar a recorrida para apresentar contra-razões no prazo legal.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2007.

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 06 DE DEZEMBRO DE 2007.**

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Secretário da Câmara Única

## **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**AGRAVO INTERNO N° 010 07 009050-0  
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### DESPACHO

Apense-se o presente Agravo Interno à Suspensão Liminar de nº 010.07.009004-7.

Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2007.

**DES. ROBÉRIO NUNES**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 010 07 009021-1  
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA  
AGRAVADO: ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS  
SOCORRO E OUTROS  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### DESPACHO

I – Intime-se o agravado para apresentar contra-minuta no prazo legal.

II – Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2007.

**DES. ROBÉRIO NUNES**  
Presidente

## **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.07.007718-4 DO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIME N° 0010.06.005618-0 – BOA VISTA/RR  
AGRAVANTE: ALUÍSIO AMÍLCAR SAYOL DE SÁ PEIXOTO  
ADVOGADA: DRA. SUELY ALMEIDA  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única, para apensar à Apelação Criminal nº 010.06.005618-0, aguardando o retorno do Agravo de Instrumento nº 010.07.007717-6 do Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2007.

**Des. Robério Nunes**  
Presidente

### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.07.007508-9 DO RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0010.06.006141-2 – BOA VISTA/RR  
AGRAVANTES: LUIZ MIGUEL REIS DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

## DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única, para apensar ao Recurso em Sentido Estrito nº 010.06.006141-2 e ao Agravo de Instrumento nº 010.07.007507-1, remetendo em seguida, com as baixas necessárias, ao juízo de origem.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2007.

**Des. Robério Nunes**  
Presidente

## PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.07.007397-7 – BOA VISTA/RR  
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO  
RECORRIDOS: AMANDA SHEULY CORREIA LIMA FONTELES E OUTROS  
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

## DESPACHO

I – Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única o retorno do Agravo de Instrumento interposto (nº 010.07.008997-3) do Supremo Tribunal Federal.

II – Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

**Des. Robério Nunes**  
Presidente

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CAUTELAR Nº 0010.07.007646-7 (APENSA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.06.005501-8) – BOA VISTA/RR  
REQUERENTE: COURÓS BOA VISTA LTDA  
ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÉ SOARES LEITE E OUTRO  
REQUERIDO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

## DECISÃO

Trata-se de Medida cautelar que visa a emprestar efeito suspensivo a Recurso Especial ainda não admitido, o qual visa a reforma de acórdão proferido pela Turma Cível do Tribunal de Justiça de Roraima que julgou improcedente o agravo de instrumento.

O mérito da discussão no processo principal é suspender-se a exigibilidade de crédito fiscal oriundo de Processos Administrativos, em razão de possíveis ilegalidades cometidas durante a fiscalização. Denegada a liminar pelo juiz de 1º grau, o recorrente interpôs agravo de instrumento, tendo o relator, na ocasião, concedido efeito suspensivo ao recurso.

O agravo, então, foi julgado improcedente, restabelecendo-se os efeitos da decisão liminar.

Protocolado o Recurso Especial, houve a interposição concomitante da presente Medida cautelar.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de medidas antecipatórias da tutela postulada em recurso especial, inclusive a do efeito suspensivo, é viável apenas em situações excepcionais e depende da presença simultânea de dois requisitos: a verossimilhança do direito invocado, consistente na probabilidade de êxito do recurso, e o risco de dano grave, iminente e irreparável ao direito afirmado.

Quanto à natureza da medida excepcional, ainda deve ser observada a compatibilidade entre medida antecipatória e a tutela recursal postulada, bem como analisar se a medida requerida presta a inibir a ocorrência do prejuízo, afastando o periculum in mora.

In casu, o Relator, ao analisar o agravo de instrumento engendrado, limitou-se a examinar os requisitos autorizadores da medida, à luz da legislação estadual (Regulamento do ICMS – Decreto nº 4.335-E/2001), o que impede a revisão da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, ante o disposto na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 280/STF. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

Por tudo quanto exposto, indefiro o pedido.

Intime-se. Publique-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2007.

**Des. Robério Nunes**  
Presidente

## PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.07.007674-9 DO RECURSO ESPECIAL NAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.006643-7 – BOA VISTA/RR  
AGRAVANTE: ANTONIO SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: DR. LAVOISIER ARNOUD  
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

## DESPACHO

I – À Secretaria da Câmara Única, para apensar à Apelação Cível nº 010.06.006643-7 e remeter, com as baixas necessárias, ao juízo da 2ª Vara Cível.

II – Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2007.

**Des. Robério Nunes**  
Presidente

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.007541-0 – BOA VISTA/RR  
RECORRENTES: ILSON OLIVEIRA DAMASCENA E OUTROS  
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Ilson Oliveira Damascena em face do Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal e contra o v. acórdão às fls. 139/152.

Alega o recorrente, em síntese (fls. 157/164), que a decisão vergastada contrariou o art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto nº 4.657/42), divergindo ainda de julgado do Superior Tribunal de Justiça. Requer, ao final, a reforma do acórdão.

O recurso somente foi juntado aos autos após o julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo recorrido às fls. 168/178, julgados pelo acórdão às fls. 213/217.

Deste último acórdão a recorrente interpôs novos embargos de declaração às fls. 222/227, julgados pelo acórdão às fls. 229/232.

É o relatório, DECIDO.

O recurso interposto não pode ser admitido, por intempestividade.

Nos termos do novel entendimento esposado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 317 de 16 a 20 de abril de 2007), o recurso especial interposto na pendência dos embargos de declaração - antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, portanto - é prematuro e incabível, devendo, por isso, ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

Isso porque a Constituição Federal, no seu artigo 105, III, prevê o cabimento do recurso especial para *causas decididas em última instância*; no caso, o julgamento dos últimos embargos declaratórios interpostos alterou o julgado pelo reconhecimento de omissão pré-existente, integrando o arresto embargado e formando a última decisão prevista na Constituição. Deveria a recorrente, neste modo, ao ser intimado do julgamento dos embargos, reiterar suas razões recursais, evitando, assim, a extemporaneidade.

Nesse sentido, recentes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Da análise dos autos, verifica-se que os recorrentes interpuseram o apelo especial anteriormente ao julgamento dos embargos declaratórios da parte recorrida, sem reiterá-los posteriormente. Ocorre, porém, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na recente sessão de 18/4/2007, consolidou o entendimento segundo o qual não deve ser conhecido, por extemporaneidade, recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, salvo se ratificado posteriormente pela parte recorrente (Resp 776.265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha). (...) Saliente-se que, tendo em vista o caráter integrativo dos aclaratórios, independentemente de qual das partes opõe embargos de declaração, após sua apreciação pela Corte a quo deve haver reiteração do recurso especial interposto antes do referido julgamento. Destarte, não tendo os recorrentes reiterado suas razões recursais após a publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, o apelo nobre é extemporâneo, porquanto não houve o exaurimento das instâncias ordinárias, razão pela qual não podem ser conhecidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. [REsp 941977/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, decisão monocrática, Publicada DJ 26/6/2007].*

**PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180/2001. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha; Informativo de Jurisprudência nº 317/STJ). 2. Recurso a que se nega provimento. [STJ, REsp N° 922.603-RS (2007/0024247-2), Rel. Min Paulo Gallotti, Publicado DJ 26.06.2007].**

*No julgamento do Resp 776.265/SC, a Corte Especial decidiu, contra meu entendimento, que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificado no momento oportuno, porque não há exaurimento de instância. No caso concreto, não houve ratificação. Nego provimento ao agravo. [STJ, Ag 895228-RS (2007/0100675-8), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Publicado DJ 26.06.2007].*

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso. 2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. 3. Agravo regimental desprovido. [STJ, AgRg no Ag 884383/MG (2007/0085657-1) 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, ac. unânime. Publicado DJ 27.08.2007 p. 198]**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO**

**REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental improvido." [AgRg no Ag 779.717/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., Publicado DJ 12/3/2007].**

Assim sendo, com tais fundamentos, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2007.

**Des. Robério Nunes**  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007541-0 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO  
RECORRIDOS: ILSON OLIVEIRA DAMASCENA E OUTROS  
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### DESPACHO

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo legal.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2007.

**Des. Robério Nunes**  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO N° 0010.06.006566-0 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS  
RECORRIDO: SANDOVAL MORAES MARQUES  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra o acórdão às fls. 184/195, complementado pelo acórdão proferido em sede de embargos de declaração às fls. 206/211.

Alega o recorrente (fls. 217/222), em síntese, que a decisão vergastada contrariou o artigo 196 da Constituição Federal. Requer, outrossim, a reforma do julgado.

O recorrido deixou de apresentar contra-razões, conforme certidão à fl. 229, verso.

Vieram-me conclusos.

É o relatório, DECIDO.

**O recurso extraordinário deve necessariamente atender à fundamentação vinculada posta no artigo 102 da Constituição Federal, pelo que, ao realizar o seu juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita "tangenciar" o mérito da causa, resguardando, todavia, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se o recurso atende aos casos onde é possível a sua interposição. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.**

**A alegada violação ao artigo 196 da Constituição Federal encontra-se intimamente relacionada ao mérito recursal, tornando imperativa a remessa da matéria ao conhecimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.**

**Qualquer aprofundamento na análise do recurso implicaria na interpretação do dispositivo constitucional quanto ao caso concreto posto, o que é vedado em sede de juízo de admissibilidade.**

As razões de recurso estão corretamente fundamentadas de acordo com a alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, e a matéria foi devidamente prequestionada.

Por esse fundamento, DOU SEGUIMENTO ao Recurso.

Subam os autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de novembro de 2007.

**Des. Robério Nunes**  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.06.005501-8 – BOA VISTA/RR**  
RECORRENTE: COURS BOA VISTA LTDA  
ADVOGADO: DR. JOSÉ DEMONTIÈ SOARES LEITE  
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELLO BEZERRA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Couros Boa Vista Ltda. em face do Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o v. acórdão em fls. 913/918.

Alega o recorrente, em síntese (fls. 939/959), que a decisão contrariou os artigos 112, inciso IV e 196 do Código Tributário Nacional, divergindo, ainda, de julgados de diversos tribunais pátrios. Requer, assim, a reforma do julgado.

Transcorreu *in albis* o prazo para o recorrido apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 965, verso.

É o relatório, DECIDO.

A convicção do acórdão se fundamentou, essencialmente, nos artigos 54, 51, 58, 110, inciso XII e 853 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, bem como na falta de provas nos autos sobre a idoneidade das notas fiscais ou sobre eventual equívoco na fiscalização. Por outro viés, afastou a aplicabilidade do artigo 196 do CTN com a aplicação do artigo 194 do mesmo dispositivo, razões que impedem a sua revisão na via extraordinária, à força da aplicação das súmulas 280 e 283 do Supremo Tribunal Federal.

*"Súmula 280/STF. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

*"Súmula 283/STF. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

As súmulas são aplicáveis ao recurso especial, nos termos das decisões abaixo:

*"Não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local" (STJ-1ª Turma, REsp 46.603-2-SP, rel. Min. César Rocha, j. 1.6.94, não conhecem, v.u., DJU 27.6.94, p. 16.918). No mesmo sentido: RSTJ 90/57. (NEGRÃO, Theotonio et*

al. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 36 ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 1985).

**PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ASSOCIAÇÃO – COISA JULGADA – LEGITIMIDADE ATIVA – FUNDAMENTO INATACADO – SÚMULA N° 283/STF – Inatacado o fundamento do acórdão relativo à legitimidade ativa do exequente, definida em ação civil pública transitada em julgado, inviável o conhecimento do Recurso Especial em face do óbice da Súmula n° 283 do C. STF. II. Agravo desprovido. (STJ – AGRESP 20040100508 – (639103 PR) – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 13.12.2004 – p. 00374)**

No que tange ao artigo 112, inciso IV do CTN, observa-se ainda que a matéria não se encontra referida no acórdão, nem de modo expresso, nem implicitamente, não tendo a parte interpôsto embargos de declaração como o intuito de obter do Tribunal manifestação sobre o tema.

**Incide, assim, a súmula 211 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tornando imperioso o não conhecimento das suas razões.**

Sobre o alegado dissenso jurisprudencial, aplica-se o regramento contido no parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil, em conjunto com o disposto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Para a caracterização do dissenso jurisprudencial, desse modo, não basta a mera transcrição de ementas, exigindo-se a juntada do inteiro teor do acórdão e, em qualquer caso, o cotejo analítico entre as causas que permita avaliar a identidade entre elas. Nesses termos:

*"Na hipótese, percebe-se que a agravante não comprovou a semelhança de fatos - mesma base factual - entre os casos confrontados. A simples transcrição de ementas e trechos não bastam para a demonstração do dissídio jurisprudencial. Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ)". (Ag 893895, Rel(a) Ministro Humberto Gomes de Barros, Publicação DJ 22.06.2007).*

Assim, por tudo quanto exposto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2007.

**Des. Robério Nunes**  
Presidente

#### CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

#### AVISO

O Corregedor Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais,

**AVISA** aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores e a quem possa interessar, sobre o “desaparecimento” de 26 (vinte e seis) Selos pertencentes ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, do tipo **AUTENTICIDADE**, de numeração 14733, 16161, 16162, 16163, 16196, 16197, 16199, 16764, 16766, 16769, 16771, 16772, 16773, 16774, 16775, 16777, 16778, 16779, 16780, 16781, 16782, 16784, 16785, 16786, 16796 e 167970, conforme consta do Boletim de Ocorrência nº **7676/07**, do 1º Distrito Policial desta Capital, ficando *ad cautelam* cancelada a validade dos mesmos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2007.

Desembargador **LUPERCINO NOGUEIRA**  
Corregedor Geral de Justiça

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO****EXTRATOS DE REGISTROS CADASTRAIS**

<b>Nº DO P.A.:</b>	1880/2007
<b>INTERESSADO:</b>	Caixa Econômica Federal
<b>ASSUNTO:</b>	Emissão de CRC.
<b>DECISÃO:</b>	Com fulcro no art. 2º, IV, da Portaria GP 792/07, autorizo a emissão do Registro Cadastral.
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 04 de dezembro de 2007.

Silvânia Nascimento  
Diretora

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIAS DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007**

**O DIRETOR, EM EXERCÍCIO, DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 792, de 21 de agosto de 2007,

**RESOLVE:**

**N.º 951** – Convalidar o afastamento em virtude de casamento do servidor **DANTE ROQUE MARTINS BIANECK**, Oficial de Justiça, no período de 23 a 30.11.2007.

**N.º 952** – Alterar as férias da servidora **EUNICE MACHADO MOREIRA**, Oficiala de Justiça, relativas ao exercício de 2008, para serem usufruídas no período 06.02 a 06.03.2008.

**N.º 953** – Alterar as férias da servidora **JERUZA PAIVA DOS SANTOS**, Assistente Judiciária, relativas ao exercício de 2007, para serem usufruídas nos períodos 17 a 28.03.2008, 31.03 a 11.04.2008 e de 22 a 27.04.2008.

**N.º 954** – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 03.12.2007, as férias do servidor **JORGE LEÔNIDAS SOUZA FRANÇA**, Assessor Jurídico, devendo os 18 (dezoito) dias restantes ser usufruídos no período de 07 a 24.01.2008.

**N.º 955** – Alterar as férias do servidor **JORGE LEÔNIDAS SOUZA FRANÇA**, Assessor Jurídico, relativas ao exercício de 2008, para serem usufruídas no período de 03.03 a 01.04.2008.

**N.º 956** – Alterar as férias, relativas a 1.ª etapa do exercício de 2008, do servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS**, Oficial de Justiça, para serem usufruídas no período de 25.02 a 05.03.2008.

**N.º 957** – Alterar as férias da servidora **THAÍSE ALONSO PERDIZ**, Assistente Judiciária, relativas ao exercício de 2007, para serem usufruídas no período de 17.11 a 16.12.2008.

**N.º 958** – Alterar as férias do servidor **VICTOR MATEUS DE OLIVEIRA TOBIAS**, Oficial de Justiça, relativas ao exercício de 2007, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Diretor, em exercício

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA**

Expediente de 05/12/2007

**TRIBUNAL PLENO**

Juiz(íza): Ricardo Oliveira

**MANDADO DE SEGURANÇA**

00001 - 01007009084-9

Impetrante: Câmara Municipal de Mucajai, Impetrado: Elaine Cristina Bianchi => Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 100,00 Adv - Francisco Evangelista dos Santos de Araújo.

**COMARCA DE BOA VISTA  
JUSTIÇA COMUM****ÍNDICE POR ADVOGADOS**

**Expediente de 05/12/2007**

000336AM-A =>00012, 00013, 00016, 00017, 00018, 00019  
001168AM-E =>00276  
001297AM =>00123  
001312AM =>00269  
005614AM =>00015  
012526GO =>00322  
021608GO =>00141  
007408MG-E =>000151  
009007MG =>00151  
062016MG =>00151  
070839MG =>00151  
008254MT =>00141  
003771PA =>00278  
011502PA =>00289  
018456RJ =>00259  
074060RJ =>00271  
003979RN =>00137  
001302RO =>00090  
000014RR =>00056  
000025RR-A =>00261  
000042RR-B =>00006, 00165, 00289  
000048RR-B =>00324  
000051RR-B =>00083  
000052RR-B =>00083  
000052RR =>00156, 00157, 00158, 00161, 00163, 00166, 00171, 00172, 00173, 00174, 00175, 00178, 00179, 00181, 00182, 00183, 00185, 00186, 00187, 00188, 00189, 00190, 00191, 00192, 00194, 00195, 00196, 00197, 00199, 00200, 00201, 00202, 00203, 00204, 00205, 00206, 00207, 00208, 00209, 00210, 00221, 00222, 00227, 00228, 00229, 00230  
000058RR-B =>00011  
000072RR-B =>00244  
000074RR-B =>00152, 00235, 00246, 00257  
000077RR-A =>00088  
000077RR-E =>00258, 00276  
000078RR-A =>00081  
000078RR =>00004  
000079RR-A =>00076  
000083RR-E =>00024, 00281  
000084RR-A =>00156, 00157, 00158, 00161, 00163, 00166, 00211, 00212, 00223, 00224  
000087RR-B =>00247, 00248, 00284  
000087RR-E =>00148, 00257  
000092RR-B =>00040, 00050, 00055, 00057, 00061, 00062, 00066, 00069, 00074, 00096, 00118, 00259  
000094RR-E =>00266, 00276  
000098RR-B =>00263  
000099RR-E =>00079, 00276  
000101RR-B =>00259  
000104RR-E =>00148  
000105RR-B =>00091, 00233, 00266, 00271, 00278, 00288  
000107RR-A =>00063, 00154, 00232  
000110RR-E =>00085  
000112RR-B =>00327  
000112RR =>00155  
000114RR-A =>00090, 00282, 00286  
000117RR-B =>00272  
000118RR-A =>00290  
000119RR-A =>00145, 00146  
000120RR-B =>00077, 00145, 00146, 00147, 00312  
000125RR =>00014  
000128RR-B =>00243  
000130RR-A =>00271  
000137RR-E =>00251, 00252, 00253  
000138RR =>00063  
000139RR-B =>00126  
000139RR =>00166  
000140RR =>00317, 00318

000146RR-B =>00048, 00058, 00100, 00112, 00130  
 000149RR-A =>00285  
 000149RR =>00071, 00090, 00113, 00250, 00260, 00265  
 000155RR-B =>00325  
 000158RR-A =>00149, 00249  
 000160RR-B =>00095, 00097, 00106, 00111, 00117, 00128, 00143  
 000165RR-A =>00086  
 000165RR =>00260  
 000169RR-B =>00144  
 000169RR =>00010, 00076, 00088, 00123, 00285, 00292  
 000171RR-B =>00079, 00276, 00278, 00279  
 000172RR-B =>00296  
 000173RR-A =>00325  
 000175RR-B =>00270  
 000178RR-B =>00065, 00084, 00103, 00105, 00119, 00122  
 000178RR =>00260, 00273  
 000181RR-A =>00083, 00155  
 000182RR-B =>00121  
 000185RR =>00323  
 000187RR-B =>00078  
 000189RR =>00120  
 000190RR =>00077, 00268  
 000192RR-A =>00291  
 000194RR =>00087  
 000197RR-A =>00325  
 000201RR-A =>00290, 00305  
 000202RR-B =>00276  
 000203RR =>00085, 00153, 00260, 00269, 00273, 00277  
 000205RR-B =>00235  
 000206RR =>00132  
 000208RR-A =>00270  
 000208RR-B =>00138  
 000210RR =>00150, 00234, 00245, 00254, 00255  
 000212RR =>00295, 00300, 00304, 00310, 00311  
 000213RR-B =>00148  
 000215RR-B =>00151, 00160, 00164, 00165, 00167, 00169, 00170, 00176, 00177, 00180, 00184, 00193, 00198, 00219  
 000220RR-B =>00168  
 000221RR-B =>00139  
 000221RR =>00070  
 000222RR =>00064, 00262  
 000223RR-A =>00047, 00082, 00256, 00268, 00272, 00277, 00280  
 000223RR =>00297  
 000224RR-B =>00155  
 000225RR =>00114  
 000226RR-B =>00162, 00213, 00214, 00215, 00216, 00217, 00218  
 000226RR =>00151, 00251, 00252, 00253  
 000229RR-A =>00063  
 000229RR-B =>00299  
 000231RR =>00132, 00140, 00272, 00306  
 000235RR =>00258  
 000237RR-B =>00005  
 000245RR-A =>00276, 00278  
 000247RR-B =>00032, 00116  
 000248RR =>00071  
 000254RR-A =>00141  
 000260RR =>00123, 00285  
 000262RR =>00258  
 000263RR =>00266  
 000264RR-A =>00273  
 000264RR-B =>00220, 00225, 00226, 00231  
 000264RR =>00090, 00148, 00238, 00239, 00240, 00241, 00242  
 000269RR =>00090  
 000270RR-B =>00282  
 000273RR-B =>00150  
 000276RR-B =>00025  
 000279RR =>00039, 00041, 00049, 00107, 00108, 00125, 00131  
 000282RR =>00275  
 000286RR =>00075  
 000288RR-A =>00042, 00299  
 000291RR-A =>00264, 00287  
 000292RR-A =>00020  
 000292RR =>00109, 00110, 00126  
 000295RR-A =>00303  
 000299RR =>00003, 00021, 00236, 00291  
 000300RR-A =>00260  
 000305RR =>00027, 00124  
 000311RR =>00067, 00068, 00094, 00127, 00129  
 000315RR =>00276, 00283  
 000320RR =>00008  
 000321RR =>00324  
 000327RR =>00287  
 000328RR =>00089

000333RR =>00316, 00319, 00320  
 000336RR =>00141  
 000337RR =>00073, 00086, 00101, 00102, 00104, 00135, 00136  
 000344RR =>00090  
 000345RR =>00145, 00146  
 000356RR =>00060  
 000368RR =>00024, 00059, 00281  
 000375RR =>00285  
 000377RR =>00326  
 000379RR =>00148, 00149, 00155, 00233, 00234, 00236, 00244, 00245, 00246, 00247, 00248, 00249, 00250, 00251, 00252, 00253, 00254, 00255, 00257  
 000385RR =>00080  
 000390RR =>00260  
 000393RR =>00324  
 000394RR =>00127, 00151  
 000406RR =>00285  
 000412RR =>00263  
 000413RR =>00028, 00237  
 000429RR =>00072, 00142  
 000431RR =>00091  
 000441RR =>00302  
 000444RR =>00026  
 000457RR =>00115, 00301  
 000464RR =>00152, 00237, 00238  
 000468RR =>00023, 00238, 00239, 00240, 00241, 00242, 00267, 00274, 00282  
 000473RR =>00296  
 000481RR =>00134  
 050037RS =>00260  
 008917SP =>00259  
 052207SP =>00259  
 091907SP =>00259  
 130524SP =>00232  
 196403SP =>00159  
 002523TO =>00141  
 002542TO =>00141

## CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

### 1AVARACÍVEL

Juiz(íza): Luiz Fernando Castanheira Mallet

### ALIMENTOS - PEDIDO

00039 - 001007177755-0

Requerente: C.V.A.L.

Requerido: S.S.L. => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 4.560,00. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00040 - 001007178338-4

Requerente: M.H.S.M. e outros

Requerido: R.G.M. => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 13.680,00. Adv - Marcos Antonio Jóffily .

00041 - 001007178503-3

Requerente: F.R.M.

Requerido: F.M.S. => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 2.280,00. Adv - Neusa Silva Oliveira.

### ALVARÁ JUDICIAL

00042 - 001007177715-4

Requerente: Graziela Betania Alcantara da Silva => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 8.000,00. Adv - Warner Velasque Ribeiro.

### AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00043 - 001007178336-8

Requerente: L.A.B.A. e outros => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00044 - 001007178340-0

Requerente: E.S.N. e outros => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00045 - 001007178347-5

Requerente: F.S.C. e outros => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00046 - 001007178352-5

Requerente: H.D.B. e outros => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### BUSCA E APREENSÃO

00047 - 001007178373-1

Requerente: C.G.D.C.

Requerido: R.F.C. => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 380,00 - Audiência Justificação: Dia 10/12/2007, às 10:05 Horas. Adv - Mamede Abrão Netto.

#### EXECUÇÃO

00048 - 001007177762-6

Exeqüente: B.F.P.

Executado: C.A.M.P. => Distribuição por Dependência em 05/12/2007. Valor da Causa: R 959,27. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

#### 2AVARACÍVEL

Juiz(íza): Elaine Cristina Bianchi

#### COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00022 - 001007177702-2

Requerente: Alessandro Silva de Lima e outros

Requerido: Assoc dos Serv do Trib Regional Eleitoral de Roraima - Astre => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00023 - 001007178353-3

Requerente: Fd Negreiro

Requerido: O Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 1.000,00. Adv - Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho.

#### INDENIZAÇÃO

00024 - 001007177745-1

Autor: Marluce da Rocha Portela

Réu: O Município de Boa Vista => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 300.000,00. Adv - José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Júnior.

#### ORDINÁRIA

00025 - 001007178364-0

Requerente: Amadeu Rocha Triani

Requerido: O Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Suellen Peres Leitão.

#### 3AVARACÍVEL

Juiz(íza): Jefferson Fernandes da Silva

#### FALÊNCIA

00020 - 001007178296-4

Requerente: Camilo Pereira da Silva

Requerido: Graphcolor Design Ltda => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 3.026,59. Adv - Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues.

#### RETIFICAÇÃO REG. CIVIL

00021 - 001007177829-3

Requerente: Johanna Padron Teles => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 100,00. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.

#### 4AVARACÍVEL

Juiz(íza): Délcio Dias Feu

#### ORDINÁRIA

00010 - 001007177619-8

Requerente: Francisco Assunção Mesquita

Requerido: Valdivino Queiroz da Silva => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 3.000,00. Adv - José Aparecido Correia.

#### 5AVARACÍVEL

Juiz(íza): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

#### AÇÃO DE COBRANÇA

00011 - 001007178523-1

Autor: Tania Maria Tupinamba da Silva Lima

Réu: Fernando Lira Empreendimentos Imobiliários Ltda => Distribuição por Dependência em 05/12/2007. Valor da Causa: R 10.765,83. Adv - Aurdeth Salustiano do Nascimento.

#### BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00012 - 001007177845-9

Autor: Banco Itaú S/A

Réu: Evaldo Silva Albuquerque => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 13.267,91. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00013 - 001007177855-8

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Elias Costa Garcia => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 9.014,95. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

#### REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00014 - 001007178393-9

Autor: Josias Fonseca Licata

Réu: Cecilia de Souza Lima => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 1.000,00. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante.

#### 6AVARACÍVEL

Juiz(íza): Alcir Gursen de Miranda

#### BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00015 - 001007177765-9

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Raimunisa Costa Sousa => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 16.130,52. Adv - Fabio Vinicios Lessa Carvalho.

00016 - 001007177835-0

Autor: Hsbc Bank Brasil S/A

Réu: Ozeas Lima da Silva => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 6.932,79. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00017 - 001007177849-1

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Iza Peixoto Cunha => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 10.189,79. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

Juiz(íza): ângelo Augusto Graça Mendes

#### BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00018 - 001007177842-6

Autor: Hsbc Bank Brasil S/A

Réu: Mara Lúcia Bessa Peixoto => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 50.842,63. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00019 - 001007177852-5

Autor: Banco Dibens S/A

Réu: Socorro Dias Laurindo Cruz => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 34.069,09. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

#### 7AVARACÍVEL

Juiz(íza): Paulo Cézar Dias Menezes

#### ALIMENTOS - PEDIDO

00049 - 001007177749-3

Requerente: M.K.N.B.

Requerido: F.J.S.B. => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 18.240,00. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00050 - 001007177875-6

Requerente: L.V.M.O. => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 4.560,00. Adv - Marcos Antonio Jóffily .

#### ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00051 - 001007177816-0

Inventariante: A Fazenda Nacional

Inventariado: Rubelmar Carneiro Souza => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 100,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00052 - 001007177939-0

Requerente: F.J.L.B. e outros => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00053 - 001007178337-6

Requerente: L.J.M.M. e outros => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00054 - 001007178346-7

Requerente: F.V.M. e outros => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### CAUTELAR INOMINADA

00055 - 001007178504-1

Requerente: A.B.R.

Requerido: I.P.F. => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 15.000,00. Adv - Marcos Antonio Jóffily .

#### DIVÓRCIO LITIGIOSO

00056 - 001007177802-0

Requerente: D.D.A.

Requerido: A.A.A. => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 500,00. Adv - Álvaro Navarro de Moraes.

#### EXECUÇÃO

00057 - 001007177675-0

Exequente: L.S.C. e outros => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 361,40. Adv - Marcos Antonio Jóffily .

00058 - 001007177759-2

Exequente: R.S.L.

Executado: R.S.L. => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 307,06. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

#### EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00059 - 001007177739-4

Autor: F.C.S.

Reú: A.L.S. => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 623,21. Adv - José Gervásio da Cunha.

00060 - 001007178363-2

Autor: F.H.M.C.

Reú: G.C.R.A. => Distribuição por Dependência em 05/12/2007. Valor da Causa: R 300,00. Adv - Alberto Jorge da Silva.

#### GUARDA DE MENOR

00061 - 001007178344-2

Requerente: W.S.R.

Requerido: J.B.C. => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Marcos Antonio Jóffily .

#### INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00062 - 001007177722-0

Requerente: R.S.S.

Requerido: A.F.P. => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 2.280,00. Adv - Marcos Antonio Jóffily .

#### 8AVARACÍVEL

Juiz(íza): Cesar Henrique Alves

#### INDENIZAÇÃO

00026 - 001007177615-6

Autor: Adelson Rebouças Mota

Reú: O Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Adriana Paola Mendivil Vega.

00027 - 001007178368-1

Autor: Evaldo Martins de Oliveira

Reú: O Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 22.800,00. Adv - Natanael de Lima Ferreira.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

00028 - 001007178355-8

Impetrante: Norte Frio Refrigeração e Comércio Ltda

Autor: Coatora: Pres da Com Permanente de Licitação - Cpl do Gov do Est Rr => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 5.000,00. Adv - Silas Cabral de Araújo Franco.

#### 4AVARA CRIMINAL

Juiz(íza): Jésus Rodrigues do Nascimento

#### CRIME C/ PATRIMÔNIO

00029 - 001007178518-1

Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

00030 - 001007178521-5

Indicado: O.S.F. => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### CRIME C/ PESSOA

00031 - 001007178520-7

Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### LIBERDADE PROVISÓRIA

00032 - 001007178379-8

Requerente: Tiago Borges da Silva => Distribuição por Dependência em 05/12/2007. Adv - Alexander Sena de Oliveira.

#### 5AVARA CRIMINAL

Juiz(íza): Leonardo Pache de Faria Cupello

#### CRIME C/ PATRIMÔNIO

00033 - 001007178451-5

Indicado: M.J.B.S. => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### CRIME DE TORTURA

00034 - 001007178391-3

Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### 1AVARA CRIMINAL

Juiz(íza): Lana Leitão Martins

#### CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00038 - 001007178380-6

Indicado: R.S. => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### 2AVARA CRIMINAL

Juiz(íza): Jarbas Lacerda de Miranda

#### CRIME C/ COSTUMES

00035 - 001007178323-6

Indicado: J.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### CRIMES C/ CRIA/ADOL/IDOSO

00036 - 001007173311-6

Réu: Paulo Ociclei Pereira Lima => Transferência Realizada em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

00037 - 001007178360-8

Autor: Francilene Lima Souza => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(iza): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

#### ALVARÁ P/ VIAGEM EXTERIOR

00001 - 001007176898-9

Requerente: M.F.B.R.

Criança Adol: J.R.S. => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007.

Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 001007176899-7

Requerente: J.P.A.

Criança Adol: K.F.A.B. => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007.

Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

#### 1AVARACÍVEL

##### Expediente de 05/12/2007

###### JUIZ(A) TITULAR:

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

###### PROMOTOR(A) :

**Valdir Aparecido de Oliveira**

###### ESCRIVÃO(Ã) :

**Liduina Ricarte Beserra Amâncio**

#### ALIMENTOS - PEDIDO

00063 - 001001002088-0

Requerente: W.K.F.M. e outros

Requerido: W.K.S.M. => Aguarda Preparo do Cartório: ag. manif. causídico. Despacho: Diga o i. causídico. Boa Vista/RR, 22/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. \*\*AVerbado\*\* Adv - Telma Maria de Souza Costa, James Pinheiro Machado, Antonieta Magalhães Aguiar.

00064 - 001004085613-9

Requerente: N.K.P.L.

Requerido: L.H.R.L. => Vista ao(s) parte autora prazo de dia(s). Despacho: Vistas à parte autora. Boa Vista/RR, 26/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00065 - 001006142915-4

Requerente: A.A.S. e outros

Requerido: C.R.A.S. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) parte autora. Despacho: Certificado a tempestividade pelo Cartório, diga a parte autora, sobre a contestação. Boa Vista/RR, 22/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00066 - 001007157168-0

Requerente: P.C.L.B.

Requerido: R.N.B.S. => Citação ordenado(a). Despacho: Defiro (verso). Boa Vista/RR, 22/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Marcos Antonio Jóffily.

00067 - 001007165883-4

Requerente: Y.G.A.

Requerido: P.G.C.J. => Citação ordenado(a). Despacho: Defiro a cota da DPE/RR. Boa Vista/RR, 27/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00068 - 001007174203-4

Requerente: V.K.C.N.

Requerido: J.P.N. => Intimação ordenado(a). Despacho: Intime-se. Boa Vista/RR, 26/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00069 - 001007174336-2

Requerente: S.R.L.S. e outros

Requerido: S.L.S. => DECISÃO: 01 - Segredo de Justiça. 02 i. Justiça gratuita. 03 - Considerando o binômio necessidade/ possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, mensal, devendo ser pagos mediante recibo até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, em nome da representante do(a) menor(es). 04 - Designo o dia 24/03/2008, às 10:20 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 05 - Cite-se. 06 - Intimações necessárias. 07 - Apense aos autos nº 02 032040-3. Boa Vista/RR, 22/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Marcos Antonio Jóffily .

#### ALVARÁ JUDICIAL

00070 - 001003061051-2

Requerente: Jadison de Souza Reis => Aguarda Preparo do Cartório: partes cumprir desp. Despacho: O presente processo já foi arquivado (fls. 12/13). Além disso, não se trata de procedimento de inventário como indica o expediente em destaque, às fls. 14. Os requerentes devem requerer por via própria (alvará) ou propor o inventário, podendo desentranhar as fls. 16/20. Boa Vista/RR, 22/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. \*\*AVerbado\*\* Adv - Inajá de Queiroz Maduro.

00071 - 001004083161-1

Requerente: Kerollen dos Prazeres de Oliveira => Vista ao(s) douto causídico prazo de dia(s). Despacho: Vistas ao douto causídico de fls. 65. Boa Vista/RR, 26/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento, Marcos Antônio C de Souza.

00072 - 001006131477-8

Requerente: G.R.S. => Intimação ordenado(a). Despacho: 01 - Defiro fls. 22vº. Boa Vista/RR, 22/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Teresinha Lopes da Silva Azevedo.

00073 - 001007167263-7

Requerente: V.R.C. => Vista ao(s) dpe/rr prazo de dia(s).

Despacho: Diga a DPE/RR acerca do ofício de fls. 22. Boa Vista/RR, 28/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

00074 - 001007174549-0

Requerente: S.P.J. => Vista ao(s) ao mpe/rr prazo de dia(s).

Despacho: 01 - Justiça gratuita 02 - Ao MPE/RR. Boa Vista/RR, 27/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Marcos Antonio Jóffily .

#### ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00075 - 001001002324-9

Inventariante: Cosma Maria de Castro Lucena

Inventariado: Espólio de Adilson Peixoto de Lucena => Intimação ordenado(a). Despacho: 01 - Intime-se a PROGE/RR a fim de verificar se há ITCD a pagar e o valor, caso positivo, bem como junte a certidão negativa estadual. 02 - Oficie-se à Receita Federal e à Prefeitura, a fim de solicitar as certidões negativas em nome do falecido. Boa Vista/RR, 22/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Maria Tereza Pires de Deus.

00076 - 001002029069-7

Inventariante: Evantuil Tosin e outros

Inventariado: Espólio de Neuza Dalzoto Tosin e outros => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/03/2008 às 11:20 horas. Adv - José Aparecido Correia, Messias Gonçalves Garcia.

00077 - 001003065516-0

Inventariante: José Luiz Peixoto Mendes

Inventariado: Espólio de Valdemarina Rodrigues da Rocha e outros => Intimação ordenado(a). Despacho: Intime-se o inventariante pessoalmente (fls. 116) a prestar as declarações, apresentar o plano de partilha e juntar as certidões negativas em 20 dias, sob pena de remoção. Boa Vista/RR, 21/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Moacir José Bezerra Mota, Orlando Guedes Rodrigues.

00078 - 001004096115-2

Inventariante: Thais Coutinho Weber => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) inventariante. Despacho: 01 - MAnifeste-se a inventariante, acerca de fls. 307 - 311, em 10 dias. Boa Vista/RR, 21/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Gutemberg Dantas Licarião.

00079 - 001006150222-4

Inventariante: Marcio Antonio de Oliveira Freitas e outros Inventariado: de Cujus Urzeni da Rocha Freitas => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) inventariante. Despacho: Manifeste-se a inventariante acerca de fls. 85/86, bem como sobre as certidões de fls. 78vº, 79vº, 81 e 82vº. Boa Vista/RR, 21/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva.

00080 - 001007160336-8

Inventariante: Cleber Corrêa Castro e outros Inventariado: Espolio De: Maria dos Prazeres Correa => Processo Suspenso. Despacho: 01 - Defiro fls. 36, pelo prazo requerido. 02 - Após, manifeste-se o inventariante. Boa Vista/RR, 22/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior.

00081 - 001007160343-4

Inventariante: Madjer Albuquerque Viana Inventariado: de Cujus Jairo Roraima da Silva => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) inventariante. Despacho: Manifeste-se o inventariante acerca do ofício de fls. 56/57. Boa Vista/RR, 22/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Helder Figueiredo Pereira.

## BUSCA E APREENSÃO

00082 - 001007178373-1

Requerente: C.G.D.C.  
Requerido: R.F.C. => DECISÃO. Vistos. Trata-se de pedido de busca e apreensão de menores, que segundo o requerente, foram retirados indevidamente de seus cuidados pela mãe. O fato gerador da demanda ocorreu na data de ontem, de acordo com a exordial. Também, na mesma peça, afirma o autor desconhecer o atual paradeiro das crianças. O processo vem sendo resolvido na base do acordo, urge, em meu sentir, que assim as coisas permaneçam. Penso, que uma medida extrema, neste momento, somente virá a tumultuar ainda mais os fatos. Não podemos nos esquecer, que embora o pai seja o guardião legal, os menores estão em companhia da mãe. Não há qualquer alegação de maus tratos, ou prova convincente da intenção de evasão da genitora. Há necessidade de oitiva das partes. Assim, no momento, indefiro o pedido, determinando a designação de audiência para oitiva dos interessados no dia 10 às 10 horas. Cite-se e intime-se, com URGÊNCIA. Boa Vista, 5 de dezembro de 2007. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito. Adv - Mamede Abrão Netto.

## CAUTELAR INOMINADA

00083 - 001006147905-0

Requerente: J.P.A.  
Requerido: A.M.M.M. => Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 15/05/2008 às 10:30 horas. Adv - Maria Leila Rodrigues de Araújo, José Pedro de Araújo, Clodoci Ferreira do Amaral.

## CURATELA/INTERDIÇÃO

00084 - 001006147235-2

Requerente: E.A.D.  
Interditado: A.A. => DECISÃO: Perícia designada para o dia 18/01/2008 às 14:00 horas. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

## DECLARATÓRIA

00085 - 001007161301-1

Autor: Regina da Silva => Processo Suspenso. Despacho: 01 - Defiro o pedido de fls. 32/33. 02 - Após, diga a autora. Boa Vista/RR, 21/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Francisco Alves Noronha, Ana Paula Se Souza Cruz Silva.

00086 - 001007166408-9

Autor: A.F.S.  
Réu: F.S.G. e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cumprir despacho. Despacho: 01 - Certifique-se a apresentação de

contestação, especificando quem não apresentou defesa. Boa Vista/RR, 20/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes, Paulo Afonso de S. Andrade.

00087 - 001007167012-8

Autor: Jaala Jorgia dos Santos Alves => Curador especial nomeado(a). Despacho: 01 - Nomeio a Dra. Neusa Oliveira para atuar como Curadora Especial dos menores I., N. e E. Intime-se a prestar compromisso e apresentar defesa. Boa Vista/RR, 20/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Rimatla Queiroz.

## DISSOLUÇÃO ENTID.FAMILIAR

00088 - 001005102444-5

Autor: L.S.S. e outros  
Réu: E.O.C. => Aguarda Preparo do Cartório: desentranhar folhas. Despacho: 01 - Desentranhe-se as folhas 86/92, autue-se e apense-se. 02 - Após, conclusos. Boa Vista/RR, 21/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - José Aparecido Correia, Roberto Guedes Amorim.

00089 - 001006150348-7

Autor: M.F.V.D.  
Réu: E.S.C. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) causídico autor. Despacho: Diga o causídico do autor em 05 dias. Boa Vista/RR, 20/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alexsander Rodrigues Wanderley.

## DISSOLUÇÃO SOCIEDADE

00090 - 001001015124-8

Autor: P.C.M.  
Réu: M.M.B. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) doutos causídicos. ATO ORDINATÓRIO: Os doutos causídicos das partes, para informar o endereço do perito, designado às fls. 235, A.C. Boa Vista/RR, 21/11/07. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Francisco das Chagas Batista, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves, Franciele Coloniese Bertoli, Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

## DIVÓRCIO CONSENSUAL

00091 - 001007161330-0

Requerente: W.J.L.M. e outros => Intimação ordenado(a). Despacho: Intimem-se os requerentes pessoalmente. Boa Vista/RR, 20/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Glener dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira.

## DIVÓRCIO LITIGIOSO

00092 - 001004087421-5

Requerente: E.G.O.B.  
Requerido: F.A.C.B. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) sobre ofício. Despacho: Digam as partes acerca das fls. 56. Boa Vista/RR, 20/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00093 - 001005112331-2

Requerente: C.P.A.  
Requerido: A.A.A. => Aguarda Preparo do Cartório: oficiar via egi. Despacho: Em face da certidão de fls. 53, oficie-se via Corregedoria. Boa Vista/RR, 20/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00094 - 001007162939-7

Requerente: J.L.C.  
Requerido: R.G.C. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) especificar provas. Despacho: As partes especifiquem as provas. Boa Vista/RR, 22/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00095 - 001007168502-7

Requerente: A.T.  
Requerido: S.T.T. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) especificar provas. DESPACHO: 01 - Decreto a revelia da parte acionada sem os efeitos do art. 319 do CPC. 02 , Nomeio o(a) Dr(a). Carlos Ratacheski, para atuar como Curador(a) Especial do(a) ré, nos termos do art. 9º, II do CPC. Intime-se a prestar compromisso e apresentar defesa. 03 , Após, as partes especifiquem as provas. Boa

Vista/RR, 20/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

00096 - 001007174399-0

Requerente: A.L.A.

Requerido: B.M.A. => Citação ordenado(a). Despacho: 01 - Segredo de justiça

02 - Justiça gratuita

03 - Cite-se. Boa Vista/RR, 26/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Marcos Antônio Jóffily .

#### DIVÓRCIO POR CONVERSÃO

00097 - 001007177358-3

Requerente: R.N.S.

Requerido: F.N.S. => Citação ordenado(a). Despacho: 01 - Segredo de justiça

02 - Justiça gratuita

03 - Cite-se. Boa Vista/RR, 26/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

#### EXECUÇÃO

00098 - 001005102221-7

Exeqüente: R.L.P.S.J.

Executado: R.L.P.S. => Vista ao(s) dpe/rr prazo de dia(s).

Despacho: Diga a DPE/RR. Boa Vista/RR, 22/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00099 - 001006137223-0

Exeqüente: R.B.S.

Executado: J.J.M.S. => Processo Suspenso. Despacho: 01 - Defiro o pedido de fls. 55, 02 - Após, diga a DPE/RR. Boa Vista/RR, 21/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00100 - 001006138006-8

Exeqüente: F.F.S.G.

Executado: F.F.A.G. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) credor.

Despacho: Diga o credor se o pedido de extinção refere-se apenas à execução nos termos do art. 733 do CPC. Boa Vista/RR, 21/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski.

00101 - 001006138374-0

Exeqüente: A.M.C.

Executado: M.B.C. => Intimação ordenado(a). Despacho: Intime-se o devedor pessoalmente, a manifestar-se acerca do pedido de desistência em 10 dias, sob pena de aceitação tácita. Boa Vista/RR, 22/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

00102 - 001006144055-7

Exeqüente: S.H.S.

Executado: R.G. => Aguarda Preparo do Cartório: cobrar mandado. Despacho: 01 - O ofício de fls. 62/63 é de xunho mais informativo. 02 - Cobre-se o cumprimento do mandado (fls. 59). Boa Vista/RR, 21/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

00103 - 001006147825-0

Exeqüente: F.F.S.G.

Executado: F.F.A.G. => SENTENÇA: Vistos etc. Dessa forma, extingo o processo na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 21/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00104 - 001007152651-0

Exeqüente: A.M.C.

Executado: M.B.C. => Aguarda Preparo do Cartório: expedir mandado. Despacho: O Cartório providencie a expedição do mandado (fls. 40). Boa Vista/RR, 22/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

00105 - 001007155865-3

Exeqüente: C.N.R.

Executado: C.A.R. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exeqüente.

Despacho: Manifeste-se a exeqüente. Boa Vista/RR, 21/11/07. Luiz

Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00106 - 001007165348-8

Exeqüente: M.H.M.S.

Executado: G.J.B.S. => Citação ordenado(a). Despacho: Defiro o pedido de fls. 28. Boa Vista/RR, 20/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

00107 - 001007168667-8

Exeqüente: M.E.S.K.

Executado: R.S.K. => Intimação ordenado(a). Despacho: Defiro o pedido de fls. 20. Boa Vista/RR, 21/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00108 - 001007170783-9

Exeqüente: T.F.S.R.

Executado: F.S.N. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora. Despacho: 01 - Diga a parte credora em 05 dias. 02 - Cumpra-se item 02 de fls. 15. Boa Vista/RR, 21/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00109 - 001007174057-4

Exeqüente: M.C.R.M.G.

Executado: F.S.C.G. => Citação ordenado(a). Despacho: 01 - Segredo de justiça

02 - Justiça gratuita

03 - Cite-se, no que se refere às 03 últimas parcelas executadas sob o art. 733 do CPC. Boa Vista/RR, 21/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Andréia Margarida André.

00110 - 001007174060-8

Exeqüente: M.C.R.M.G.

Executado: F.S.C.G. => Intimação ordenado(a). Despacho: 01 -

Segredo de justiça

02 - Justiça gratuita

03 - Intime-se na forma do art. 475-I, do CPC. Boa Vista/RR, 21/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Andréia Margarida André.

00111 - 001007174448-5

Exeqüente: S.A.C.S.

Executado: A.R.S. => Intimação ordenado(a). Despacho: 01 , Segredo de justiça. 02 , Justiça gratuita. 03 , Cite-se, no que se refere às três últimas parcelas executadas sob o art. 733 do CPC. 04 , Quanto aos outros meses, intime-se nos termos do art. 475-I, do CPC. 05 , Apense aos autos nº 05 103347-9. Boa Vista/RR, 26/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

#### EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00112 - 001005124957-0

Autor: E.J.L.P.

Réu: E.J.L.P.J. e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cumprir despacho. Despacho: Como requer a DPE/RR. Boa Vista/RR, 27/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski.

00113 - 001006146344-3

Autor: A.M. e outros

Réu: N.S.M. e outros => Vista ao(s) ao mpe/rr prazo de dia(s). Despacho: Ao MPE/RR. Boa Vista/RR, 27/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

00114 - 001007155963-6

Autor: S.V.A.

Réu: K.S.V.A. => Vista ao(s) ao mpe/rr prazo de dia(s). Despacho: Na forma do parecer do MPE/RR, verso. Boa Vista/RR, 26/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Samuel Moraes da Silva.

00115 - 001007174530-0

Autor: J.J.R.F.

Réu: M.A.L.M.R. => Despacho: 01 - Justiça gratuita. 02 - Não vislumbro, nesse momento, a possibilidade de antecipação, na forma postulada. Há a necessidade de melhor aclarar-se os fatos. 03 - Cite-se, para audiência de conciliação. Boa Vista/RR, 27/11/07.

Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Francisco Evangelista dos Santos de Araujo.

#### GUARDA DE MENOR

00116 - 001006136825-3

Requerente: R.S.S.

Requerido: M.J.S.L. => Aguarda Preparo do Cartório: cumprir cota mpe/rr. Despacho: Como requer o MPE/RR. Boa Vista/RR, 27/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alexander Sena de Oliveira.

00117 - 001006138668-5

Requerente: C.B.L.

Requerido: O.C.C. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerida. Despacho: Manifeste-se a parte requerida e o MPE/RR, sobre o laudo (fls. 46/50). Boa Vista/RR, 22/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

00118 - 001006149803-5

Requerente: F.C.S.

Requerido: M.P.S. => Aguarda Preparo do Cartório: designar audiência. Despacho: Designe-se audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Boa Vista/RR, 27/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Marcos Antonio Jóffily.

00119 - 001006150684-5

Requerente: M.E.R.P.

Requerido: A.J.S. => Aguarda Preparo do Cartório: apensar ao 146760-0. Despacho: 01 - Apense aos autos nº 06 146760-0. 02 - Após, conclusos. Boa Vista/RR, 22/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00120 - 001007168543-1

Requerente: J.N.R.

Requerido: I.M.R. => DECISÃO: Tutela antecipada indeferido(a).

Despacho: 01 - Cite-se

02 - De acordo com o parecer do MPE/RR, entendo precário o pedido antecipatório. Boa Vista/RR, 27/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira.

#### HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00121 - 001007165272-0

Requerente: R.A.B.S. e outros => Vista ao(s) ao mpe/rr prazo de dia(s). Despacho: DÊ-se vistas ao MPE/RR. Boa Vista/RR, 20/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Geralda Cardoso de Assunção.

#### INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

00122 - 001005105159-6

Requerente: A.C.S.

Requerido: M.B.V. e outros => Vista ao(s) dpe/rr prazo de dia(s). Despacho: Diga a DPE/RR. Boa Vista/RR, 22/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

#### INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00123 - 001002031204-6

Requerente: N.C.V.M.

Requerido: J.L.C.P. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) sobre o laudo. Despacho: Digam sobre o laudo, em 05 dias. Boa Vista/RR, 27/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco, Jurandir Alves da Costa Filho, José Aparecido Correia.

00124 - 001003059587-9

Requerente: K.F.S.N.

Requerido: G.C.M. => Aguarda Preparo do Cartório: expedir ofício. Despacho: 01 - Defiro verso. 02 - Oficie-se. Boa Vista/RR, 22/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Natanael de Lima Ferreira.

00125 - 001004081302-3

Requerente: P.R.O.

Requerido: E.R.S.F. => Aguarda Preparo do Cartório: cumprir despacho. Despacho: Como requer a DPE/RR. Boa Vista/RR, 27/11/

07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00126 - 001004087082-5

Requerente: E.M.S.

Requerido: W.S.A. => Vista ao(s) dpe/rr prazo de dia(s). Despacho: Vistas à DPE/RR. Boa Vista/RR, 26/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza, Andréia Margarida André.

00127 - 001005107748-4

Requerente: M.D.

Requerido: A.O.S. => Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Despacho: Subam os autos ao Egrégio TJ/RR. Boa Vista/RR, 27/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão, Luciana Rosa da Silva.

00128 - 001005124246-8

Requerente: J.V.M.S.

Requerido: C.A.P.M. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/03/2008 às 10:30 horas. Adv - Christianne Conzales Leite.

00129 - 001006146255-1

Requerente: B.J.O.

Requerido: L.A.C. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) especificar provas. Despacho: Especifiquem provas a produzir. Boa Vista/RR, 27/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00130 - 001007165808-1

Requerente: B.P.M.

Requerido: J.M.F. => Citação ordenado(a). Despacho: Cite-se, no endereço verso. Boa Vista/RR, 22/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

#### NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

00131 - 001007162895-1

Autor: M.T.

Réu: K.L.S. e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) sobre o laudo. Despacho: Digam as partes sobre o laudo, em 10 dias. Boa Vista/RR, 26/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

#### ORDINÁRIA

00132 - 001007157292-8

Requerente: E.C.M.

Requerido: T.D.C.B.M. => Aguarda Preparo do Cartório: expedir ofício. Despacho: Defiro o pedido de fls. 102/103. Boa Vista/RR, 20/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Daniel José Santos dos Anjos, Angela Di Manso.

#### RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00133 - 001005104926-9

Autor: M.L.S.

Réu: R.V.L. => Intimação ordenado(a). Despacho: 01 - Defiro o pedido de fls. 79. 02 - Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. 03 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 21/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### REGULAMENTAÇÃO DE VISITA

00134 - 001007165950-1

Requerente: V.F.M.

Requerido: D.L. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora, sobre contes. Despacho: Diga a parte autora sobre a contestação. Boa Vista/RR, 26/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Paulo Luis de Moura Holanda.

#### REVISIONAL DE ALIMENTOS

00135 - 001007157915-4

Requerente: A.D.C.

Requerido: A.C.P. => Aguarda Preparo do Cartório: cumprir despacho. Despacho: 01 - O Cartório certifique se houve apresentação de contestação em Cartório. 02 - Após, diga a parte

autora, acerca das fls. 40. Boa Vista/RR, 21/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

00136 - 001007161128-8

Requerente: J.M.S.

Requerido: J.G.S. => Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 10/03/2008. Despacho: Aguarde-se a audiência designada. Boa Vista/RR, 26/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

00137 - 001007162982-7

Requerente: C.R.S. e outros

Requerido: R.S.S. => Aguarda Preparo do Cartório: redesignar audiência. Despacho: 01 - Defiro (fls. 21vº) 02 - Intime-se. Boa Vista/RR, 22/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Teresinha Lopes da Silva Azevedo.

00138 - 001007164833-0

Requerente: H.S.S.

Requerido: C.E.M.S. => Aguarda Preparo do Cartório: redesignar audiência. Despacho: Defiro (verso). Redesigne-se audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Boa Vista/RR, 26/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - José Luciano Henriques de Menezes Melo.

00139 - 001007174392-5

Requerente: D.S.P.J.

Requerido: V.H.S.S.P. => Citação ordenado(a). Despacho: 01 -

Justiça gratuita

02 - Cite-se, para conciliação. Boa Vista/RR, 26/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Carlos Alberto Meira.

#### SEPARAÇÃO CONSENSUAL

00140 - 001004091776-6

Requerente: N.S.M. e outros => Aguarda resposta da deprecata. Despacho: 01 - Aguarde-se por 30 dias. 02 - Após, sem retorno da deprecata, oficie-se via Corregedoria. Boa Vista/RR, 22/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Angela Di Manso.

#### SEPARAÇÃO DE CORPOS

00141 - 001003075688-5

Requerente: L.L.A.G.

Requerido: J.H.V.G. => Vista ao(s) ao mpe/rr prazo de dia(s).

Despacho: Entendo que o pedido de fls. 154 deve ser apreciado pelo Juizado da Infância e Juventude. Manifeste-se o MPE/RR. Boa Vista/RR, 13/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Hebert de Amorim Cardoso, Adão Cavez Larréa, Fabio Aparecido Julio, Jose Marcos Batista Alabarces, Marize de Freitas Araújo Morais, Elias Bezerra da Silva.

#### SEPARAÇÃO LITIGIOSA

00142 - 001006150552-4

Requerente: A.A.M.

Requerido: J.P.M. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) especificar provas. Despacho: As partes especifiquem as provas. Boa Vista/RR, 21/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Teresinha Lopes da Silva Azevedo.

00143 - 001007158495-6

Requerente: F.P.C.

Requerido: J.A.C. => Aguarda Preparo do Cartório: cumprir despacho. Despacho: Certifique-se a apresentação de contestação. Boa Vista/RR, 20/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

#### TUTELA

00144 - 001007177609-9

Tutelante: D.A.P.S. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor cumprir desp. Despacho: 01 - Segredo de justiça 02 - Justiça gratuita

03 - O autor junte sua folha de antecedentes criminais em 05 dias

04 - Designe-se audiência de justificação

05 - Intimações necessárias. 06 - Dê-se vistas ao MPE/RR. Boa Vista/RR, 26/11/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - José Rogério de Sales.

#### 2AVARA CÍVEL

Expediente de 05/12/2007

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elaine Cristina Bianchi  
**PROMOTOR(A):**  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
**ESCRIVÃO(Â):**  
Alexandre Martins Ferreira

#### ANULATÓRIA

00148 - 001003059908-7

Autor: Ariovaldo Aires de Oliveira

Réu: O Estado de Roraima => I. Observando-se que o pedido de fls. 341/342 foi formulado pelo Requerente, torno sem efeito o despacho de fls. 345

II. Devolva-se o prazo ao Requerente

III. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Diógenes Baleeiro Neto, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Mivanildo da Silva Matos, Bruno da Silva Mota.

#### COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00149 - 001007161518-0

Requerente: Marilza Melo de Souza

Requerido: O Estado de Roraima => I. Proceda-se a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

II. Após, diga o Exequente

III. Int. Boa Vista, 03/12/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00150 - 001007165188-8

Requerente: Erdenia de Pinho Pinheiro

Requerido: O Estado de Roraima => I. Defiro a devolução do prazo para contestação ao Estado de Roraima quanto ao período em que os autos estavam com carga para o Ministério Público

II. Int. Boa Vista, 26/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Adv - Mauro Silva de Castro, Enéias dos Santos Coelho.

#### EMBARGOS DEVEDOR

00151 - 001005109578-3

Embargante: Telemar Norte Leste S/A

Embargado: O Estado de Roraima => I. Converto o presente julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à Escrivânia, a fim de que se certifique a tempestividade dos Embargos interpostos

II. Int. Boa Vista, 03/12/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Adv - Sacha Calmon Navarro Coelho, Paula de Abreu Machado Derzi, Alexander Ladislau Menezes, Igor Mauler Santiago, Alice Abreu Lima Jorge, Daniella Torres de Melo Bezerra, Luciana Rosa da Silva.

00152 - 001007170810-0

Embargante: O Estado de Roraima

Embargado: Raimunda Nonata Feitosa => I. Certifique-se a tempestividade dos Embargos

II. Int. Boa Vista, 03/12/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Adv - Marcus Gil Barbosa Dias, José Carlos Barbosa Cavalcante.

#### EXECUÇÃO

00153 - 001007165629-1

Exequente: N A Fraxe Ltda

Executado: O Estado de Roraima => I. Desentranhem-se as fls. 46/52, devendo ser processados os embargos em autos próprios

II. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Adv - Francisco Alves Noronha.

00154 - 001007177673-5

Exequente: Marcelo Barbosa dos Santos

Executado: O Estado de Roraima => I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

II. Cite-se, nos termos do art. 730 do CPC

III. Int. Boa Vista, 03/12/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar.

## EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00155 - 001004096181-4

Exeqüente: Maria Sandelane Moura da Silva

Executado: O Estado de Roraima =&gt; I. Aguarde-se a devolução dos autos dos Embargos, momento em que apreciarei o pedido de fls. 27/28

II. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Maria Sandelane Moura da Silva, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos, Clodoci Ferreira do Amaral.

## EXECUÇÃO FISCAL

00156 - 001001003037-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Mariano F da Silva =&gt; I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, com intimação para embargos

II. Int. Boa Vista, 27/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00157 - 001001003048-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Sonia Maria Oliveira de Souza => I.Final de sentença  
Isto posto e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00158 - 001001003078-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Olivânia Moraes Melo =&gt; I. Expeça-se mandado de avaliação e penhora com intimação para embargos

II. Boa Vista, 23/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00159 - 001001003310-7

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Narcélio &amp; Silva Comércio e Repres Ltda e outros =&gt; I. Nomeio como Curador Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara

II. Expeça-se Termo de Compromisso

III. Após, vista à DPE para manifestar-se acerca do pedido de fls. 31/33. IV. Int. Boa Vista, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00160 - 001001003387-5

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Marcio José Accioly Xavier =&gt; I. Cumpra-se o despacho de fls. 82

II. Int. Boa Vista, 03/12/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito.Boa Vista, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00161 - 001001003402-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Antenor Caetano Malcher =&gt; I.Defiro a suspensão, a contar do pedido

II. Após, diga o Exeqüente

III. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00162 - 001001003584-7

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Carbras Caminhões e ônibus Ltda =&gt; I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado

II. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado para, em querendo, oferecer embargos

III. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exeqüente

IV. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio de instrumentalidade das formas

V. Int. Boa Vista, 03/12/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00163 - 001001003933-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Manoel Alves Silva =&gt; I. Proceda-se a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

II. Após, diga o Exeqüente

III. Int. Boa Vista, 23/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00164 - 001001019195-4

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: M Nunes Lima e outros =&gt; I. intime-se pessoalmente o Executado acerca do pedido de fls. 76/77, tendo em vista que o mesmo já foi citado pessoalmente

II. Int. Boa Vista, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00165 - 001002043155-6

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Roraima Diamond Shopping Ltda e outros =&gt; Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RRB, Dr(a).

JOSÉ JERÓNIMO FIGUEIREDO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra, José Jerônimo Figueiredo da Silva.

00166 - 001002046767-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Sebastião Barbosa de Medeiros e outros =&gt; I.Final de sentença

Isto posto e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Mário Júnior Tavares da Silva, Lúcia Pinto Pereira.

00167 - 001004091793-1

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Jonas Carvalho Moura e outros =&gt; I. Indefiro pedido de fls. 83, posto que cabe ao Exeqüente localizar os bens pessíveis de penhora do Executado

II. Int. Boa Vista, 03/12/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00168 - 001004093180-9

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: M da Conceição Soares Nogueira e outros =&gt; I.Defiro a suspensão, a contar do pedido

II. Após, diga o Exeqüente

III. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00169 - 001004093195-7

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: M B Sales e outros =&gt; I.Defiro a suspensão, a contar do pedido

II. Após, diga o Exeqüente

III. Int. Boa Vista, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00170 - 001004094797-9

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Elton Agostinho de Moraes =&gt; I. Proceda-se a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

II. Após, diga o Exeqüente

III. Int. Boa Vista, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00171 - 001005100418-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Conserp Const Serv e Recuperação =&gt; I. Compulsando os autos verifico que não houve intimação do Executado acerca do bloqueio, dessa forma, intime-se pessoalmente o Executado acerca do bloqueio efetuado

II. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00172 - 001005100501-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Waldecir João Fontana =&gt; I.Defiro a suspensão, a contar do pedido

II. Após, diga o Exeqüente

III. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00173 - 001005100574-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Liane Maria Consolata de Amorim => I. informe o Exeqüente o valor atualizado do débito

II. Int. Boa Vista, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00174 - 001005100783-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Roberto Costa Sila -me => I. Proceda-se a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

II. Após, diga o Exeqüente

III. Int. Boa Vista, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00175 - 001005100888-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Nazare Nogueira Lopes => I.Final de sentença

Isto posto e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00176 - 001005101813-2

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Bonfim e Bonfim Ltda Epp e outros => I.Defiro a suspensão, a contar do pedido

II. Após, diga o Exeqüente

III. Int. Boa Vista, 23/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00177 - 001005102914-7

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: A de Padua Sousa e outros => I.Defiro o pedido de fls. 66

II. Apensem-se aos autos de nº 06 132721-8

III. Ao cartório, para as devidas providências

IV. Int. Boa Vista, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00178 - 001005104654-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Tereza Alves dos Santos => I. Proceda-se a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

II. Após, diga o Exeqüente

III. Int. Boa Vista, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00179 - 001005107491-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Gorete Ares Alencar => I. Desbloqueiem-se o excesso

II. Retifiquem o Termo de Penhora, observando-se da solicitação

III. Int. Boa Vista, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00180 - 001005107534-8

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Comercial Mota Ltda e outros => I. Nomeio como Curador Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara

II. Expeça-se Termo de Compromisso

III. Após, vista à DPE para manifestar-se acerca da Apelação de fls. 40/44. IV. Int. Boa Vista, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00181 - 001005116279-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: A M das Teixeira => I. Indefiro o pedido de fls. 24 posto que o Executado não foi localizado

II. Nomeio como Curador Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara

III. Expeça-se Termo de Compromisso

IV. Após, vista à DPE

V. Int. Boa Vista, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00182 - 001005116557-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Raimunda Batista da Silva => I. Proceda-se a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

II. Após, diga o Exeqüente

III. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00183 - 001005117157-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisca Maria Gomes Sarmento => I.Final de sentença Isto posto e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00184 - 001005117323-4

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Rute Ferreira Lima => I. Defiro, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo, observando-se o endereço fornecido

II. Em sendo localizado e penhorado, defiro bloqueio do DUT

III. Int. Boa Vista, 03/12/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00185 - 001005118588-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Antonio Raimundo N Gomes => I. informe o Exeqüente o paradeiro atualizado do executado

II. Int. Boa Vista, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi ^ Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00186 - 001005118694-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: João Batista do Nascimento => I. Proceda-se a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

II. Após, diga o Exeqüente

III. Int. Boa Vista, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00187 - 001005118823-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: José Joaquim de Alexandre => I. Proceda-se a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

II. Após, diga o Exeqüente

III. Int. Boa Vista, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00188 - 001005119081-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Edileuza de Oliveira Lima => I.Defiro a suspensão, a contar do pedido

II. Após, diga o Exeqüente

III. Int. Boa Vista, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00189 - 001005119188-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Ivanete Orlanda da Silva Costa => I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado

II. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado para, em querendo, oferecer embargos

III. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exeqüente

IV. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio de instrumentalidade das formas

V. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00190 - 001005119190-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Aldamira Venâncio Machado => I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado

II. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado para, em querendo, oferecer embargos

III. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exeqüente

IV. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio de instrumentalidade das formas

V. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00191 - 001005120181-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Neuza Severino Costa => I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado  
 II. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado para, em querendo, oferecer embargos  
 III. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exeqüente  
 IV. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio de instrumentalidade das formas  
 V. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00192 - 001005120278-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Rodrigues e Andrade Ltda => I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado  
 II. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, diga o Exeqüente  
 III. Nomeio como Curador Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara. Expeça-se Termo de Compromisso  
 IV. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos, encaminhem-se os autos à DPE, para em querendo, oferecer embargos  
 V. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio de instrumentalidade das formas  
 VI. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00193 - 001005120812-1

Exeqüente: O Estado de Roraima  
 Executado: S Fernandes Gomes e outros => I. Nomeio como Curador Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara  
 II. Expeça-se Termo de Compromisso  
 III. Após, vista à DPE para em querendo, manifestar acerca da Apelação de fls. 26/28  
 IV. Int. Boa Vista, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00194 - 001005122341-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Lucilio Vieira dos Santos => I. informe o Exeqüente o paradeiro atualizado do executado  
 II. Int. Boa Vista, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00195 - 001005123207-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Otoniel Fortaleza Santiago => I. Proceda-se a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado  
 II. Após, diga o Exeqüente  
 III. Int. Boa Vista, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00196 - 001005124124-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Heitor Penha Saldanha => I. Proceda-se a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado  
 II. Após, diga o Exeqüente  
 III. Int. Boa Vista, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00197 - 001006127688-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Terezinha Caetano Silva => I. Proceda-se a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado  
 II. Após, diga o Exeqüente  
 III. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00198 - 001006128328-8

Exeqüente: O Estado de Roraima  
 Executado: Cn Vieira de Sousa Gomes e outros => I. compulsando os autos, verifico que a dívida executada encontra-se desatualizada  
 II. Dessa forma, com fulcro no Princípio da Economia Processual, informe o Exeqüente o valor atualizado da dívida  
 III. Após, proceda-se o bloqueio, conforme anteriormente deferido  
 IV. Int. Boa Vista, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00199 - 001006128351-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Edileuza de Oliveira Lima => I. Defiro a suspensão, a contar do pedido  
 II. Após, diga o Exeqüente  
 III. Int. Boa Vista, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00200 - 001006128448-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Silvada Maria da Graças Duarte e Silva => I. Final de sentença  
 Isto posto e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00201 - 001006128868-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Nelles Nelson Gonçalves Dias => I. Proceda-se a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado  
 II. Após, diga o Exeqüente  
 III. Int. Boa Vista, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00202 - 001006128883-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Samara Rosane Sobral Guedes => I. Proceda-se a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado  
 II. Após, diga o Exeqüente  
 III. Int. Boa Vista, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00203 - 001006128903-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Leonora Daniele => I. Proceda-se a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado  
 II. Após, diga o Exeqüente  
 III. Int. Boa Vista, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00204 - 001006128944-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Guaracy Penhalosa => I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado  
 II. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado para, em querendo, oferecer embargos  
 III. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exeqüente  
 IV. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio de instrumentalidade das formas  
 V. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00205 - 001006129023-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: João Batista do Nascimento => I. Proceda-se a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado  
 II. Após, diga o Exeqüente  
 III. Int. Boa Vista, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00206 - 001006129049-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Eliesio Costa Dias => I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado  
 II. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, diga o Exeqüente  
 III. Nomeio como Curador Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara. Expeça-se Termo de Compromisso  
 IV. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos, encaminhem-se os autos à DPE, para em querendo, oferecer embargos  
 V. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio de instrumentalidade das formas  
 VI. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00207 - 001006129214-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Antonia Maria Paula => I. Proceda-se a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado  
II. Após, diga o Exeqüente  
III. Int. Boa Vista, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00208 - 001006129295-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Lucia de Fátima Teles Teodoro => I. Final de sentença  
Isto posto e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00209 - 001006129789-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Jakeline da Silva Brito => I. Defiro a suspensão, a contar do pedido  
II. Após, diga o Exeqüente  
III. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00210 - 001006130129-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Sindicato dos Art Autonomos de Roraima => I. Proceda-se a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado  
II. Após, diga o Exeqüente  
III. Int. Boa Vista, 23/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00211 - 001006130134-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Sr da Silva Santos => I. Informe o Exeqüente o paradeiro atualizado do Executado  
II. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00212 - 001006131162-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Antonio Domingos Pereira da Silva => I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação com intimação para embargos  
II. Int. Boa Vista, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00213 - 001006132712-7

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros => I. Defiro o pedido de fls. 28

II. Apensem-se aos autos de nº 05 117341-6

III. Ao cartório, para as devidas providências

IV. Int. Boa Vista, 03/12/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00214 - 001006132766-3

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: D Araujo de Souza e outros => I. Tendo em vista o pagamento dos honorários, informe o Exequente se ainda há interessde no prosseguimento da apelação de fls. 29/39  
II. Int. Boa Vista, 23/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00215 - 001006132771-3

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Lima Materiais de Construção Ltda e outros => I. Dispões a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL.  
POSSIBILIDADE APÓS EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.  
REEXAME D E PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível na execução fiscal, a citação por edital após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na Hipótese Em Que A Tese Versada No Recurso Especial Reclama A Análise Dos Elementos Probatórios Produzidos Ao Longo Da Demanda. 3. Agravo Regimental Improvido. (STJ & Agrg No Ag. 778373/RS & Relator(a) Ministro João Otavio de Noronha (1123) & Órgão Julgador T2 & Segunda Turma & Data do Julgamento 10/10/2006 p. 257)

II. Dessa forma, não tendo sido esgotados todos os meios para a localização do executado, indefiro o pedido de citação por edital  
III. Informe o Exeqüente o paradeiro dos Executados  
IV. Int. Boa Vista, 03/12/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00216 - 001006133468-5

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Maias Agrícola Ltda e outros => I. Manifeste-se o Exeqüente

II. Int. Boa Vista, 03/12/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00217 - 001006136987-1

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Roroação Comercio de Aço e Ferro Ltda e outros => I. Manifeste-se o Exeqüente

II. Int. Boa Vista, 03/12/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00218 - 001006141204-4

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Ji Pereira de Sousa e outros => I. Defiro, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo, observando-se o endereço fornecido

II. Em sendo localizado e penhora, defiro bloqueio do DUT

III. Int. Boa Vista, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00219 - 001006141827-2

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Francisco F. dos Santos => I. Solicitem-se informações acerca da devolução da carta precatória de fls. 97

II. Int. Boa Vista, 03/12/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00220 - 001007156119-4

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Ferronorte Ltda e outros => I. Defiro o pedido de fls. 22

II. Remetam-se os autos para a 8A Vara Cível, via Distribuidor

III. Int. Boa Vista, 27/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Marcelo Tadano.

00221 - 001007157889-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Comercial 200 Graus Ltda => I. Defiro pedido de fls. 25

II. Cite-se o Executado por edital, conforme preceitua o art. 8A da LEF

III. Int. Boa Vista, 27/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00222 - 001007158173-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Cerci Fortunato e Cia Ltda => I. Defiro pedido de fls. 13

II. Cite-se o Executado por edital, conforme preceitua o art. 8A da LEF

III. Int. Boa Vista, 27/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00223 - 001007159662-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: José de Sá e Silva => I. Defiro pedido de fls. 15

II. Cite-se o Executado por edital, conforme preceitua o art. 8A da LEF

III. Int. Boa Vista, 27/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00224 - 001007160219-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria de Fátima de Almeida => I. Proceda-se a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

II. Após, diga o Exeqüente

III. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00225 - 001007160407-7

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Carlos de Almeida & Cia Ltda e outros => I. Defiro a suspensão, a contar do pedido

II. Após, diga o Exeqüente

III. Int. Boa Vista, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Marcelo Tadano.

00226 - 001007160452-3

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: F Bispo da Silva Me e outros =&gt; I. Indefiro pedido de fls. 19 posto que os honorários serão fixados na sentença, conforme for o caso

II. Int. Boa Vista, 03/12/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Marcelo Tadano.

00227 - 001007161216-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: M. R. Farias Nunes Epp =&gt; I. Proceda-se a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

II. Após, diga o Exeqüente

III. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00228 - 001007161380-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: M. H. P. Barbosa - Me =&gt; I. Proceda-se a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

II. Após, diga o Exeqüente

III. Int. Boa Vista, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00229 - 001007161769-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Rosa de Fátima Leal de Souza =&gt; I. Proceda-se a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

II. Após, diga o Exeqüente

III. Int. Boa Vista, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00230 - 001007163984-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Warnelevisghton Rocha Silva =&gt; I. Proceda-se a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

II. Após, diga o Exeqüente

III. Int. Boa Vista, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00231 - 001007164653-2

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: M e Ribeiro Brito e outros =&gt; I. Indefiro pedido de fls. 14 posto que os honorários serão fixados na sentença, conforme for o caso

II. Int. Boa Vista, 03/12/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Marcelo Tadano.

## INDENIZAÇÃO

00232 - 001002055144-5

Autor: Eva Rodrigues de Souza

Réu: O Estado de Roraima =&gt; I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos

II. Quedando-se inertes, arquive-se

III. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar, Antonio Perrira da Costa.

00233 - 001006127653-0

Autor: Rodrigo Sousa de Abreu

Réu: O Estado de Roraima =&gt; I. Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público não foi chamado a autuar no feito

II. Dessa forma, antes de cumprir o despacho de fl. 105, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, consoante o que dispõe o art. 82, I, do CPC

III. Int. Boa Vista, 28/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Johnson Araújo Pereira, Mivanildo da Silva Matos.

00234 - 001006146245-2

Autor: Enrique Lima de Oliveira Barbosa

Réu: O Estado de Roraima =&gt; I. Certifique-se a tempestividade da petição do Requerido de fls. 361/362, a teor do despacho de fl. 359

II. Int. Boa Vista, 03/12/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos.

00235 - 001007157058-3

Autor: Maria do Espírito Santo de Aquino e outros

Réu: O Município de Boa Vista =&gt; I. Tendo em vista a não realização da prova pericial deferida à fl. 590, cancelse a audiência designada

II. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde solicitando a relação dos médicos especialistas em neuropediatria, informando, ainda , seus endereços e telefones

III. Int. Boa Vista - RR, 04/12/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

00236 - 001007164819-9

Autor: Rômulo Mangabeira de Oliveira

Réu: O Estado de Roraima =&gt; I. Intime-se o(a) Requerente para, em querendo, manifestar-se acerca da contestação

II. Int. Boa Vista, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mivanildo da Silva Matos.

00237 - 001007164878-5

Autor: Leonardo Pache de Faria Cupello

Réu: O Estado de Roraima =&gt; I. Intime-se o(a) Requerente para, em querendo, manifestar-se acerca da contestação

II. Int. Boa Vista, 03/12/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Silas Cabral de Araújo Franco, Marcus Gil Barbosa Dias.

00238 - 001007167048-2

Autor: Roberto Oliveira dos Santos

Réu: O Estado de Roraima =&gt; I. Intime-se o(a) Requerente para, em querendo, manifestar-se acerca da contestação

II. Int. Boa Vista, 03/12/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Marcus Gil Barbosa Dias.

00239 - 001007174584-7

Autor: Nelson Barbosa de Melo

Réu: O Estado de Roraima =&gt; I. Intimem-se os Advogados do autor para regularizarem a sua petição inicial, assinando-a

II. Cumprido o item I, cite-se

III. Int. Boa Vista, 23/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho.

00240 - 001007174585-4

Autor: Luzinete Barbosa de Melo Veras

Réu: O Estado de Roraima =&gt; I. Intimem-se os Advogados do autor para regularizarem a sua petição inicial, assinando-a

II. Cumprido o item I, cite-se

III. Int. Boa Vista, 26/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho.

00241 - 001007174600-1

Autor: Jorge Barbosa de Melo

Réu: O Estado de Roraima =&gt; I. Intimem-se os Advogados do autor para regularizarem a sua petição inicial, assinando-a

II. Cumprido o item I, cite-se

III. Int. Boa Vista, 26/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho.

00242 - 001007177397-1

Autor: Sergio Jose dos Santos Melo

Réu: O Estado de Roraima =&gt; UI. Cite-se

II. Int. Boa Vista, 26/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

## MANDADO DE SEGURANÇA

00243 - 001007178293-1

Impetrante: Hamilton Pereira da Silva Junior e outros

Autor. Coatora: Presidente da Comissão de Sindicância Sefaz N° 483/2007 =&gt; Final de decisão. Dessa forma não se verificando a certeza e a liquidez do direito pleiteado, através da cognição sumária que o juízo de admissibilidade do pedido liminar permite, impõe-se a denegação do pedido liminar. Em face do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Coatora para, em 10 dias, prestar as informações que entender necessárias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público. Intime-se o Estado de Roraima acerca da presente decisão. Publique-se. Intime-se. Boa Vista, 05/12/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi , Juíza de Direito. Adv - José Demontiê Soares Leite.

## ORDINÁRIA

00244 - 001005120717-2

Requerente: Guilherme Lucio Rebeschini Maurmann  
 Requerido: O Estado de Roraima => I. Recebo a presente apelação em seus regulares efeitos  
 II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contra-razões  
 III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens  
 IV. Int. Boa Vista, 03/12/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Adv - Josimar Santos Batista, Mivanildo da Silva Matos.

00245 - 001006142567-3

Requerente: Ismael Pires Gonçalves

Requerido: O Estado de Roraima => I. Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento que o converteu em Agravo Retido, intime-se o Requerente/Agravado para oferecer contra-razões ao Agravo  
 II. Int. Boa Vista, 03/12/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Adv - Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos.

00246 - 001006147757-5

Requerente: Antônio Carlos Feitosa de Souza e outros  
 Requerido: O Estado de Roraima => I. Recebo a presente apelação em seus regulares efeitos  
 II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contra-razões  
 III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens  
 IV. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos.

00247 - 001007164393-5

Requerente: Alain Delon Jordão de Souza Corrêa  
 Requerido: O Estado de Roraima => I. manifeste-se o Requerido acerca do pedido de desistência  
 II. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Adv - Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos.

00248 - 001007164466-9

Requerente: Francisca Sinatra de França Dantas  
 Requerido: O Estado de Roraima => Final de sentença  
 Isto posto, julgo extinta a presente ação, sem julgar o seu mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas e honorários pela autora que fixo em 10% do valor da causa, tendo em vista o seu grau de complexidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC c/c 0 § 3º, letras a, b e c, do mesmo artigo. Tendo em vista que a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, observando-se p que preceitua o art. 12, da Lei nº 1060/50. Transitada em julgado a sentença, com as formalidades legais, arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 22/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Adv - Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos.

00249 - 001007164776-1

Requerente: Lêda Pinto da Silva  
 Requerido: O Estado de Roraima => I. Proceda-se a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado  
 II. Após, diga o Exequente  
 III. Int. Boa Vista, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00250 - 001007165132-6

Requerente: Jacqueline Vieira de Aguiar e outros  
 Requerido: O Estado de Roraima => I. Proceda-se a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado  
 II. Após, diga o Exequente  
 III. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos.

00251 - 001007165609-3

Requerente: Deise Andrade Bueno  
 Requerido: O Estado de Roraima => I. Proceda-se a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado  
 II. Após, diga o Exequente  
 III. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Adv - Alexander Ladislau Menezes, Mivanildo da Silva Matos, Daniele de Assis Santiago.

00252 - 001007165616-8

Requerente: Daniel Gomes Borges  
 Requerido: O Estado de Roraima => I. Proceda-se a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

II. Após, diga o Exequente

III. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Adv - Alexander Ladislau Menezes, Mivanildo da Silva Matos, Daniele de Assis Santiago.

00253 - 001007165789-3

Requerente: Suellen dos Santos Lima  
 Requerido: O Estado de Roraima => I. Proceda-se a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado  
 II. Após, diga o Exequente  
 III. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Adv - Alexander Ladislau Menezes, Mivanildo da Silva Matos, Daniele de Assis Santiago.

00254 - 001007166666-2

Requerente: Luiza Cristina Fernandes de Oliveira  
 Requerido: O Estado de Roraima => I. Intime-se o(a) Requerente para, em querendo, manifestar-se acerca da contestação  
 II. Int. Boa Vista, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Adv - Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos.

00255 - 001007168586-0

Requerente: Lucilene Oliveira Soares  
 Requerido: O Estado de Roraima => I. Intime-se o Requerente para emendar a inicial, observando-se o que preceitua o § 7º do art. 17 da Lei 8249/1992, bem como a intimação do Município de Boa Vista, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei 4717/1965  
 II. intime-se o Requerente, ainda, para apresentar cópia da inicial e da emenda a instruir os mandados de notificação/intimação  
 III. Int. Boa Vista, 03/12/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Adv - Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos.

00256 - 001007177713-9

Requerente: Alessandra Patricia Ribeiro dos Prazeres e outros  
 Requerido: O Município de Boa Vista => I. Cite-se  
 II. Int. Boa Vista, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Adv - Mamede Abrão Netto.

## 3AVARACÍVEL

Expediente de 05/12/2007

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**PROMOTOR(A):**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Â):**  
**Josefa Cavalcante de Abreu**

## AÇÃO DE PASSAGEM FORÇADA

00258 - 001005104808-9

Requerente: Julio Cesar Kong Tamloc  
 Requerido: Luiz Valdemar Albrecht e outros => DESPACHO:  
 Expeçam-se novos mandados, para citação dos réus no endereço fornecido às fls. 117. Cumpra-se, imediatamente, independentemente, de prévia publicação. Boa Vista/RR, 30/11/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Helaine Maise de Moraes França, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Ana Marcelli Martins Nogueira de Souza.

## FALÊNCIA

00259 - 001001004812-1

Requerente: Ml de Moraes e outros => DESPACHO: Diga o síndico, à vista dos documentos juntados. Boa Vista/RR, 05/12/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Maria Cleuza Nagaoka, Milton Monteiro de Barros, Roberto Grejo, Antonio Américo Brandi, Sivirino Pauli, Marcos Antonio Jóffily.

00260 - 001002027913-8

Requerente: Dental Alencar Ltda e outros => DESPACHO: Junte-se, com a anexa petição. Oficie-se, como pedido. Quanto à arrecadação do bem, trata-se de imcumbência do síndico, a ser realizada na forma já referida no despacho de fls. 514. Anote-se (fls. 617). Cumpra-se, intimando o síndico deste despacho. Boa Vista/RR, 05/12/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Maria Coraci Nunes Moreira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Marcos Antônio C de Souza, Fábio Almeida de Alencar, Viviane Noal dos Santos, Rodrigo Guarienti Rorato.

## INDENIZAÇÃO

00261 - 001007157557-4

Autor: Jose Carlos dos Reis Sobral

Réu: Valdete Franco Marques Abel =&gt; DESPACHO: Aguarde-se a realização da audiência. Boa Vista/RR, 28/11/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira.

## REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00262 - 001007177533-1

Autor: Pedro Ribeiro da Silva

Réu: Manoel Conhecido Como Manoel da Professora Jaqueline => DECISÃO: PEDRO RIBEIRO DA SILVA, por a DPE, ajuiza ação de reintegração de posse contra MANOEL (conhecido como MANOEL DA PROFESSORA JAQUELINE), sob alegação de que o requerido invadiu sua área rural situada na Vicinal RR 170, lote 119, Gleba Barauna, situada no município do Cantá, ocupada mediante autorização do INCRA, quando o requerente ausentou-se do lote por motivo de saúde, deixando o imóvel ao cuidado de um seu irmão, proprietário de um lote vizinho, o qual também veio a sair do local em razão de ameaça de morte pelos invasores. Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não faz suficiente demonstração de exercício da alegada posse, não tendo os documentos apresentados o condão de prová-la, pelo que indefiro a liminar possessória pretendida. Doutra sorte, e conforme o entendimento jurisprudencial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que acompanho, "o art. 928 do CPC não obriga o juiz, em qualquer circunstância, a mandar realizar a justificação, na hipótese de indeferimento da liminar manutenção em reintegração de posse" - (THOTONIO NEGRÃO em comentário ao art. 928, CPC-30A edição), pelo que de logo determino sejam os réus citados para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências de lei (art. 930, do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30/11/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Oleno Inácio de Matos.

## SUMÁRIO

00263 - 001005109554-4

Autor: José Gomes da Costa

Réu: Eduardo Silva de Castilho => DESPACHO: Contados, intimem-se as partes da baixa dos autos e para pagamento das custas, conforme sentença de fls. 84/87. Boa Vista/RR, 20/11/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Irene Dias Negreiro, Neuza Maria V. Oliveira de Castilho.

## 4A VARACÍVEL

## Expediente de 05/12/2007

## JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

## JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu

## PROMOTOR(A) :

Zedequias de Oliveira Junior

## ESCRIVÃO(A) :

Andrea Ribeiro do Amaral Noronha

## BUSCA E APREENSÃO

00264 - 001007173234-0

Requerente: Augustinho Araldi

Requerido: Francisco das Chagas Pinheiro => DESPACHO: Faculto à parte autora emendar a petição inicial nos termos do art.801 do CPC, devendo observar que em regra a ação cautelar não pode ter natureza satisfativa. Boa Vista/RR, 04.12.2007. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito. Adv - Jaques Sonntag.

## COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00265 - 001007168923-5

Requerente: Cleyton Ferreira Silva

Requerido: Banco Popular do Brasil => DESPACHO: Deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a citação. Cite-se. Boa Vista/RR, 04.12.2007. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

## EMBARGOS DE TERCEIROS

00266 - 001005124661-8

Embargante: Circe Bueno Brasil

Embargado: Banco do Brasil S/A => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Ofício de fls.103/105. Port. 02/99. \*\*VERBADO\*\* Adv - Rárisson Tataira da Silva, Johnson Araújo Pereira, Jonh Pablo Souto Silva.

## EMBARGOS DEVEDOR

00267 - 001007177687-5

Embargante: Imobiliária Potiguar Ltda

Embargado: O Ministério Público => DESPACHO: Apensar ao processo principal. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista/RR, 04.12.2007. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito. Adv - Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho.

## EXECUÇÃO

00268 - 001001005143-0

Exequente: Odevir Brito Flores

Executado: Sebastião Mesquita Pimentel => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Planilha de cálculos de fls.117. 02/99. Adv - Moacir José Bezerra Mota, Mamede Abrão Netto.

00269 - 001001005157-0

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A

Executado: Cabral e Cia Ltda e outros => DESIGNAÇÃO DE PRAÇAS: Intimação das partes para comparecerem as seguintes Praças: 1A PRAÇA: 12/03/2008, às 09h e 2A PRAÇA: 27/03/2008, às 09h. Adv - Juzelter Ferro de Souza, Francisco Alves Noronha.

00270 - 001002045543-1

Exequente: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Executado: Gerson Lopes Gomes => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Port. 02/99. Adv - Henrique Keisuke Sadamatsu, Márcio Wagner Maurício.

00271 - 001003057878-4

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executado: Amazonas Brasil => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Port. 02/99. Adv - Yan Jorge do Rego Macedo, Sérgio do Rego Macedo, Johnson Araújo Pereira.

00272 - 001004089331-4

Exequente: José Eduardo Thomaz Badini

Executado: Indiana Seguros S/A => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Saldo remanescente (planilha de cálculos, fls.118/119). Port. 02/99. Adv - Angela Di Manso, Mamede Abrão Netto, Gerson da Costa Moreno Júnior.

00273 - 001005109662-5

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A Executado: Maria Jose Ramos Cotes => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Port. 02/99. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso.

00274 - 001007177390-6

Exequente: Canaã Indústria de Alimentos Ltda

Executado: Dione Carlos Andrade de Almeida => DESPACHO: 1. Cite-se. 2. Fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Boa Vista/RR, 04.12.2007. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito. Adv - Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho.

## EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00275 - 001005108861-4

Exequente: Valter Mariano de Moura

Executado: Anaspel Associação Nacional de Auxilio Aos Servidores Públic => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Recolher custas finais no valor de R25,00. Port. 02/99. Adv - Valter Mariano de Moura.

## EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00276 - 001002038521-6

Exequente: Carmem Tereza Talamas Azevedo

Executado: Supermercado Butekão Ltda => DECISÃO: Os documentos de fls.506/541 indicam que a executada encerrou as suas atividades sem satisfazer as suas obrigações, porém não demonstra que há qualquer uma das situações mencionadas no art.50 do CC. Assim, por enquanto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Manifeste-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Boa Vista/RR, 03.12.2007. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito. Adv - Jean Pierre Michetti, Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vivian

Santos Witt, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Eduardo Almeida de Andrade, Jonh Pablo Souto Silva, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva.

00277 - 001004083633-9

Exeqüente: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda

Executado: Maria das Graças N Pimentel => ATO

ORDINATÓRIO: As partes: atualização do débito. Port. 02/99.

Adv - Francisco Alves Noronha, Mamede Abrão Netto.

00278 - 001005108846-5

Exeqüente: Denise Abreu Cavalcanti

Executado: Banco do Brasil S/A => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Port. 02/99. Adv - Silvana Borghi Gandur Pigari, Johnson Araújo Pereira, Pedro José Coelho Pinto, Denise Abreu Cavalcanti.

#### INDENIZAÇÃO

00279 - 001007168593-6

Autor: Cejurr-centro de Estudos Jurídicos

Réu: Gol Linhas Aéreas => DESPACHO: Cite-se. Boa Vista/RR, 04.12.2007. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito. Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

00280 - 001007177500-0

Autor: José Pereira dos Santos e outros

Réu: Editora Folha de Boa Vista Ltda => DESPACHO: Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Boa Vista/RR, 04.12.2007.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito. Adv - Mamede Abrão Netto.

00281 - 001007177520-8

Autor: Ananias José da Silva

Réu: Lucio Eliyan Souza de Oliveira e outros => FINAL DE DECISÃO: (...) Tratando-se de incompetência absoluta, impõe-se declará-la de ofício, remetendo-se os autos ao Juízo competente, conforme determina o art.113 do CPC. Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e declino da competência em favor do Juízo da 3A Vara Cível desta Comarca. Altere-se no Siscom e remetam-se os autos. Boa Vista/RR, 04.12.2007. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito. Adv - José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Júnior.

#### SAVARACÍVEL

##### Expediente de 05/12/2007

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

**PROMOTOR(A) :**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(À) :**

**Tyanne Messias de Aquino**

#### ARRESTO/SEQUESTRO

00282 - 001007169262-7

Autor: César Henrique Alves

Réu: Alexandre Souza Vieira => Despacho: Defiro (fl. 55).

Diligências necessárias. Boa Vista, 05/12/2007. Dr. Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito. Adv - Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho.

#### DESPEJO

00283 - 001007174552-4

Requerente: João Franciman Rodrigues Cruz

Requerido: Extremo Norte Agroindustrial Ltda => Despacho: Cite-se. Deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a resposta. Boa Vista, 04/12/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Jean Pierre Michetti.

#### EXECUÇÃO

00284 - 001007177604-0

Exeqüente: Caçulão Materiais de Construção Ltda

Executado: Sergio Silva de Santana => Sentença: (...) Impõe-se, portanto, a extinção do feito. Por estas razões, julgo o processo extinto com resolução de mérito com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte exeqüente ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito e o

pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, arque-se. P.R.I. Boa Vista, 03/12/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite.

#### INDENIZAÇÃO

00285 - 001004081855-0

Autor: Paramazonia Taxi Aereo Ltda

Réu: Anauá Táxi Aereo Ltda e outros => Despacho: 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2008, às 09:30h. 2. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 04/12/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco, José Aparecido Correia, Quefren Márcio de Castro Plácido, Maria Eliane Marques de Oliveira, José Otávio Brito.

00286 - 001007174204-2

Autor: César Henrique Alves

Réu: Alexandre Souza Vieira => Despacho: Cite-se. Boa Vista, 05/12/2007. Dr. Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito. Adv - Francisco das Chagas Batista.

#### 6AVARACÍVEL

##### Expediente de 05/12/2007

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Alcir Gursen de Miranda**

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A) :**

**Zedequias de Oliveira Junior**

#### CAUTELAR INOMINADA

00287 - 001007174035-0

Requerente: Sérgio Antonio Adona e outros

Requerido: Centro de Tradições Gaúchas - Ctg Nova Querência => Despacho: Certifique o Cartório o alegado constante à fl.149. Diligências necessárias. Boa Vista, 30 de novembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Jaques Sonntag.

#### EXECUÇÃO

00288 - 001003062730-0

Exeqüente: Banco do Brasil S/A

Executado: Lourenço Alves Catarino => Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 02/01, remeto a publicação via DPJ, a intimação da parte autora, para ciência e publicação do edital de fl.94.Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.(a) Hudson Luis Viana Bezerra. Escrivão Judicial. Adv - Johnson Araújo Pereira.

#### IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA

00289 - 001007160299-8

Impugnante: Banco da Amazônia S.a

Impugnado: Armando Freire Ladeira => Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 02/01, remeto a publicação via DPJ, a intimação da parte ré para pagamento de custas finais no valor de R1.100,00(mil e cem reais). Boa Vista, 04 de dezembro de 2007.(a) Hudson Luis Viana Bezerra. Escrivão Judicial. Adv - Leandro Nascimento Rodrigues, José Jerônimo Figueiredo da Silva.

#### MONITÓRIA

00290 - 001004094322-6

Autor: Pontual Factoring - Formento Mercantil Ltda

Réu: J T Urtiga => Despacho: Defiro requerimento de fl.102.Diligências necessárias. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

\*\*AVERBADO\*\* Adv - Geraldo João da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho.

#### PEDIDO / PROVIDÊNCIA

00291 - 001007160307-9

Requerente: Francisco das Chagas Pontes

Requerido: Astrid Barbosa Marques => DESPACHO: J. D. Expeça-se o respectivo alvará. Após, cls. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. DESPACHO: Oficie-se ao Banco do Brasil S.A. solicitando

informações acerca da conta judicial em que fora efetivado o depósito em questão. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Scyla Maria de Paiva Oliveira, Marco Antônio da Silva Pinheiro.

## 7A VARA CÍVEL

### Expediente de 05/12/2007

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Paulo Cézar Dias Menezes  
**PROMOTOR(A) :**  
Ademar Loiola Mota  
**ESCRIVÃO(Â) :**  
Maria das Graças Barroso de Souza

## EXECUÇÃO

00145 - 001006135210-9

Exeqüente: P.F.J. e outros

Executado: P.F. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que o mesmo surta efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Justiça gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa vista-RR, 28/11/07. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível., Adv - Orlando Guedes Rodrigues, Natanael Gonçalves Vieira, Marco Aurélio Carvalhaes Peres.

00146 - 001006147379-8

Exeqüente: P.F.J. e outros

Executado: P.F. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que o mesmo surta efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Justiça gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa vista-RR, 28/11/07. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível., Adv - Orlando Guedes Rodrigues, Natanael Gonçalves Vieira, Marco Aurélio Carvalhaes Peres.

00147 - 001007158567-2

Exeqüente: P.F.J. e outros

Executado: P.F. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que o mesmo surta efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Justiça gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa vista-RR, 28/11/07. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível., Adv - Orlando Guedes Rodrigues.

## 8A VARA CÍVEL

### Expediente de 05/12/2007

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cesar Henrique Alves  
**ESCRIVÃO(Â) :**  
Eliana Palermo Guerra  
Francivaldo Galvão Soares

## ORDINÁRIA

00257 - 001006133358-8

Requerente: Vandeilson Pereira da Silva

Requerido: O Estado de Roraima e outros => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2008 às 09:10 horas. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

## 1A VARA CRIMINAL

### Expediente de 05/12/2007

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A) :**  
Ademir Teles Menezes  
Carlos Paixão de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Â) :**  
Shyrley Ferraz Meira

## CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00292 - 001002026185-4

Réu: Meiro Mário de Souza => Audiencia de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 08/08/2008 às 10:30 horas. Adv - José Aparecido Correia.

## 2A VARA CRIMINAL

### Expediente de 05/12/2007

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jarbas Lacerda de Miranda  
**PROMOTOR(A) :**  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
José Rocha Neto  
**ESCRIVÃO(Â) :**  
Djacir Raimundo de Sousa

## CRIME C/ COSTUMES

00293 - 001004091421-9

Réu: Augusto Tomé Trindade => Despacho em Ata: 1) Designe o cartório data para audiência de interrogatório 2) Expeça-se mandado de citação e intimação para o acusado, no endereço constante nos autos, devendo seguir anexo ao mandado cópia da denúncia 3) Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública 4) Cumpra-se. Comarca de Boa Vista/RR, em 05 de dezembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00294 - 001004094770-6

Réu: Eimar Menezes => Despacho em Ata: 1) Dê-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre a não intimação do acusado, no prazo legal 2) Após concluso 3) Cumpra-se. Comarca de Boa Vista/RR, em 05 de novembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00295 - 001005112672-9

Réu: Francisco Araújo Chaves => Despacho em ata: 1) A Defesa fica desde já intimada à oferecer Defesa Prévias, no prazo legal. 2) Após, conclusos 3) Cumpra-se. Comarca de Boa Vista/RR, em 05 de dezembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

00296 - 001007161097-5

Réu: Marcelo da Silva Lima Junior e outros => DESPACHO: 1) Determino que seja desentranhada a petição de fls. 286/292 dos autos e entregues ao i.advogado subscritor, uma vez que o processo está na fase de requerimento de diligências. 2) Após, vista às partes para os fins e no prazo d artigo 500 do Código de Processo Penal, primeiramente ao(à) ilustre representante do Ministério Público e em seguida aos advogados dos acusados.3) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Marcelo Martins Rodrigues.

## CRIME DE TÓXICOS

00297 - 001006146848-3

Réu: Adriano Sergio Gomez Cotes e outros => DESPACHO: 1) Recebo o recurso de apelação de fls. 254/261, nos seus legais e jurídicos efeitos. 2) Vista ao(à) ilustre representante do Ministério Público com assento nesta Vara Especializada para contra-arrazoar 3) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Jaeder Natal Ribeiro.

00298 - 001006150261-2

Réu: José Ribamar Sousa dos Santos => DESPACHO: 1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 412), nos seus legais e jurídicos efeitos. 2) Vista ao(à) ilustre representante do Ministério Público com assento nesta Vara Especializada, para, querendo, apresentar suas razões recursais, no prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. 3) Em seguida, vista a i. Defesa do acusado para contra-arrazoar, no prazo legal. 4) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00299 - 001006151257-9

Réu: Marcelo Ferreira Costa => Intimação ordenado(a). do I. Advogado, Dr. Warner Velasque Ribeiro, para, querendo, apresentar eventual recurso da decisão proferida na Ata de Deliberação de fls. 223 dos autos, no prazo legal. Adv - Warner Velasque Ribeiro, João Fernandes de Carvalho.

00300 - 001007161461-3

Réu: Jailson dos Santos Leitão e outros => DESPACHO: 1) Defiro o pedido da ilustre Defensora Pública de fls. 191 dos autos 2) Intime-se a testemunha JACKSON SILVA PEREIRA, no endereço de fls. 87, para audiência designada no dia 12 de dezembro de 2007, às 10h15min. 3) Cumpra-se os itens 02, 03, 04, 05 do despacho de fls. 189. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

00301 - 001007173471-8

Indiciado: L.R.J.N. e outros => Intimação ordenado(a). FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO DO ACUSADO, DR FRANCISCO E. DOS SANTOS DE ARAUJO PARA TOMAR CIENCIA DO DESPACHO DE FOLHAS 101 DO PROCESSO. Adv - Francisco Evangelista dos Santos de Araujo.

00302 - 001007177445-8

Indiciado: F.B.A. e outros => DESPACHO: 1) Notifique(m)-se o(a) acusado(a) GENILSON DA SILVA DE SOUSA, para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco). 3) Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10(dez) dias. 4) Cumpra-se COM URGÊNCIA, uma vez que trata-se de réu preso. Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Lizandro Icassatti Mendes.

#### CRIME VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

00303 - 001006150418-8

Indiciado: G.P.L. => Despacho em Ata: 1) Designo o dia 07 de dezembro de 2007, às 09h50min para audiência de conciliação 2) A Advogada do acusado fica devidamente intimada desta audiência 3) A Advogada se compromete a entrar em contato com a vítima para comparecer a audiência acima mencionada 3) Cumpra-se. Comarca de Boa Vista/RR, em 05 de dezembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym.

00304 - 001007155279-7

Réu: Ilton dos Santos Teixeira => Despacho em Ata: 1) Defiro o pedido do Ilustre Defensor Público e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a defesa apresentar o endereço da vítima Joseane 2) Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos 3) Cumpra-se. Comarca de Boa Vista/RR, em 05 de dezembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

00305 - 001007164111-1

Indiciado: F.R.V. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: Em razão da ausencia de condição de procedibilidade processual, qual seja, a representação da vítima MARIA JOSÉ SOBRAL DOS SANTOS, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo ora celebrado. Diante disso, JULGO EXTINTA a punibilidade do Sr. FRANCISCO RAIMUNDO VIEIRA, da imputação que lhe pesa nestes autos, com fulcro no art.16 da lei 11.340/06, c/c art.24 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Adv - Luiz Eduardo Silva de Castilho.

00306 - 001007177381-5

Indiciado: C.C.L. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: Em razão da ausencia de condição de procedibilidade processual, qual seja, a representação da vítima ZILMA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo ora celebrado. Diante disso, JULGO

EXTINTA a punibilidade do Sr. CLODOALDO COSTA LIMA, da imputação que lhe pesa nestes autos, com fulcro no art. 16 da lei 11.340/06 c/c art.24 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Adv - Angela Di Manso.

#### CRIMES C/ CRIA/ADOL/IDOSO

00307 - 001005114710-5

Réu: Elvis Railley Nascimento de Sousa e outros => Despacho em Ata: 1) Dê-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre a não intimação dos acusados, no prazo legal 2) Após concluso 3) Cumpra-se. Comarca de Boa Vista/RR, em 05 de dezembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00308 - 001006134352-0

Réu: Erivan de Oliveira Costa => SENTENÇA: (...) Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 03/04, para condenar o acusado ERIVAN DE OLIVEIRA COSTA como incursão nas penas do Artigo 157, parágrafo 2º, inciso I (ameaça com emprego de arma), inciso II (concurso de pessoas), do Código Penal Brasileiro, para na sequência passar a dosimetria da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal Brasileiro. (...) Não há causa especial de diminuição de pena incidível in casu. No entanto, há causa de aumento aplicável ao caso, prevista no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I e II do Código Penal Brasileiro, quais sejam, a violência ou a grave ameaça foi exercida com o uso de arma branca, bem como que o presente delito foi praticado mediante concurso de pessoas. Por esta razão, aumento a pena em 1/3 (um terço), equivalente a mais 01 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e mais 33 (trinta e três) dias-multa, pelo que torno em definitiva a pena em relação ao crime de roubo qualificado em- 06(seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ainda em 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no mesmo valor acima mencionado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00309 - 001007170969-4

Réu: Lindomar de Abreu Lima => DESPACHO: 1) Designo o dia 17/12/2007, às 11:30 horas, para audiência de inquirição da testemunha MARCO ANTÔNIO LUCAS VALENTE 2) Expeça-se ofício a Secretaria de Segurança Pública, requisitando a apresentação do policial civil para esta audiência. 3) Intime-se a testemunha de defesa GITANA LIMA DE ABREU, no endereço constante às fls. 38 dos autos. 4) Requisitar a apresentação do acusado, junto ao DESIPE, para esta audiência 5) Notifique(m)-se o(a) ilustre representante do Ministério Público, bem como o Defensor Público do acusado. 6) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### LIBERDADE PROVISÓRIA

00310 - 001007174281-0

Requerente: José Roberto Sancho de Oliveira => DESPACHO: 1) Defiro o pedido do i. Defensor Público de fls. 14-verso. 2) Requisitem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal, Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral. 3) Com as respostas, vista ao(a) ilustre representante do Ministério Público com assento nesta Vara Especializada 5) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

00311 - 001007174331-3

Requerente: Laercio Silva de Oliveira => DESPACHO: 1) Defiro o pedido do i. Defensor Público de fls. 14-verso. 2) Requisitem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal, Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral. 3) Com as respostas, vista ao(a) ilustre representante do Ministério Público com assento nesta Vara Especializada 5) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

00312 - 001007177434-2

Requerente: Jose Pereira da Silva => DESPACHO: 1) Apensar aos autos de n.º 010.07.174551-6 e 010.07.177441-0. 2) Após, vista ao(a) ilustre representante do Ministério Público com assento nesta Vara Especializada  
3) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Orlando Guedes Rodrigues.

#### PRISÃO EM FLAGRANTE

00313 - 001007178259-2

Autuado: Jander Rodrigues de Almeida => DECISÃO: (...)Em vista disso, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do artigo 302 do Código de Processo Penal

Por fim, “a priori” não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantendo a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): JANDER RODRIGUES DE ALMEIDA ou JANDER RODRIGUES DOS SANTOS ou JANDER MEDEIROS DOS SANTOS. Determino ainda a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor para inclusão dos nomes JANDER RODRIGUES DOS SANTOS ou JANDER MEDEIROS DOS SANTOS como acusados no presente procedimento. Juntem-se aos autos as Folhas de Antecedentes Criminais em nome de JANDER RODRIGUES DE ALMEIDA ou JANDER RODRIGUES DOS SANTOS ou JANDER MEDEIROS DOS SANTOS. Dar ciência ao ilustre representante do Ministério Público (Artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006), bem como ao ilustre membro da Defensoria Pública (Artigo 306, § 1º do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei Federal nº 11.449/2007). Aguardar em cartório o encaminhamento dos autos principais, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no artigo 51 da Lei Federal nº 11.343/2007. Publique-se. Registre-se. Cumpre-se.. Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00314 - 001007178365-7

Autuado: Marieu Amorim da Cruz => DECISÃO: (...)Em vista disso, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do artigo 302 do Código de Processo Penal

Por fim, “a priori” não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantendo a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): MARIEU AMORIM DA CRUZ. Dar ciência ao ilustre representante do Ministério Público (Artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006), bem como ao ilustre membro da Defensoria Pública (Artigo 306, § 1º do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei Federal nº 11.449/2007). Aguardar em cartório o encaminhamento dos autos principais, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no artigo 51 da Lei Federal nº 11.343/2007. Publique-se. Registre-se. Cumpre-se.. Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

00315 - 001007174085-5

Autor: Magnólia Soares da Silva => DESPACHO: 1) Cumprir imediatamente a decisão de fls. 12/13. 2) Em seguida determino a remessa dos autos ao cartório distribuidor, haja vista que não foi cadastrado às partes no presente procedimento. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### 3A VARA CRIMINAL

##### Expediente de 05/12/2007

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Euclides Calil Filho  
**PROMOTOR(A):**  
Ricardo Fontanella  
**ESCRIVÃO(A):**  
Frederico Bastos Linhares

#### EXECUÇÃO PENAL

00316 - 001004076591-8

Sentenciado: José Fernandes Oliveira Caldas => “...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 04/12/2007 a 10/12/2007. § ...Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 03/12/07 (a) EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito Titular da 3A V. Cr./RR.” Adv - Lenir Rodrigues Santos Veras.

00317 - 001004089800-8

Sentenciado: Edvaldo Simao Figueira Filho => Decisão:”Defiro Manifestação de fl. 258 V. Intimem-se. Boa Vista/RR, 03/12/07. (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V. Cr./RR.” Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

00318 - 001004089809-9

Sentenciado: Erivaldo Rodrigues Cunha => Decisão: ...PELO EXPOSTO. julgo PROCEDENTE o pedido e CONVERTO as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 118, § 1º, “e”, da Lei de Execução Penal, do art. 181, § 2º, c/c § 1º, “e”, da Lei de Execução Penal, e do art. 44, § 5º, do Código Penal, em relação à Guia de Execução de fl. 03, bem como RECONHEÇO como falta grave a fuga cometida pelo reeducando e os crimes cometidos durante a execução de pena, de acordo com o art. 50, II e 52, ambos da lei de Execução Penal, para DETERMINAR o regime FECHADO ao cumprimento da pena unificada, com fulcro no artigo 111 e 118, I, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84). Elabore-se planilha de levantamento de pena. I. Boa Vista/RR, 03/12/07. (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V. Cr./RR.” Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

00319 - 001005106761-8

Sentenciado: Diego Carvalho Azevedo => “...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 44 (quarenta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ...Certifique-se o trânsito em julgado, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 09/11/07 (a) JESUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz de Direito Titular da 4A V. Cr./RR em substituição legal na 3º V. Cr./RR.” Adv - Lenir Rodrigues Santos Veras.

00320 - 001006134149-0

Sentenciado: Edinelson Santos dos Reis => Decisão: “...Sendo assim, reconheço como falta grave as fugas cometidas pelo reeducando, de acordo com o art. 50, II, da Lei de Execução Penal (Lei 7210/84), para REGREDIR seu regime de cumprimento de pena do SEMI-ABERTO para o FECHADO, conforme o art. 118, I, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). ...I. Boa Vista/RR, 03/12/07. (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V. Cr./RR.” Adv - Lenir Rodrigues Santos Veras.

#### PRECATÓRIA CRIME

00321 - 001007170677-3

Autor: Antônia dos Santos Nunes  
Réu: Silvio Bernades de Andrade => Conflito de competência suscitado. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00322 - 001007172655-7

Réu: Antonio Carlos de Almeida => Audiência para oitiva das testemunhas de defesa prevista para o dia 20/12/2007 às 09:50 horas. Adv - Marilson Frutuoso Silva.

#### 4AVARA CRIMINAL

##### Expediente de 05/12/2007

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jesús Rodrigues do Nascimento  
**PROMOTOR(A):**  
Adriano ávila Pereira  
Carla Cristiane Pipa  
**ESCRIVÃO(A):**  
Rozeneide Oliveira dos Santos

#### CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00323 - 001003066526-8

Réu: Jader Linhares => Intimação ordenado(a). Audiência para oitiva do rol de defesa designada para o dia 11/01/08 às 11:40 hs Adv - Alcides da Conceição Lima Filho.

## CRIME C/ PATRIMÔNIO

00324 - 001004093654-3

Réu: Adriano Carlos Almeida Modesto e outros => Intimação ordenado(a). Audiência para oitiva do rol de defesa, designada para 17/12/07 às 10:50 hs. Adv - Walterlon Azevedo Tertulino, Nádia Leandra Pereira, Jaildo Peixoto da Silva.

00325 - 001005103703-3

Réu: Marcos Antônio da Silva e outros => Intimação ordenado(a). Despacho: "Intime-se o advogado Euflávio Dionísio Lima para que informe se ratifica os atos probatórios já produzidos, no prazo de 05 (cinco) dias." Adv - Ednaldo Gomes Vidal, Francisco de Assis G. Almeida, Ednaldo Gomes Vidal.

00326 - 001006149754-0

Réu: Mario Gleidson Abreu de Lima e outros => Intimação ordenado(a). PARA CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS-ACUSAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 12/12/2007 ÀS 12h20min. Adv - Luiz Travassos Duarte Neto.

## LIBERDADE PROVISÓRIA

00327 - 001007177371-6

Requerente: Marcos Aurélio Reis dos Santos => Vistos etc. O requerente se encontra preso por delito afiançável (art. 180 do CP), tendo comprovado endereço à fl.15, sendo primário (cf. FAC às fls. 27/28). Por outro lado, não há nos autos informações de que o requerente não tem condições econômicas para efetuar o depósito de fiança, razão pela qual nego o pedido de dispensa de fiança. Isto posto, concedo a Marcos Aurélio Reis dos Santos a liberdade provisória mediante fiança. Arbitro o valor da fiança em 05 SMR, nos termos do art. 325, "b" do CPP. Ao contador para valores em reais. Após o depósito do valor fixado, expeça-se o alvará de soltura. Intimem-se. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Autos carga ao contador. . Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio.

## INFÂNCIA E JUVENTUDE

## Expediente de 05/12/2007

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**PROMOTOR(A) :**  
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Márcio Rosa da Silva  
**ESCRIVÃO(A) :**  
Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

## ADOÇÃO

00003 - 001006129934-2

Adotante: A.P.M.

Criança Adol: L.F.F. e outros => Ao patrono para manifestação Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.

## INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

00004 - 001005118508-9

Réu: P.P.E. => Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/12/2007, às 09 horas Adv - Jorge da Silva Fraxe.

00005 - 001007162250-9

Réu: R.R.C. => Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 11/12/2007, às 09 horas. Adv - Eduardo Silva Medeiros.

00006 - 001007162296-2

Réu: D.S. => Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 18/03/2008, às 09 horas Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva.

## RELATÓRIO ATO INFRACIONAL

00007 - 001007162450-5

Educando: L.S.L. => SENTENÇA: Remissão homologada com medida de adver.. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 001007172442-0

Educando: T.S.R. => SENTENÇA: Remissão homologada com medida de adver.. Adv - Francisco Francelino de Souza.

00009 - 001007172531-0

Educando: D.M.F.C. => Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## COMARCA DE BOA VISTA

### JUIZADOS ESPECIAIS

## ÍNDICE POR ADVOGADOS

## Expediente de 05/12/2007

000468RR =&gt;00005

## CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

## 1º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

## CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00001 - 001007178011-7

Indicado: R.J.S. => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## 2º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Erick Cavalcanti Linhares Lima

## CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00002 - 001007178013-3

Indicado: A.M.L. => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## 4º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Antônio Augusto Martins Neto

## CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00003 - 001007178012-5

Indicado: S.P.S.F. => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## CRIME C/ PESSOA

00004 - 001007177982-0

Indicado: R.S.M. => Distribuição por Sorteio em 04/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

## 4º JUIZADO CRIMINAL

## Expediente de 05/12/2007

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Antônio Augusto Martins Neto  
**PROMOTOR(A) :**  
Elba Crhistine Amarante de Moraes  
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio  
Stella Maris Kawano Dávila  
Ulisses Moroni Junior  
Valdir Aparecido de Oliveira  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(A) :**  
Walter Menezes

## CRIME C/ PESSOA

00005 - 001007156502-1

Indicado: G.D.S. e outros => Audiência Preliminar designada para 14 de janeiro de 2008, às 09:00 horas. Adv - Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho.

## COMARCA DE BOA VISTA

### TURMA RECURSAL

#### ÍNDICE POR ADVOGADOS

##### Expediente de 05/12/2007

004231AM =>00002  
 005732AM =>00002  
 000074RR-B =>00003  
 000078RR-A =>00004  
 000120RR-B =>00006  
 000171RR-B =>00001, 00005, 00007  
 000203RR =>00002  
 000206RR =>00004  
 000209RR =>00006  
 000247RR-B =>00002  
 000272RR-B =>00002  
 000291RR-A =>00002  
 000300RR-A =>00001, 00005, 00007  
 000413RR =>00003  
 000439RR =>00004  
 000457RR =>00008

## CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

#### TURMA RECURSAL

Relator(a): Elaine Cristina Bianchi

#### APELAÇÃO CÍVEL

00001 - 001007160976-1  
 Apelante: Vivian Santos Witt  
 Apelado: Telemar Norte Leste S/A => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Rodrigo Guarienti Rorato.

## PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

#### TURMA RECURSAL

##### Expediente de 05/12/2007

**JUIZ(A) MEMBRO:**  
**Cristovão José Suter Correia da Silva**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz**  
**JUIZ(A) SUPLENTE:**  
**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**  
**Antônio Augusto Martins Neto**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A) :**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A) :**  
**Antônio Alexandre Frotta Albuquerque**

#### APELAÇÃO CÍVEL

00002 - 001007160958-9  
 Apelante: Cimex - Comercio de Máquinas Ltda e outros  
 Apelado: Waldirene de Sousa Carvalho => DESPCAH: "P. R. I." - Elaine Cristina Bianchi - Presidente da Turma Recursal. Adv - Francisco Alves Noronha, Rosa Oliveira Pontes, Rachel Nascimento Câmara de Castro, Alexander Sena de Oliveira, Wellington Sena de Oliveira, Jaques Sonntag.

00003 - 001007160959-7  
 Apelante: Maria Lucia Luiz  
 Apelado: Editora Globo Ltda => DESPCAH: "P. R. I." - Elaine Cristina Bianchi - Presidente da Turma Recursal. Adv - Silas Cabral de Araújo Franco, José Carlos Barbosa Cavalcante.

00004 - 001007160961-3  
 Apelante: Abn Unicard Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e outros  
 Apelado: Alberto Correia de Oliveira Filho - Delegado de Policia => DESPCAH: "P. R. I." - Elaine Cristina Bianchi - Presidente da

Turma Recursal. Adv - Daniel José Santos dos Anjos, Helder Figueiredo Pereira, Daniel Lobato Borges.

00005 - 001007160962-1

Apelante: Odete Teresinha Hirt  
 Apelado: Telemar Norte Leste S/A => DESPCAH: "P. R. I." - Elaine Cristina Bianchi - Presidente da Turma Recursal. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Rodrigo Guarienti Rorato.

00006 - 001007160963-9

Apelante: Banco Itaú S/A  
 Apelado: Evandro dos Santos Figueira => DESPCAH: "P. R. I." - Elaine Cristina Bianchi - Presidente da Turma Recursal. Adv - Orlando Guedes Rodrigues, Samuel Weber Braz.

00007 - 001007160976-1

Apelante: Vivian Santos Witt  
 Apelado: Telemar Norte Leste S/A => DESPCAH: "P. R. I." - Elaine Cristina Bianchi - Presidente da Turma Recursal. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Rodrigo Guarienti Rorato.

#### APELAÇÃO CRIMINAL

00008 - 001007160957-1

Apelante: Aderval da Rocha Ferreira Filho  
 Apelado: Rodrigo Luiz Kulay - Delegado de Policia Civil => DESPCAH: "P. R. I." - Elaine Cristina Bianchi - Presidente da Turma Recursal. Adv - Francisco Evangelista dos Santos de Araujo.

## COMARCA DE BOA VISTA

### JUSTIÇA ITINERANTE

#### ÍNDICE POR ADVOGADOS

##### Expediente de 05/12/2007

Não existem advogados para compor o índice.

## PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

#### VARAITINERANTE

##### Expediente de 05/12/2007

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz**  
**PROMOTOR(A) :**  
**Elba Crhistine Amarante de Moraes**  
**Stella Maris Kawano Dávila**  
**ESCRIVÃO(Ã) :**  
**Christiane Caldas de Oliveira Mafra**

#### HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00001 - 001007167545-7

Requerente: Erisaldo Alves Ferreira  
 Requerido: Maria das Dores Vieira Santana => Vistos, etc. Dispenso relatório com fundamento no art. 38 da Lei n 9099/95DECIDOTendo a parte devedora satisfeita a obrigação, conforme informação prestada pelo exequente à fl. 13, JULGO EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art. 794,I, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, arquive-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.Boa Vista, 29.11.07Tânia Maria Vasconcelos DiasJuiza de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## COMARCA DE CARACARAÍ

### JUSTIÇA COMUM

#### ÍNDICE POR ADVOGADOS

##### Expediente de 05/12/2007

Não existem advogados para compor o índice.

#### CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

#### VARACÍVEL

Juiz(íza): Marcelo Mazur

**HABILITAÇÃO DE PARTE**

00004 - 002007011546-2

Requerente: Jonas Alves da Silva e outros =&gt; Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 002007011547-0

Requerente: Jesse Teixeira da Silva e outros =&gt; Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**VARACRIMINAL**

Juiz(iza): Marcelo Mazur

**CRIME C/ PESSOA - JÚRI**

00001 - 002007011543-9

Indicado: N.B.S. =&gt; Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**PRECATÓRIA CRIME**

00002 - 002007011544-7

Autor: Deuzita Gomes Ribeiro e outros  
Réu: Wanderley de Souza Batista => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 002007011545-4

Réu: Steve Santos Araujo =&gt; Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

---

**COMARCA DE MUCAJAÍ**  
**JUSTIÇA COMUM**

---

**ÍNDICE POR ADVOGADOS****Expediente de 05/12/2007**

000127RR =&gt;00017

000226RR =&gt;00007

000263RR =&gt;00007

000349RR =&gt;00007

000457RR =&gt;00012

---

**CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**

---

**VARACÍVEL**

Juiz(iza): Breno Jorge Portela S. Coutinho

**PRECATÓRIA CÍVEL**

00006 - 003007010282-4

Requerente: Jandira Barros Oliveira =&gt; Nova Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**VARACRIMINAL**

Juiz(iza): Maria Aparecida Cury

**RELAXAMENTO DE PRISÃO**

00005 - 003007010325-1

Requerente: Antonio Vitorino Ramos de Assunção =&gt; Distribuição por Dependência em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Juiz(iza): Breno Jorge Portela S. Coutinho

**ALVARÁ JUDICIAL**

00001 - 003007010322-8

Requerente: C.B.A. =&gt; Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**EMANCIPAÇÃO**

00002 - 003007010264-2

Requerente: S.K.R.M. =&gt; Nova Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**GUARDA DE MENOR**

00003 - 003007010281-6

Requerente: Ministério Públ - Am  
Requerido: Nascimento Pereira de Almeida e outros => Nova Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).**PEDIDO / PROVIDÊNCIA**

00004 - 003007010323-6

Infrator: R.S.C. =&gt; Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Audiência Preliminar Lei 9.099: Dia 17/12/2007, às 12:00 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

---

**PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**

---

**VARACÍVEL****Expediente de 05/12/2007****JUIZ(A) TITULAR:****Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Adriano ávila Pereira****André Paulo dos Santos Pereira****Anedilson Nunes Moreira****José Rocha Neto****ESCRIVÃO(Â):****Iarly José Holanda de Souza****ARROLAMENTO/INVENTÁRIO**

00007 - 003004003355-4

Inventariante: Maria Araújo Lima =&gt; Cumpra-se o despacho de fls. 80. "Abra-se em cartório o prazo de 10 dias, conforme preceitua o art. 1000 do CPC." Após, cíls. Mucajá, 03/12/07. Adv - Alexander Ladislau Menezes , Rárison Tataira da Silva, Kaiçara Dioroite Bortolini.

**HABILITAÇÃO**

00008 - 003007010299-8

Autor: Adenilton de Jesus de Sousa e outros =&gt; ...) Diante do exposto, por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a presente Habilitação de Casamento, considerando terem sido satisfeitas as exigências legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Mucajá, 30/11/2007. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 003007010300-4

Autor: Lúcio Antonio Lima dos Anjos e outros =&gt; ...) Diante do exposto, por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a presente Habilitação de Casamento, considerando terem sido satisfeitas as exigências legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Mucajá, 30/11/2007. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**VARACRIMINAL****Expediente de 05/12/2007****JUIZ(A) TITULAR:****Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Adriano ávila Pereira****André Paulo dos Santos Pereira****Anedilson Nunes Moreira****ESCRIVÃO(Â):****Iarly José Holanda de Souza**

**ABUSO DE AUTORIDADE**

00010 - 003006006747-4

Aguarda trânsito em julgado. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME DE TÓXICOS**

00011 - 003007008930-2

Réu: Katiane Araújo da Silva e outros => Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 10/12/2007 às 09:00h. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME PORTE ILEGAL ARMA**

00012 - 003006007163-3

Réu: Francinaldo Bezerra de Carvalho => Audiência de Interrogatório designada para o dia 18/02/2008 às 10:00h. Adv - Francisco Evangelista dos Santos de Araújo.

**PRECATÓRIA CRIME**

00013 - 003007008924-5

Réu: Antonio Alves dos Santos => Audiência especial de interrogatório designada para o dia 17/03/2008 às 10:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00014 - 003007010197-4

Réu: Maria Aparecida Costa da Silva e outros => Audiência especial de oitiva de testemunha designada para o dia 11/02/2008 às 08:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00015 - 003007010204-8

Réu: Sebastião Pereira da Silva => Audiência especial de oitiva de testemunha designada para o dia 17/03/2008 às 10:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00016 - 003007010208-9

Réu: Genilson Lima Pereira => Audiência especial de oitiva de testemunha designada para o dia 17/03/2008 às 11:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**PRISÃO PREVENTIVA**

00017 - 003007010318-6

Requerido: Wilson Pereira dos Santos => Cuida-se de pedido de prisão preventiva, formulado pela Delegacia de Polícia de Mucajai em face de WILSON PEREIRA DOS SANTOS(...)O Ministério Público opinou pela decretação da preventiva(...)Decido(...)presente o periculum in mora(...)com supedâneo nos artigos 312 e 313, I do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de WILSON PEREIRA DOS SANTOS(...)Cumpra-se. Mucaká - RR, 30 de novembro de 2007. Adv - Vicenzo Di Manso.

---

**COMARCA DE MUCAJÁI**  
**JUIZADOS ESPECIAIS**


---

**ÍNDICE POR ADVOGADOS****Expediente de 05/12/2007**

Não existem advogados para compor o índice.

---

**CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**


---

**JUIZADO CRIMINAL**

Juiz(íza): Breno Jorge Portela S. Coutinho

**PRECATÓRIA CRIME**

00001 - 003007010287-3

Réu: Valdir José Sothe => Nova Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 003007010295-6

Réu: Bernardino Alves Cirqueira => Nova Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

---

**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**  
**JUSTIÇA COMUM**


---

**ÍNDICE POR ADVOGADOS****Expediente de 05/12/2007**

Não existem advogados para compor o índice.

---

**CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**


---

**VARACÍVEL**

Juiz(íza): Luiz Alberto de Moraes Junior

**DIVÓRCIO LITIGIOSO**

00001 - 004707007313-6

Requerente: F.J.S.  
Requerido: L.R.S. => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

00002 - 004707007048-8

Requerente: S.G.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 996,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 004707007316-9

Requerente: José Marques e outros => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 1.500,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 004707007326-8

Requerente: A.S.C. e outros => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 912,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**USUCAPIÃO**

00005 - 004707007332-6

Autor: Célio Evaristo Ferreira  
Réu: Empresa Paricarana => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 15.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

**HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

00006 - 004707007322-7

Requerente: A.O.G. e outros => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 2.400,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 004707007323-5

Requerente: T.E.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 5.300,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

---

**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**  
**JUIZADOS ESPECIAIS**


---

**ÍNDICE POR ADVOGADOS****Expediente de 05/12/2007**

Não existem advogados para compor o índice.

---

**CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**


---

**JUIZADO CÍVEL**

Juiz(íza): Luiz Alberto de Moraes Junior

**AÇÃO DE COBRANÇA**

00001 - 004707007287-2

Autor: S.mamedes Arantes-me  
 Réu: Gerson Nunes Cruz => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 1.399,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 004707007288-0  
 Autor: S.mamedes Arantes-me  
 Réu: Ricardo Gonçalves da Fonseca => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 369,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 004707007289-8  
 Autor: S.mamedes Arantes-me  
 Réu: Gildoneide Sousa de Oliveira => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 727,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 004707007304-5  
 Autor: S.mamedes Arantes-me  
 Réu: Malvina Francisca de Oliveira => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 980,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 004707007305-2  
 Autor: S.mamedes Arantes-me  
 Réu: Helen Sandra Teles Barros => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 870,95. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## MONITÓRIA

00006 - 004707007292-2  
 Autor: S.mamedes Arantes-me  
 Réu: Reginaldo Serrão dos Santos => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 266,50. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

## AÇÃO DE COBRANÇA

00007 - 004707007290-6  
 Autor: S.mamedes Arantes-me  
 Réu: Ana Maria Alves dos Santos => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 8.567,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 004707007294-8  
 Autor: S.mamedes Arantes-me  
 Réu: Aureliano Serra Costa Filho => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 883,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 004707007306-0  
 Autor: S.mamedes Arantes-me  
 Réu: Francimar Lopes da Cunha => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 2.246,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## COMARCA DE SÃO LUIZ JUSTIÇA COMUM

## ÍNDICE POR ADVOGADOS

### Expediente de 05/12/2007

Não existem advogados para compor o índice.

## CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

### VARACRIMINAL

Juiz(íza): Elvo Pigari Junior

### CRIME C/ E.C.A

00001 - 006007021049-1  
 Indiciado: O.R.A. => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### PRECATÓRIA CRIME

00002 - 006007021322-2  
 Réu: Henrique da Cruz => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 006007021323-0  
 Réu: Raimundo Góes Pereira e outros => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 006007021324-8  
 Réu: Ricardo dos Santos Brasil => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 006007021325-5  
 Réu: Jose Master Macedo Izel => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 006007021326-3  
 Réu: Rogerio Batista Luz => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 006007021327-1  
 Réu: Edvaldo Melo da Cunha => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### PRISÃO EM FLAGRANTE

00008 - 006007021328-9  
 Autuado: Aguinaldo Vicente de Oliveira => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 006007021329-7  
 Autuado: Gilmar Pereira da Silva => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

### VARACÍVEL

#### Expediente de 05/12/2007

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Elvo Pigari Junior  
**PROMOTOR(A):**  
 Ademir Teles de Menezes  
**Alexandre Moreira Tavares dos Santos**  
 Hevandro Cerutti  
 José Rocha Neto  
**ESCRIVÃO(A):**  
 Wallison Larieu Vicira

### CURATELA/INTERDIÇÃO

00010 - 006006019066-1

Requerente: V.N.S.

Interditado: V.N.S. => FINAL DE SENTENÇA:...” ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Vanilton Nascimento Sobrinho, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Nomeio-lhe curador o Sr. Vanilson Nascimento Sobrinho, O qual deverá prestar compromisso, no prazo legal, conforme reza o art. 1.187 do CPC. Com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extinguo o presente processo, com resolução de mérito. Em obediência ao disposto no art.1.184 também da lei processual vigente, increva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local no Órgão Oficial, por 3(três)vezes, com intervalo de 10 dias. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Luiz do Anauá(RR),05 de dezembro de 2007.Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### EXECUÇÃO

00011 - 006005018440-1

Exequente: M.E.R.L. e outros

Executado: E.P.F.L. => FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da única Vara Cível, se processam os termos da ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, processo 0060 05 018440-1 movido por C. dos R. L, V. dos R. L e M. F. dos R. L, menores impúberes representados por sua genitora Maria Eriiane dos Reis Lima, em desfavor de Elói Paulino Fernandes Lima, fica intimada

MARIA ERIVANE dos REIS LIMA, portadora do RG nº 675425964 SSP/MA e do CPF nº 999. 883.643-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, para promover o andamento do feito em 30 (dias), contados da data da publicação em tela, sob pena de extinção. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos cinco dias do mês de dezembro dois mil e sete. Eu, Lafayete Rodrigues Bezerra, (Técnico Judiciário), o digitei e Wallison Larieu Vieira, Escrivão Judicial, conferiu de ordem da MM Juiz de Direito Titular desta Comarca. Wallison Larieu VieiraEscrivão Judicial Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### GUARDA DE MENOR

00012 - 006007020547-5

Requerente: A.R.S.

Requerido: C.F.R. => FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da única Vara Cível, se processam os termos da ação de GUARDA DE MENOR, processo 0060 07 020547-5 movido por Adriano Rodrigues da Silva, em desfavor de Cleide Ferreira da Silva, fica intimado ADRIANO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG nº 156184 SSP/RR e do CPF nº 672.381.222-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, para promover o andamento do feito em 30 (dias), contados da data da publicação em tela, sob pena de extinção. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos cinco dias do mês de dezembro dois mil e sete. Eu, Lafayete Rodrigues Bezerra, (Técnico Judiciário), o digitei e Wallison Larieu Vieira, Escrivão Judicial, conferiu de ordem da MM Juiz de Direito Titular desta Comarca. Wallison Larieu VieiraEscrivão Judicial Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00013 - 006006020001-5

Requerente: C.E.L.S. e outros

Requerido: C.R.S. => FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da única Vara Cível, se processam os termos da ação de INVESTIGÃO DE PATERNIDADE, processo 0060 06 020001-5 movido por C. E. L. da S. e C. L. L. da S. menores impúberes representados por sua genitora Francineia Lopes da Silveira, em desfavor de Cláudio Rodrigues Soares, fica intimada FRANCINEIA LOPES DA SILVEIRA, portadora do RG nº 202260 SSP/RR e do CPF nº 696. 731.792-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, para promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito horas), contados da data da publicação em tela, sob pena de extinção. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos cinco dias do mês de dezembro de dois mil e sete. Eu, Lafayete Rodrigues Bezerra, (Técnico Judiciário), o digitei e Wallison Larieu Vieira, Escrivão Judicial, conferiu de ordem da MM Juiz de Direito Titular desta Comarca. Wallison Larieu VieiraEscrivão Judicial Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### COMARCA DE SÃO LUIZ JUIZADOS ESPECIAIS

#### ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 05/12/2007

Não existem advogados para compor o índice.

### PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

#### JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 05/12/2007

#### JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Elvo Pigari Junior

#### PROMOTOR(A) :

Ademir Teles de Menezes

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

Hevandro Cerutti

José Rocha Neto

#### ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

#### CRIME C/ PATRIMÔNIO

00001 - 006003004066-5

Indicado: J.P.S. => SENTENÇA:Diante do exposto, tendo o réu cumprido a obrigação extinguindo a punibilidade de JOSÉ PEREIRA DA SILVA pelo fato noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o reu somente através da DPE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com anotações e comunicações necessária. São Luiz do Anauá(RR), 25 de setembro de 2007 ELVO PIGARI JUNIOR Juiz de Direito Titular Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### COMARCA DE ALTO ALEGRE JUSTIÇA COMUM

#### ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 05/12/2007

000248RR-B =>00007

000368RR =>00005

### CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

#### VARA CRIMINAL

Juiz(iza): Maria Aparecida Cury

#### LIBERDADE PROVISÓRIA

00001 - 000507003305-4

Requerente: Renato dos Santos Sutério => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

#### VARACÍVEL

Expediente de 05/12/2007

#### JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

#### PROMOTOR(A) :

André Paulo

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Cláudia Parente Cavalcanti

Ilaine Aparecida Paglianni

José Rocha Neto

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

#### ESCRIVÃO(A):

Nara Pinheiro Barcessat

#### ALIMENTOS - PEDIDO

00003 - 000507003304-7

Requerente: T.O.S.

Requerido: F.C.S. => Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 14/02/2008 às 10:20 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 000507003314-6

Requerente: W.S.S.

Requerido: C.R.S. => Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 28/02/2008 às 11:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### PEDIDO / PROVIDÊNCIA

00005 - 000505001892-7

Requerente: Antero Alves de Lima

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social => Audiência de CONCILIAÇÃO e SANEAMENTO designada para o dia 28/02/2008 às 09:30 horas. Adv - José Gervásio da Cunha.

**VARACRIMINAL****Expediente de 05/12/2007**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A) :**  
André Paulo  
Anedilson Nunes Moreira  
Carla Cristiane Pipa  
Cláudia Parente Cavalcanti  
Ilaine Aparecida Paglianni  
José Rocha Neto  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Ulisses Moroni Junior  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Â) :**  
Nara Pinheiro Barcessat

**CRIME C/ PESSOA**

00006 - 000507002779-1

Réu: Jairo Pereira dos Santos => Audiência de TESTEMUNHA DE DENÚNCIA designada para o dia 12/03/2008 às 10:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME DE TRÂNSITO - CTB**

00007 - 000506002505-2

Réu: Irene Soares => Audiência ADIADA para o dia 05/03/2008 às 11:20 horas. Adv - Francisco Jose Pinto de Macedo.

**INFÂNCIA E JUVENTUDE****Expediente de 05/12/2007**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A) :**  
André Paulo  
Anedilson Nunes Moreira  
Carla Cristiane Pipa  
Cláudia Parente Cavalcanti  
Ilaine Aparecida Paglianni  
José Rocha Neto  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Ulisses Moroni Junior  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Â) :**  
Nara Pinheiro Barcessat

**ATO INFRACIONAL**

00002 - 000506002632-4

Infrator: D.N. e outros => FINAL DE SENTENÇA: “...” Relatados. Decido. Diante da aplicação anterior da medida sócio-educativa de advertência, bem como das informações prestadas nesta audiência, corroboradas pelos documentos anexados, declaro extinta a punibilidade dos adolescentes Dierson do Nascimento e Denison de Sousa Paredão. Sentença publicada em audiência e partes presentes intimadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas. Registre-se e cumpra-se. Alto Alegre/RR. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**COMARCA DE ALTO ALEGRE**  
**JUIZADOS ESPECIAIS****ÍNDICE POR ADVOGADOS****Expediente de 05/12/2007**

Não existem advogados para compor o índice.

**PUBLICAÇÃO DE MATERIAS****JUIZADO CRIMINAL****Expediente de 05/12/2007**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A) :**  
André Paulo  
Anedilson Nunes Moreira  
Carla Cristiane Pipa  
Cláudia Parente Cavalcanti  
Ilaine Aparecida Paglianni  
José Rocha Neto  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Ulisses Moroni Junior  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Â) :**  
Nara Pinheiro Barcessat

**PRECATÓRIA CRIME**

00001 - 000507003313-8

Indicado: W.S.B. => Audiência Preliminar designada para o dia 21/02/2008 às 09:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**COMARCA DE PACARAIMA**  
**JUSTIÇA COMUM****ÍNDICE POR ADVOGADOS****Expediente de 05/12/2007**

000058RR =>00003  
000060RR =>00003  
000257RR =>00001  
000258RR =>00004;

**CARTÓRIO DISTRIBUIDOR****VARACÍVEL**

Juiz(íza): Delcio Dias Feu

**PRECATÓRIA CÍVEL**

00002 - 004507001840-8

Requerente: Banco Finasa Sa  
Requerido: Paulo de Lima Lopes => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 14.440,88. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 004507001841-6

Requerente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima  
Requerido: Pedro Correia de Araujo Filho => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Valor da Causa: R 566,66. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

**VARACRIMINAL**

Juiz(íza): Delcio Dias Feu

**RELAXAMENTO DE PRISÃO**

00001 - 004507001842-4

Requerente: Renato Correia Soares => Distribuição por Sorteio em 05/12/2007. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

**PUBLICAÇÃO DE MATERIAS****VARACRIMINAL****Expediente de 05/12/2007**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Delcio Dias Feu

**PROMOTOR(A) :**  
**Ilaine Aparecida Paglianni**  
**Luiz Antonio Araujo de Souza**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecideo de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A) :**  
**Ingrid Gonçalves dos Santos**

#### CRIME C/ COSTUMES

00004 - 004507001739-2

Indicado: L.W.C.S. => DECISÃO: Pedido Deferido. FINAL DA DECISÃO: "...Esgotado, pois, o prazo de dez dias sem a conclusão da instigação, deu por bem relaxar a prisão do indicado, colocando-o em liberdade imediatamente.... Adv - Públilo Rêgo Imbiriba Filho.

### DIRETORIA DO FÓRUM

#### REPÚBLICAÇÃO DE PORTARIA

##### PORTRARIA Nº 030/??2007

O Juiz de Direito Luiz Fernando Castanheira Mallet, Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução Nº 005 de 06 de fevereiro de 2002, faz saber a quem interessar possa e da presente conhecimento tiver, especialmente aos Meirinhos com atribuições na Comarca de Boa Vista, que estabeleceu a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça para os **finais de semana do mês de NOVEMBRO/2007**, na forma discriminada abaixo:

Período:	Oficiais de Justiça:
03 a 04	José Luiz Reolon Francisco das Chagas Libório
10 a 11	Reginaldo Azevedo Antônio Rosas de Oliveira Júnior
17 a 18	Francisco Luiz de Sampaio Emerson Onofre
24 a 25	Maycon Robert Moraes Tomé Ailton Araújo da Silva

Boa Vista (RR), 06 de Dezembro de 2007.

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**Juiz de Direito**  
 Diretor do Fórum

#### REPÚBLICAÇÃO DE PORTARIA

##### PORTRARIA Nº 031/2007

O Juiz de Direito Luiz Fernando Castanheira Mallet, Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução Nº 005 de 06 de fevereiro de 2002, faz saber a quem interessar possa e da presente conhecimento tiver, especialmente aos Meirinhos com atribuições na Comarca de Boa Vista, que estabeleceu a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça para os **seguintes dias do mês de NOVEMBRO/2007**, na forma discriminada abaixo:

Período:	Oficiais de Justiça:
01	Silvan Lira Feitosa Sérgio Mateus
02	José Luiz Reolon Francisco das Chagas Libório
05	José do Monte Carioca Neto Telmo Rodrigues Bezerra
06	Lenilson Gomes da Silva Edisa Kelly Vieira de Mendonça
07	Welder Tiago Santos Feitosa Fernando O' Grady Cabral Júnior
08	Reginaldo Gomes de Azevedo Jeferson Antônio da Silva
09	Reginaldo Gomes de Azevedo Antônio Rosas de Oliveira Júnior
12	Cláudio de Oliveira Ferreira Francisco de Alencar Moreira

13	Dante Roque Martins Bianeck Jeane Andréia de Souza Ferreira
14	Marcelo Barbosa dos Santos Netanias Silvestre de Amorim
15	Cláudio de Oliveira Ferreira Francisco de Alencar Moreira
16	Francisco Luiz de Sampaio Emerson Onofre
19	José Luiz Reolon Francisco das Chagas Libório
20	Carlos dos Santos Chaves Francisco de Alencar Moreira
21	Symone Souza Silva Wenderson Costa de Souza
22	Alan Johnnes Lira Feitosa Silvan Lira de Castro
23	Maycon Robert Moraes Tomé Ailton Araújo da Silva
26	Sérgio Mateus José do Monte Carioca Neto
27	Telmo Rodrigues Bezerra Lenilson Gomes da Silva
28	Edisa Kelly Vieira de Mendonça Welder Tiago Santos Feitosa
29	Fernando O' Grady Cabral Júnior Reginaldo Gomes de Azevedo
30	Symone Souza Silva Wenderson Costa de Souza

Boa Vista (RR), 06 de Dezembro de 2007.

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**Juiz de Direito**  
 Diretor do Fórum

#### REPÚBLICAÇÃO DE PORTARIA

##### PORTRARIA Nº 032/2007

O Juiz de Direito Luiz Fernando Castanheira Mallet, Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução Nº 005 de 06 de fevereiro de 2002, faz saber a quem interessar possa e da presente conhecimento tiver, especialmente aos Meirinhos com atribuições na Comarca de Boa Vista, que estabeleceu a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça para a **4ª Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular no mês de NOVEMBRO/2007**, na forma abaixo:

Período:	Oficiais de Justiça:
01	José do Monte Carioca Neto Telmo Rodrigues Bezerra
05	Lenilson Gomes da Silva Edisa Kelly Vieira de Mendonça
06	Welder Tiago Santos Feitosa Fernando O' Grady Cabral Júnior
07	Reginaldo Gomes de Azevedo Jeferson Antônio da Silva
08	Francisco Luiz Sampaio Tito Aurélio Leite Nunes Júnior
09	Eva Rodrigues de Souza Dante Roque Martins Bianeck
12	Marcelo Barbosa dos Santos Jeane Andréia de Souza Ferreira
13	Netanias Silvestre de Amorim Sandra Christiane Araújo Souza
14	Francisco de Alencar Moreira José Luiz Reolon
19	Francisco de Alencar Moreira Vilmar Lana Júnior
20	José do Monte Carioca Neto Sandra Christiane Araújo Souza
21	Emerson Onofre Maycon Robert Moraes Tomé

22	Edisa Kelly Vieira de Mendonça Jeane Andréia de Souza Ferreira
23	Welder Tiago Santos Feitosa Fernando O' Grady Cabral Júnior
26	Telmo Rodrigues Bezerra Lenilson Gomes da Silva
27	Edisa Kelly Vieira de Mendonça Sandra Christiane Araújo Souza
28	Fernando O'Grady Cabral Júnior Reginaldo Gomes de Azevedo
29	Jeferson Antônio da Silva Sandra Christiane Araújo Souza
30	José Aires de Alencar Eva Rodrigues de Sousa

Boa Vista/RR, 06 de Dezembro de 2007.

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**Juiz de Direito**  
**Diretor do Fórum**

## 6.<sup>a</sup> VARA CÍVEL

### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

*Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:*

*N.º 010 05 150336-2 - Ação de Adjudicação*

*Autor: MARIA DO CARMO BARROS COSTA*

*Réu: DAMÁSIO OLIVEIRA DE SOUSA*

*Como se encontra a parte ré DAMÁSIO OLIVEIRA DE SOUSA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expedi-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para o requerido no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 3 de dezembro de 2007.

**Hudson Viana**  
**Escrivão**

### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

*Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:*

*N.º 010 05 103370-1 - AÇÃO DE EXECUÇÃO*

*AUTOR: BANCO ABN AMRO REAL S/A*

*RÉU: JUNGES E JUNGES LTDA.*

*Como se encontra a parte ré JUNGES E JUNGES LTDA., por seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, expedi-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, intimando a parte ré, para que a mesma se manifeste nos termos do Enunciado nº 240 da Súmula 240 da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça.*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 3 de dezembro de 2007.

**Hudson Viana**  
**Escrivão**

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Expediente de 07/12/2007**

**JUIZ PRESIDENTE**  
Erick Cavalcanti Linhares Lima  
**ESCRIVÃ**  
Luciana Silva Callegário

PROCESSO N.º: 010.2007.900.573-1  
AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA  
EXEQUENTE: JAIR NEVES DA SILVA  
EXECUTADO: FLORA DA SILVA ROQUE

FINAL DE SENTENÇA: ...Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por JAIR NEVES DA SILVA em face de FLORA DA SILVA ROQUE. Sem custas. P.R. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivese. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2007. (a) ERICK LINHARES- Juiz de Direito.

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Processo n.º: 1020079008008

Promovente(s): ELKA RAQUEL NEPONUCENO DOS SANTOS  
Promovido(s): IBI CARD MASTERCARD NACIONAL

FINAL DE SENTENÇA: ...ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais. E condeno ainda ao pagamento de R\$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais) em razão dos valores pagos indevidamente. Declaro a inexistência do débito oriundo de parcela devidamente quitada, que deu origem a inscrição no SERASA. O quantum indenizatório deve ser monetariamente corrigido pelo INPC/IBGE, a partir da data da publicação desta decisão (STJ \_Resp. 204.677/ES). Torno definitiva a antecipação de tutela anteriormente concedida. Juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1.º), a partir da citação (CC, art. 405). Sem custas ou verba honorária (LJE, art. 55). Cumpra o Réu a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, sob pena de execução forçada (LJE, art. 52, III). Aguarde-se pelo prazo de quinze dias, para o adimplemento voluntário do devedor, a contar do trânsito em julgado, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como do Enunciado n.º 105 do FONAJE. P. R. I. Em, 17 de setembro de 2007. (a)Eric Linhares- Juiz de Direito.

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Processo n.º: 1020079011176

Promovente(s): EVALDO DA SILVA DIAS

Promovido(s): REAL SEGUROS S/A

FINAL DE SENTENÇA: ...ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor o montante de R\$ 8.724,10 (oito mil setecentos e vinte e quatro reais e dez centavos), devidamente corrigidos desde a época em que o sinistro foi liquidado e acrescido de juros legais a contar da citação. Outrossim, diante da litigância de má-fé e nos termos dos arts. 17, IV, e 18 do CPC, condeno a ré ao pagamento de multa de 1% do valor da causa (1% de R\$ 8.724,10), que totaliza R\$ 87,24. Condeno a ré também, diante da litigância de má-fé, ao pagamento de indenização de 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 18, § 2.º), ou seja, R\$ 1.744,82 (20% de R\$ 8.724,10). Também em decorrência da litigância de má-fé, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios (LJE, art. 55, caput), os quais, diante do trabalho desenvolvido nos autos fixo em 20% do valor da condenação, ou seja, R\$ 2.111,23 (20% de R\$ 10.556,16 [R\$ 8.724,10 + R\$ 87,24 + R\$ 1.744,82]). Caso a ré não efetue a quitação do débito no prazo de quinze dias do trânsito em julgado, incidirá multa de 10% sobre o valor total da condenação (incluídos multa e honorários), nos termos do art. 475-J do CPC (Lei 11.232/2005) e do enunciado 105 do FONAJE. Custas pela ré (LJE, art. 55, parágrafo único). P. R. I. Boa Vista, 15 de outubro de 2007. (a) ERICK LINHARES-Juiz de Direito

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Processo nº: 1020079013594

Promovente(s): SIDCLEI SILVA DE FARIA

Promovido(s): TIM CELULAR S/A

FINAL DE SENTENÇA: ...ISTO POSTO, julgo

PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor o montante de R\$ 2.194,00 (Dois mil cento e noventa e quatro reais), sendo R\$ 1.000,00 a título de reparação moral e R\$ 1.194,00, a título de reparação material. O quantum indenizatório deve ser corrigido, desde a publicação desta decisão (STJ, Resp. 204.677/ES), pelo índice adotado pelo TJRR. Juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CC, art. 405). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Cumpra a ré a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, sob pena de execução forçada (LJE, art. 52, inc. III), e multa nos termos do art. 475-j do CPC. P.R.I. Em, 21 de novembro de 2007. (a) ERICK LINHARES - JUIZ DE DIREITO

Processo: 0102007901921-1

Promovente: Valdenor Alves Gomes

Promovido: Submarino - B2W Companhia Global do Varejo

FINAL DE SENTENÇA: ... ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 3.099,00 (três mil e noventa e nove reais), sendo 1.500,00 a título de indenização por danos morais e 1.599,00 a título de restituição da quantia paga. O quantum indenizatório deve ser monetariamente corrigido pelo índice do TJ/RR, a partir da data da publicação desta decisão (STJ, Resp. 204.677/ES). Juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CC, art. 405). Sem custas ou verba honorária (LJE, art. 55). Cumpra o Réu a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, sob pena de execução forçada (LJE, art. 52, III). Aguarde-se pelo prazo de quinze dias, para o adimplemento voluntário do devedor, a contar do trânsito em julgado, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como do Enunciado nº 105 do FONAJE. P. R. I. Em, 05 de novembro de 2007. (a) Erick Linhares-Juiz de Direito

PROCESSO N.º 010.2007.901.974-0

AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

AUTOR: PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

RÉ: TELEMAR NORTE LESTE S/A

FINAL DE SENTENÇA: ... Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a pagar ao autor a importância de 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais. E determino a reinstalação da linha telefônica do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de um salário mínimo, a perdurar pelo prazo de trinta dias e ser convertida ao FUNDEJURR. O quantum indenizatório deve ser corrigido, desde a publicação desta decisão (STJ, Resp. 204.677/ES), pelo índice adotado pelo TJRR. Juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CC, art. 405). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Cumpra a ré a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, sob pena de execução forçada (LJE, art. 52, inc. III), e multa nos termos do art. 475-j do CPC. Boa Vista, 20 de novembro de 2007 (a) ERICK LINHARES- Juiz de Direito

Processo n.º 010.2007.902.227-2

Autos de Ação de Cobrança

Reclamante: MARIA IONETE DA SILVA

Reclamado: JOSILANE C. ASSUNÇÃO

FINAL DE SENTENÇA: ...ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora a importância de R\$ 931,72 (novecentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), a título de resarcimento pelos prejuízos sofridos. O quantum indenizatório deve ser monetariamente corrigido pelo TJ/RR, a partir da citação. Juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CC, art. 405).

Sem custas ou verba honorária (LJE, art. 55). Cumpra o Réu a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, sob pena de execução forçada (LJE, art. 52, III). Aguarde-se pelo prazo de quinze dias, para o adimplemento voluntário do devedor, a contar do trânsito em julgado, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como do Enunciado nº 105 do FONAJE. P. R. I. Em, 20 de novembro de 2007. (a) ERICK LINHARES-JUIZ DE DIREITO

Processo n.º: 010.2007.902.183-7

Reclamante: ANTONIO MONTEIRO BARBOSA FILHO

Reclamada: ANTONIO GERIAS DA SILVA

FINAL DE SENTENÇA: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse. Extinguindo o presente processo com resolução de seu mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Expeça-se mandado de reintegração. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da lei 9.099/95). P. R. I. Em, 21 de novembro de 2007. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito.

Processo n.º: 010.2007.902.337-9

Reclamante: MAYCON DE SOUZA SAMIAS

Reclamada: CLEYTON JUNIOR

FINAL DE SENTENÇA: ...POSTO ISSO, configurada a ilegitimidade ativa, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI e § 3º, do CPC c/c art. 51, caput, da Lei 9099/95). Sem custas e honorários advocatícios ( Lei 9099/95, art. 55, caput). No trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 20 de novembro de 2007. (a) Erick Linhares- Juiz de Direito

Processo n.º: 010.2007.903.043-2

Reclamante: LUISA SALES

Reclamada: REAL SEGUROS S/A

FINAL DE SENTENÇA: ...Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem conhecimento do mérito, com base no dispositivo acima declinado. Custas pela requerente (art. 51, §2º da Lei 9099/95). P.R.I. Em, 31 de outubro de 2007. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito

Processo n.º: 010.2007.903.266-9

Reclamante: WALTER OLIVEIRA COSTA

Reclamada: NORTE BRASIL TELECOM

LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LTDA

DESING CELULARES

FINAL DE SENTENÇA: ...Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem conhecimento do mérito, com base no dispositivo acima declinado. Custas pela requerente (art. 51, §2º da Lei 9099/95). P.R.I. Em, 10/11/07. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito

#### 4º JUIZADO ESPECIAL

Processo nº 010.2007.900.477-5

Tendo em vista o que consta no evento 44 deste feito, em que a autora noticia a quitação da dívida exequenda, com fulcro no art. 794, I, e 795 do CPC, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Após decorrido o prazo para recurso, baixe-se e arquive-se, independentemente de novo despacho, liberando-se eventual penhora existente. Boa Vista, em 03 de dezembro de 2007. (assinado digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto - JUIZ DE DIREITO -

Processo nº 010.2007.901.361-0

Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência de conciliação (evento 39), mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada (evento 38), DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); Publique-se. Após, retorno o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 30 de novembro de 2007. (processo virtual – assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. JUIZ DE DIREITO

Processo nº 010.2007.901.457-6

Vistos. Relatório dispensado. HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que surta os efeitos legais, na forma do art. 57 da Lei nº 9099/95. Arquive-se, sendo assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo retro, na hipótese de descumprimento , desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de modo verbal, nos termos do inciso IV do art.52 da citada lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Boa Vista, 28 de junho de 2007. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. JUIZ DE DIREITO

Processo nº 010.2007.901.529-2

Tendo em vista o que consta no evento 36 deste feito, em que a autora noticia o pagamento voluntário da dívida pela parte ré, configura-se a hipótese de reconhecimento tácito da procedência do pedido. Dessa forma, com fulcro no art.269, II, do CPC, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Após, arquive-se, independentemente de novo despacho. Boa Vista, em 20 de novembro de 2007. (assinado digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. JUIZ DE DIREITO

Processo nº 010.2007.901.570-6

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que surta os efeitos legais, na forma do art. 57 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Após, arquive-se, sendo assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do presente acordo, no caso de descumprimento, desde que o interessado compareça em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV do art. 52 da citada lei. Boa Vista, em 23 de novembro de 2007. (assinado digitalmente) Augusto Martins Neto - JUIZ DE DIREITO -

Processo nº 010.2007.901.590-4

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos efeitos, na forma do art. 57 da Lei 9.099/95. Arquive-se o feito, sendo assegurado às partes, a qualquer tempo, promover a execução do referido acordo, na hipótese de descumprimento, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita verbalmente, nos termos do inciso IV do art. 52 da mesma Lei. Publique-se, registre e intimem-se. Boa Vista, 28 de junho de 2007. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. JUIZ DE DIREITO

Processo nº 010.2007.901.800-7

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que surta os efeitos legais, na forma do art. 57 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Após, arquive-se, sendo assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do presente acordo, no caso de descumprimento, desde que o interessado compareça em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV do art. 52 da citada lei. Boa Vista, em 21 de novembro de 2007. (assinado digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto - JUIZ DE DIREITO -

Processo nº: 1020079018130

Demandante: JULIANO PRESTES BRUM

Demandada: EMBRATEL S/A

DESPACHO. Vistos. A certidão retro noticia ter havido um erro na parte dispositiva da sentença (evento 38). De fato, por um equívoco na hora da inserção do arquivo ("word") contendo a sentença, como esta ainda não havia sido "salva" com as alterações finais, acabou por ser inserida no processo sem estar completamente revisada, em vista do que o dispositivo se referia a outra ação. Deu-se, portanto, um evidente erro material, passível de correção de ofício pelo juiz (art.463, I, do CPC). Isto posto, chamo o feito à ordem para o fim de corrigir a parte final da referida sentença, a partir do dispositivo, substituindo-a pela seguinte: "Pelo exposto, JÚLGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para: 1 - declarar inexistentes as dívidas relativas às faturas vencidas nos meses de maio, junho e julho/07 da linha telefônica em tela, pelas quais, em consequência, não pode mais o Autor, JULIANO PRESTES BRUM, vir a ser cobrado; 2 - condenar a Ré EMBRATEL S/A a pagar ao demandante a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais. Fica ainda confirmada, em definitivo, a tutela que foi antecipada no início do processo. Desse modo, fica extinto o presente feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Determino que o quantum acima seja monetariamente corrigido, adotando-se o índice oficial do Poder Judiciário, bem como sejam acrescidos juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Intime-se a ré para cumprir a presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de ser acrescida à condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Sem custas ou verba honorária (art.55, LJE). P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de novembro de 2007. " Publique-se o presente despacho. Intimem-se, contando-se somente a partir de então o prazo recursal. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007 (processo virtual – assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº: 1020079018130

Demandante: JULIANO PRESTES BRUM

Demandada: EMBRATEL S/A

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar a Ré IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA. a pagar à Autora NAIR VÂNIA GARCIA DE SIQUEIRA a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como indenização por danos morais. Fica ainda confirmada, em definitivo, a tutela que foi antecipada no início do processo. Desse modo, fica extinto o presente processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Determino que o quantum acima seja monetariamente corrigido, adotando-se o índice oficial do Poder Judiciário, bem como sejam acrescidos juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Intime-se a ré para cumprir a presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em

julgado, sob pena de ser acrescida à condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Sem custas ou verba honorária (art.55, LJE). P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de novembro de 2007. (processo virtual – assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Processo nº: 1020079018460

Promovente(s): DORACI CAVALCANTE BARBOSA

Promovido(s): MARIA GALTIES DE SOUZA

SENTENÇA. Dispenso o relatório. HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para surtir os efeitos de direito, na forma do art. 57 da Lei n.º 9.099/95. Arquive-se, assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo retro, na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV do art. 52 da citada lei. P.R.I. Boa Vista, em 16 de julho de 2007. ANTONIO MARTINS. Juiz de Direito

Processo nº 010.2007.901.862-7

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que surta os efeitos legais, na forma do art. 57 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Após, arquive-se, sendo assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do presente acordo, no caso de descumprimento, desde que o interessado compareça em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV do art. 52 da citada lei. Boa Vista, em 29 de novembro de 2007. (assinado digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto - JUIZ DE DIREITO -

Processo nº 010.2007.901.870-0

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que surta os efeitos legais, na forma do art. 57 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Após, arquive-se, sendo assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do presente acordo, no caso de descumprimento, desde que o interessado compareça em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV do art. 52 da citada lei. Boa Vista, em 30 de novembro de 2007. (assinado digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto - JUIZ DE DIREITO -

Processo nº 010.2007.902.084-7

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que surta os efeitos legais, na forma do art. 57 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Após, arquive-se, sendo assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do presente acordo, no caso de descumprimento, desde que o interessado compareça em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV do art. 52 da citada lei. Boa Vista, em 23 de novembro de 2007. (assinado digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto - JUIZ DE DIREITO -

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Processo nº: 1020079025457

Promovente(s): JAITE DA JUSTA BOHADANA

Promovido(s): MARIO JOSE FREITAS GOMES

RUBENS FONTANA

Dispenso o relatório. HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para surtir os efeitos de direito, na forma do art. 57 da Lei n.º 9.099/95. Arquive-se, assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo retro, na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV do art. 52 da citada lei. P.R.I. Boa Vista, em 30 de agosto de 2007. Alexandre Magno. Juiz de Direito

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Processo nº: 1020079025903

Promovente(s): JUAREZ JOSÉ DA SILVA

Promovido(s): VALDECIRIO MESQUITA PIMENTEL

SENTENÇA. Dispenso o relatório. HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para surtir os efeitos de direito, na forma do art. 57 da Lei n.º 9.099/95. Arquive-se, assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo retro, na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV do art. 52 da citada lei. P.R.I. Boa Vista, em 04 de setembro de 2007. Alexandre Magno. Juiz de Direito

Processo nº 010.2007.902.682-8

– Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência de conciliação (evento 14), mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada (evento 23), DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); Publique-se. Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 30 de novembro de 2007. (processo virtual – assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. JUIZ DE DIREITO

Processo nº 010.2007.902.716-4

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que surta os efeitos legais, na forma do art. 57 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Após, arquive-se, sendo assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do presente acordo, no caso de descumprimento, desde que o interessado compareça em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV do art. 52 da citada lei. Boa Vista, em 21 de novembro de 2007. (assinado digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto. - JUIZ DE DIREITO -

Processo nº 010.2007.902.736-2

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que surta os efeitos legais, na forma do art. 57 da Lei 9.099/95. Cancele-se a audiência de instrução (evento 18). Publique-se. Registre-se. Após, arquive-se, sendo assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do presente acordo, no caso de descumprimento, desde que o interessado compareça em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV do art. 52 da citada lei. Boa Vista, em 23 de novembro de 2007. (assinado digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto. JUIZ DE DIREITO -

Processo nº 010.2007.902.764-4

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que surta os efeitos legais, na forma do art. 57 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Após, arquive-se, sendo assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do presente acordo, no caso de descumprimento, desde que o interessado compareça em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV do art. 52 da citada lei. Boa Vista, em 19 de novembro de 2007. (assinado digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto - JUIZ DE DIREITO -

#### Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Processo nº: 1020079028246

Promovente(s): LUCIANA MENEZES TEMÓTEO

Promovido(s): SIRLEI APARECIDA BIANCHI

SENTENÇA. Dispenso o relatório. HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para surtir os efeitos de direito, na forma do art. 57 da Lei n.º 9.099/95. Arquive-se, assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo retro, na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV do art. 52 da Lei n.º 9.099/95. P.R.I. Boa Vista, em 12 de setembro de 2007. Alexandre Magno

Juiz de Direito

Processo nº 010.2007.903.208-1

– Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência de conciliação, mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada (evento 11), DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); Retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 21 de novembro de 2007. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. JUIZ DE DIREITO

Processo nº 010.2007.903.603-3

– Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência de conciliação (evento 10), mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada (evento 09), DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); Publique-se. Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 23 de novembro de 2007. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. JUIZ DE DIREITO

Processo nº 010.2007.903.631-4

– Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência de conciliação (evento 13), mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada (evento 09), DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); Publique-se. Após, ao cartório, para retificar o nome do réu no cadastro do sistema, observando-se a informação do evento 11; Por fim, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 30 de novembro de 2007. (processo virtual – assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. JUIZ DE DIREITO

Processo nº 010.2007.903.712-2

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que surta os efeitos legais, na forma do art. 57 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Após, arquive-se, sendo assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do presente acordo, no caso de descumprimento, desde que o interessado compareça em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV do art. 52 da citada lei. Boa Vista, em 29 de novembro de 2007. (assinado digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto - JUIZ DE DIREITO -

Processo nº 010.2007.903.736-1

– Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência de conciliação (evento 08), mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada (evento 10), DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); Publique-se. Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 30 de novembro de 2007. (processo virtual – assinado digitalmente) AUGUSTO MARTINS NETO. JUIZ DE DIREITO

Processo nº 010.2007.903.772-6

Tendo em vista o que consta no evento 08 deste feito, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Após, arquive-se, independentemente de novo despacho. Boa Vista, em 20 de novembro de 2007. (assinado digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto JUIZ DE DIREITO -

Processo nº 010.2007.903.986-2

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que surta os efeitos legais, na forma do art. 57 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Após, arquive-se, sendo assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do presente acordo, no caso de descumprimento, desde que o interessado compareça em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV do art. 52 da citada lei. Boa Vista, em 21 de novembro de 2007. (assinado digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto. JUIZ DE DIREITO

Processo nº 010.2007.904.050-6

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que surta os efeitos legais, na forma do art. 57 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Após, arquive-se, sendo assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do presente acordo, no caso de descumprimento, desde que o interessado compareça em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV do art. 52 da citada lei. Boa Vista, em 23 de novembro de 2007. (assinado digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. JUIZ DE DIREITO

Processo nº 010.2007.904.070-4

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que surta os efeitos legais, na forma do art. 57 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Após, arquive-se, sendo assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do presente acordo, no caso de descumprimento, desde que o interessado compareça em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV do art. 52 da citada lei. Boa Vista, em 23 de novembro de 2007. (assinado digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto. JUIZ DE DIREITO -

Processo nº 010.2007.904.143-9

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que surta os efeitos legais, na forma do art. 57 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Após, arquive-se, sendo assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do presente acordo, no caso de descumprimento, desde que o interessado compareça em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV do art. 52 da citada lei. Boa Vista, em 30 de novembro de 2007. (assinado digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto. JUIZ DE DIREITO -

Proc. n.º 1020079000666

Autora: RAIMUNDA IZETE FREITAS DA SILVA PAES

Réu: MULTI BRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS

Posto isso e por tudo mais que nos autos consta, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido contido na reclamação movida por

RAIMUNDA IZETE FREITAS DA SILVA PAES em face de MULTI BRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS. Por conseguinte, julgo extinto o processo com apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo. P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2007. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo n.º 010.2007.900.190-4  
Autor: CÉLIO MACEDO DA FONSECA

Ré: WILLIAM GOMES VALE  
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da inicial, manejado por CELIO MACEDO DA FONSECA em face da WILLIAM GOMES VALE. Em consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Boa Vista, RR, 07 de novembro de 2007. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo:1020079006556  
Autora: ADRIANA ROSADO MAIA OLIVEIRA  
Ré: SOUZA BRITO & CIA. LTDA. (CENTRO EDUCACIONAL JARDIM DO EDEM)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da inicial, declarando, em consequência, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se. Boa Vista, RR, 19 de novembro de 2007. (processo virtual – assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo n.º 010.2007.900.810-7  
Rqte: WENDEL CORDEIRO DE LIMA

Rqda: BANCO DO BRASIL S/A  
Determino, desde já, a intimação da parte sucumbente para cumprir a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de ser acrescida à condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC e execução forçada. Determino ainda a parte requerente seja advertida de que a eventual necessidade de execução da sentença dependerá de solicitação expressa, que poderá ser feita inclusive de forma verbal, consoante previsão do artigo 52, IV da LJE. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Boa Vista, 30 de novembro de 2007. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2007.900.992-3  
Considerando o teor do termo/certidão retro, noticiando o não comparecimento da parte autora à audiência, embora regularmente intimada, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, ficando a parte autora obrigada ao pagamento das custas processuais, para o que fixo o prazo de 10 dias, sob pena de inclusão na dívida ativa. Boa Vista, 28 de junho de 2007. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO  
JUIZ DE DIREITO

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Processo n.º: 1020079011630

Promovente(s): MANOEL MESSIAS DE SOUZA

Promovido(s): BANCO BRADESCO S.A

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extinguo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 3º, caput, e 51, II, da Lei 9099/95, e nos artigos 267, I, e 295, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, em 10 de outubro de 2007. ANTONIO MARTINS. Juiz de Direito

Processo n.º: 010.2007.901.256-2  
Rqte: RAUL GOMES DOS SANTOS

Rqdas:UNIBANCO- UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RAUL GOMES DOS SANTOS em relação a UNIBANCO-UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS e DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, para o fim de condonar as requeridas a: a) a promover a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição de crédito, cuja inscrição se deu em função da dívida objeto desta ação, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhetos reais) em caso de atraso ou inexecução, limitada a 30 dias, nos termos do art. 461 e 461-A, do CPC. b) ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de resarcimento por danos morais devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a intimação. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Determino, desde já, a intimação das partes sucumbentes para

cumprir a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de ser acrescida à condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC e execução forçada. Determino ainda a parte requerente seja advertida de que a eventual necessidade de execução da sentença dependerá de solicitação expressa, que poderá ser feita inclusive de forma verbal, consoante previsão do artigo 52, IV da LJE. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Boa Vista, 28 de novembro de 2007. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo n.º: 010.2007.901.329-7

Rqte: JORDÂNIA DA SILVA PEREIRA

Rqdo: BANCO DO BRASIL S/A

Posto isso, e de tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a demanda para condenar a instituição financeira requerida, BANCO DO BRASIL S/A, a pagar a autora, JORDÂNIA DA SILVA PEREIRA, a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros na razão de 1% ao mês, a contar da intimação. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Determino, desde já, a intimação da ré para cumprir a presente decisão, efetivando o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a contar de seu trânsito em julgado, sob pena de ser acrescida à condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e execução forçada, que dependerá de provocação do exequente, nos termos do art. 52, VI, da LJE. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Boa Vista, 30 de novembro de 2007. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2007.901.866-8

Tendo em vista o que consta no evento 17 deste feito e com fulcro no art.51, inciso I, da Lei 9099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, sob pena de inclusão na dívida ativa. Boa Vista, em 29 de novembro de 2007. (assinado digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto - JUIZ DE DIREITO

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Processo n.º: 1020079020201

Promovente(s): Edilson Falcão Moreira

Promovido(s): Banco do Brasi S/A

SENTENÇA. Dispenso o relatório. Nos termos do art. 51, I da Lei nº 9.099/95, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO, em virtude da ausência da parte autora à audiência de conciliação, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o §2º do artigo retomencionado. Decorrido o prazo do recurso, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo das despesas processuais. P.R.I. Boa Vista, em 31 de agosto de 2007. Alexandre Magno. Juiz de Direito

Processo nº 010.2007.902.250-4

Diante do exposto, extinguo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, e do artigo 51, §1º, da Lei 9099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 08 de novembro de 2007. (assinado digitalmente). Antônio Martins. Juiz de Direito

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Processo n.º: 1020079025176

Promovente(s): LUCIA MARIA BENTO RIBEIRO

Promovido(s): CLEOMAR DE TAL

CLODOMAR DE TAL

SENTENÇA. Dispenso o relatório. Nos termos do art. 51, I da Lei n.º 9.099/95, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o §2º do artigo retomencionado. Decorrido o prazo do recurso, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo das despesas processuais. P.R.I. Boa Vista, em 25 de setembro de 2007. ANTONIO MARTINS. Juiz de Direito

Processo nº 010.2007.902.651-3

Tendo em vista o que consta no evento 20 deste feito e com fulcro no art.51, inciso I, da Lei 9099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MERITO, em virtude da ausência injustificada

da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, sob pena de inclusão na dívida ativa. Boa Vista, em 21 de novembro de 2007. (assinado digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto - JUIZ DE DIREITO

Processo nº 010.2007.902.655-4

Tendo em vista o que consta no evento 20 deste feito e com fulcro no art.51, inciso I, da Lei 9099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, sob pena de inclusão na dívida ativa. Boa Vista, em 21 de novembro de 2007. (assinado digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto - JUIZ DE DIREITO

Processo nº 010.2007.902.892-3

Tendo em vista o que consta no evento 20 deste feito e com fulcro no art.51, inciso I, da Lei 9099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, sob pena de inclusão na dívida ativa. Boa Vista, em 23 de novembro de 2007. (assinado digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto - JUIZ DE DIREITO

Processo nº 010.2007.903.476-4

Nos termos do art. 51, I da Lei n.º 9.099/95, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência de Conciliação, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o §2º do artigo retromencionado. Decorrido o prazo do recurso, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo das despesas processuais. P.R.I. Boa Vista, RR, 08 de novembro de 2007. (assinado digitalmente). Antônio Martins. Juiz de Direito

Processo n: 2007.903939-1

Isto posto, mantendo a decisão anterior, INDEFERINDO o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a audiência de conciliação, prosseguindo-se com o cumprimento das diligências necessárias, se ainda pendentes. Registre-se. Intime-se a parte autora. Boa Vista, RR, 20.11.2007. (processo virtual / Sistema CNJ – assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. JUIZ DE DIREITO

Processo nº 010.2007.901.057-4

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que surta os efeitos legais, na forma do art. 57 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Após, arquive-se, sendo assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do presente acordo, no caso de descumprimento, desde que o interessado compareça em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV do art. 52 da citada lei. Boa Vista, em 05 de dezembro de 2007. (assinado digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto - JUIZ DE DIREITO

Processo nº 010.2007.901.073-1

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que surta os efeitos legais, na forma do art. 57 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Após, arquive-se, sendo assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do presente acordo, no caso de descumprimento, desde que o interessado compareça em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV do art. 52 da citada lei. Boa Vista, em 05 de dezembro de 2007. (assinado digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto - JUIZ DE DIREITO

Processo nº 010.2007.901.381-8

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que surta os efeitos legais, na forma do art. 57 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Após, arquive-se, sendo assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do presente acordo, no caso de descumprimento, desde que o interessado compareça em Juízo para

solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV do art. 52 da citada lei. Boa Vista, em 05 de dezembro de 2007. (assinado digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto - JUIZ DE DIREITO

Processo nº 010.2007.901.895-7

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que surta os efeitos legais, na forma do art. 57 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Após, arquive-se, sendo assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do presente acordo, no caso de descumprimento, desde que o interessado compareça em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV do art. 52 da citada lei. Boa Vista, em 05 de dezembro de 2007. (assinado digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto - JUIZ DE DIREITO

Processo nº 010.2007.903.760-1

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que surta os efeitos legais, na forma do art. 57 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Após, arquive-se, sendo assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do presente acordo, no caso de descumprimento, desde que o interessado compareça em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV do art. 52 da citada lei. Boa Vista, em 05 de dezembro de 2007. (assinado digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto - JUIZ DE DIREITO

Processo nº 010.2007.904.175-1

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que surta os efeitos legais, na forma do art. 57 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Após, arquive-se, sendo assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do presente acordo, no caso de descumprimento, desde que o interessado compareça em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV do art. 52 da citada lei. Boa Vista, em 05 de dezembro de 2007. (assinado digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto - JUIZ DE DIREITO

Processo nº 010.2007.904.179-3

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que surta os efeitos legais, na forma do art. 57 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Após, arquive-se, sendo assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do presente acordo, no caso de descumprimento, desde que o interessado compareça em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV do art. 52 da citada lei. Boa Vista, em 05 de dezembro de 2007. (assinado digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto - JUIZ DE DIREITO

Processo nº 010.2007.901.874-2

Tendo em vista o que consta no evento 17 deste feito e com fulcro no art.51, inciso I, da Lei 9099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, sob pena de inclusão na dívida ativa. Boa Vista, em 05 de dezembro de 2007. (assinado digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. JUIZ DE DIREITO

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR

### SECRETARIA JUDICIÁRIA

Expediente do dia **06 de dezembro de 2007**, para ciência e intimação das partes.

### PAUTA DE JULGAMENTO:

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, em obediência ao que determina o artigo 32 do RI/TRE, torna público que, na sessão ordinária do dia **11/12/2007** serão julgados os seguintes feitos:

### PROCESSO N.º 10 – CLASSE V

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO DE N.R.C.

REQUERENTE: P.

ADVOGADO: MARYVALDO BASSAL DE FREIRE E FERNANDO LIMA  
REQUERIDO: N. R. C.  
ADVOGADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES  
**RELATOR: JUIZ CHAGAS BATISTA**

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO:**PROCESSO N.º 10 – CLASSE V**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO DE N.R.C.

REQUERENTE: P.

ADVOGADO: MARYVALDO BASSAL DE FREIRE E FERNANDO LIMA

REQUERIDO: N. R. C.

ADVOGADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES

**RELATOR: JUIZ CHAGAS BATISTA**

À Secretaria Judiciária para inclusão do feito em pauta de julgamento.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2007.

**Juiz CHAGAS BATISTA**  
Relator

**PROCESSO N.º 516 – CLASSE XV**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC)

**RELATOR: JUIZ CHAGAS BATISTA**

**DESPACHO**

Notifique-se a agremiação partidária para que, querendo, manifeste-se sobre os pareceres da Coordenadoria de Controle Interno desta Corte e do Ministério Público Eleitoral (fls. 67/68 e 72/74, respectivamente).

Boa Vista, 05 de dezembro de 2007.

**Juiz CHAGAS BATISTA**  
Relator

**5ª ZONA ELEITORAL****Processo nº 060/2007****Representação Eleitoral**

Representante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB e IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA.

Advogados: Maryvaldo Bassal de Freire e Fernando Rodrigues de Lima

1º Representado : Márcio Henrique Junqueira Pereira

2º Representado: Rádio Roraima.

**DECISÃO:** Portanto, ausente um dos requisitos de concessão da liminar perseguida, forçoso se apresenta o seu indeferimento.

Notifiquem-se os representados, para em 48h, em querendo, apresentar defesa. Após, vista ao Ministério Público Eleitoral. P.I.

**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**  
JUIZ DA 5ª ZONA ELEITORAL

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**DIRETORIA GERAL****PORTARIA N.º 1106, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 05 de 24 de maio de 2007,

**RESOLVE :**

Conceder ao servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 17DEZ07.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA N.º 1107, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 05 de 24 de maio de 2007,

**RESOLVE :**

Conceder à servidora **MARIA JOSÉ MACÊDO DE LIMA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07JAN08.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA N.º 1108, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 05 de 24 de maio de 2007,

**RESOLVE :**

Conceder à servidora **NILSARA MORAES DA SILVA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07JAN08.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA N.º 1109, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 05 de 24 de maio de 2007,

**RESOLVE :**

Conceder à servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA**, 18 (dezoito) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 14JAN08.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA N.º 1110, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 05 de 24 de maio de 2007,

**RESOLVE :**

Conceder à servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA**, 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 01FEV08.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA N.º 1111, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 05 de 24 de maio de 2007,

**RESOLVE :**

Conceder ao servidor **ANTÔNIO VALDECI NOBLES**, 19 (dezenove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 14JAN08.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA N° 1112, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 05 de 24 de maio de 2007,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **MARIA JOSÉ MACÊDO DE LIMA**, 20 (vinte) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 17JAN08.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**  
Diretor-Geral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA**

**ÍNDICE POR ADVOGADOS**

RR 467 => 001  
RR 285 => 002  
RR 413 => 003  
RR 426 => 004, 005  
RR 155-B => 006  
RR 226 => 006  
RR 394 => 006  
DF 14753 => 006  
RR 263 => 006  
RR 208-A => 006

**1.ª VARA FEDERAL**

Juiz Federal  
**HELDER GIRÃO BARRETO**  
Diretor de Secretaria  
**FLÁVIO DIAS DE S. C. JÚNIOR**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PROCESSO N°: 1999.42.00.001065-9  
CLASSE: 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA  
AUTOR: TRANSPORTADORA F. C. LIMA LTDA  
REU: UNIÃO (FAZ. NACIONAL)  
INTIMAÇÃO DE: TRANSPORTADORA F. C. LIMA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.624.793/0001-98, por seu representante legal.

FINALIDADE: Dar prosseguimento ao feito, em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção (art. 267, III do CPC).

SEDE DO JUÍZO: Av. Getúlio Vargas, nº 3.999 – Canarinho – Boa Vista/RR - CEP 69306-545 - Telefone (95) 2121-4267 e Fax (95) 2121-4281 – E-mail: [01vara@rr.trf1.gov.br](mailto:01vara@rr.trf1.gov.br)

Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2007.

**ANA PAULA MARTINI TREMARIN**  
Juíza Federal Substituta

EXPEDIENTE DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2007.

**AUTOS COM DESPACHO**

001 - 1998.42.00.000248-1  
CLASSE: 1300 – AÇÃO ORDINÁRIA  
AUTOR: SIND. DOS SERV. PÚBL. FED. NO EST. DE ROR. - SINDSEP  
ADVOGADO: RR 467 – RONALD ROSSI FERREIRA  
REU: INST. BRÁS. DO MEIO AMB. E REC. NAT. RENOV. - IBAMA  
**DESPACHO:** Defiro o pedido de fls. 151/152, e determino a conversão da renda em favor da União...

**AUTOS COM DECISÃO**

002 - 2007.42.00.002204-7  
CLASSE: 9200 – MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE.: ROMERO JUCÁ FILHO

ADVOGADO: RR 285 – EMERSON LUIS DELGADO GOMES

REQDO.: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA

**DECISÃO:** ... Diante do exposto, **defiro a liminar.**

003 - 2007.42.00.002454-4

CLASSE: 1300 – AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR: ADRIANO TRINDADE DE BARROS E OUTROS

ADVOGADO: RR 413 – SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA

**DECISÃO:** ... Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

004 - 2007.42.00.002710-4

CLASSE: 2100 – MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTO.: ANTONIO ADENILSON SANTOS DELMIRO E OUTROS

ADVOGADO: RR 426 – FERNANDA NASCIMENTO B. DE OLIVEIRA

IMPDO.: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA

**DECISÃO:** DIANTE DO EXPOSTO, em juízo de cognição sumária, concedo a liminar...

005 - 2007.42.00.002711-8

CLASSE: 2100 – MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTO.: IZABELA CRISTINA SANTOS MACEDO E OUTROS

ADVOGADO: RR 426 – FERNANDA NASCIMENTO B. DE OLIVEIRA

IMPDO.: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA

**DECISÃO:** DIANTE DO EXPOSTO, em juízo de cognição sumária, concedo a liminar...

006 - 2004.42.000796-5

CLASSE: 7300 – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQDO.: JALSER RENIER PADILHA E OUTROS

ADVOGADOS: RR 155 B – EDNALDO GOMES VIDAL

RR 226 - ALEXANDER LADISLAU MENEZES

RR 394 – LUCIANA ROSA DA SILVA

DF 14.753 – LUCIANA CRISTINA BRIGLIA FERREIRA

RR 263 – RÁRISON TATAÍRA DA SILVA

RR 208-A – HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

**DECISÃO:** DIANTE DO EXPOSTO e do que consta dos autos, recebo a inicial e com espeque no art. 12 da Lei nº 8.429/92 c/c art. 273 do CPC e no poder geral de cautela, liminarmente torno indisponíveis os bens adquiridos e/ou meramente possuídos, bem como depósitos em conta corrente ou poupança e aplicações financeiras no Brasil e/ou no exterior – exceto os comprovadamente provenientes de salário/vencimento/provento e os impenhoráveis por disposição legal -...

**2ª VARA FEDERAL**

Juiz Federal  
**ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES**  
Diretora de Secretaria  
**DILMA ALVES GONÇALVES**

**EDITAIS****1ª VARA CÍVEL****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO DE:** LUCIANA GALVÃO DA SILVA PARANHOS, brasileira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 06 135299-2, Ação de Guarda, em que são partes A.G.M. contra L.G.S.P. e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos oito dias do mês de agosto de dois mil e sete. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

**Liduina Ricarte Beserra Amâncio**  
Escrivã Judicial

## TABELIONATO DE 2º OFICIO

### EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se **VANDERLY CHARLES RODRIGUES CORREA** e **ANACRISTINA SILVA ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº. s I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro.

**ELE** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 09 de dezembro de 1971, de profissão: joalheiro, residente a Rua: Prof. Clovis Sousa, nº 232, Bairro: Cinturão Verde, filho de **VALTER DOS SANTOS CORREA** e de **ISA MARIA RODRIGUES**.

**ELA** é natural de Óbidos, Estado do Pará, nascida a 31 de outubro de 1971, de profissão: empresária, residente a Rua: Prof. Clovis Sousa, nº 232, Bairro: Cinturão Verde, filha de **CRIZONIO SILVA ALMEIDA** e de **DIANA SILVA ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 05 de dezembro de 2007  
Wagner Mendes Coelho  
Tabelião

**Diário do Poder Júdiciário**  
**Provimento Nº 001/1992**

**Des. Robério Nunes dos Anjos**  
*Presidente*

**Des. Carlos Henriques Rodrigues**  
*Vice-Presidente*

**Des. Lúpercino de Sá Nogueira Filho**  
*Corregedor Geral de Justiça*

**Des. José Pedro Fernandes**  
**Des. Mauro José do Nascimento Campello**  
**Des. Ricardo de Aguiar Oliveira**  
**Des. Almiro José Mello Padilha**  
*Membros*

**João Augusto Barbosa Monteiro**  
*Diretor-Geral*

**Palácio da Justiça**  
Praça do Centro Cívico, s/n, Centro  
Cep: 69301-380, Boa Vista, RR  
(95) 3621-2675



### Justiça Especial Volante

#### JUSTIÇA NO TRANSITO

Acidentes de trânsito no perímetro urbano de Boa Vista em que tenham ocorrido somente danos materiais, sem vítimas

- Atendimento 24h, todos os dias da semana
- (95) 9971-6700 – 3621 2657 Justiça no Trânsito
- 190 – Central de Operações da Polícia Militar – COPOM
- 194 – Central de Operações da Polícia Civil
- A equipe se deslocará ao local do acidente e um conciliador tentará promover a conciliação dos envolvidos para solução imediata da questão

## JUSTIÇA MÓVEL

# 0800 280 8580



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima  
Departamento de Informática

#### Em caso de problemas com:

- **SISCOM**
- **Equipamentos de Informática**
- **Softwares/Aplicativos**
- **Acesso ao Serviço de Redes**
- **Dúvidas e/ou solicitações na área de informática**

Entre em contato com:

## Central de Atendimento

**Ramal: 2670**  
(Palácio da Justiça e Fórum)

**Externo: 3621-2670**  
(Juizado da Infância e Juventude e Comarcas)

**e-mail:** suporte@tj.rr.gov.br

**Acesse a intranet:** <http://intranet/>

**Horário: 08:00 às 18:00**

**SAU** Seção de Atendimento ao Usuário - DI

*Serviço exclusivo ao Poder Judiciário do Estado de Roraima*

**Corregedoria  
Geral de Justiça**

**Ouvidoria-Geral**

**Telefone**

**0800 2809551**

e-mail:

[ouvidoria@tj.rr.gov.br](mailto:ouvidoria@tj.rr.gov.br)



**Telefones Úteis**

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**9971 5002**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**9959 8745**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**  
**3623 3352**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**  
**3624 2769**  
**9971 4910**

Justiça no Trânsito  
**9971 6700**

**Assine o**  
**DIÁRIO**  
**DO PODER**  
**JUDICIÁRIO**

**3623-6108**